

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS
PROGRAMA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO INTERNACIONAL

NARA ELIZABETH TORRES DE SOUZA LEMOS

PESSOAS REFUGIADAS COM DEFICIÊNCIA: CONVERGÊNCIA NORMATIVA
PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL

SANTOS

2021

NARA ELIZABETH TORRES DE SOUZA LEMOS

**PESSOAS REFUGIADAS COM DEFICIÊNCIA: CONVERGÊNCIA NORMATIVA
PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL**

Dissertação apresentada à Universidade Católica de Santos como parte dos requisitos do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, para a obtenção do título de Mestre em Direito na área de concentração Direito Internacional.

Orientadora: Prof. Dra. Liliana Lyra Jubilut

Aprovado em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Liliana Lyra Jubilut
Orientadora

Prof(a). Dr(a).
Examinadora

Prof(a). Dr(a).
Examinadora

[Dados Internacionais de Catalogação]
Departamento de Bibliotecas da Universidade Católica de Santos

L557p Lemos, Nara Elizabeth Torres de Souza
Pessoas refugiadas com deficiência : convergência
normativa para a proteção integral / Nara Elizabeth
Torres de Souza Lemos ; orientadora Liliana Lyra Jubilut.
-- 2021.
106 p.; 30 cm

Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de
Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em
Direito Internacional, 2021
Inclui bibliografia

1. Direitos humanos. 2. Direito internacional. 3.
Proteção Integral. 4. Pessoas refugiadas com deficiência
- Jubilut, Liliana Lyra - 1978-. I. Título.

CDU: Ed. 1997 -- 34(043.3)

DEDICATÓRIA

Ao meu marido Murilo, que do céu
continua sendo meu maior incentivador.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por a cada dia na minha vida ter mais certeza de seu imenso amor.

À Professora Doutora Liliana Lyra Jubilut, pela paciência, dedicação e incentivo durante todo o processo de orientação.

À minha mãe, Martha, pelo seu exemplo de coragem e persistência e, sobretudo, ao ensinamento de nunca desistir diante dos obstáculos.

À minha filha, Marina, por compreender minha ausência em tantos momentos de sua vida ao longo desses dois anos de construção da pesquisa.

À minha família pelo apoio, carinho e ajuda incondicional dispensados durante a consecução do mestrado.

À memória de meu pai, Sylvio, meu grande exemplo pela conduta como sempre pautou sua vida profissional.

RESUMO

A proteção internacional das pessoas refugiadas, aquelas que se encontram fora de seu país de origem em decorrência de um “fundado temor de perseguição por sua raça, nacionalidade, religião, opinião política ou pertencimento a determinado grupo social” foi consolidada, após a Segunda Guerra Mundial com o despertar da comunidade internacional para a necessidade de internacionalização dos direitos humanos. Nesse período, destacam-se o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário (DIH) e do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), complementados por instrumentos de proteção específicos de acordo com as necessidades de cada indivíduo ou grupo. Nesse contexto surge o Direito Internacional dos Refugiados em sua face contemporânea tendo como um de seus marcos a criação, em 1950, do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Em seguida, foi adotada a Convenção Relativa ao *Status* de Refugiado (Convenção de 1951), considerada um relevante documento histórico na construção dos direitos desse grupo vulnerável, pois define os motivos para o reconhecimento do *status* de refugiado, estabelece os direitos dessas pessoas e determina as responsabilidades dos Estados neste contexto. Em paralelo ao desenvolvimento de normas gerais sobre refúgio, percebe-se que dentro do universo das pessoas refugiadas há aquelas que apresentam mais camadas de vulnerabilidade, para além da vulnerabilidade específica da migração, e que necessitam de proteção a partir de suas peculiaridades. Entre essas pessoas refugiadas com ainda maior vulnerabilidade destacam-se as pessoas com deficiência. Tudo isso, evidencia a necessidade de enfrentamento do problema dentro de uma interseção entre os dois grandes instrumentos internacionais especiais que compõe a proteção a essas pessoas, a Convenção de 1951 e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD) para que, de maneira complementar, seja conferida uma maior proteção que resguarde à dignidade a esse grupo vulnerável, levando em consideração suas particularidades e peculiaridades, em busca de proteção integral. Dessa forma, o presente trabalho tem por objeto apresentar quais são as convergências, semelhanças e divergências entre a Convenção de 1951 e a CRPD, e seus reflexos na proteção as pessoas refugiadas com deficiência, guiado pelos objetivos do DIDH que buscam verificar se os dois instrumentos, são suficientes para assegurarem a proteção integral. Nesse sentido, a natureza da pesquisa recai em um estudo do tipo qualitativo com método de abordagem dedutivo, partindo do geral, por meio da proteção internacional dos direitos humanos, até chegar-se ao tema propriamente dito, qual seja, a proteção das pessoas refugiadas com deficiência, de modo a promover um alicerce de ideias ampliado, buscando-se uma construção lógica sobre o tema. Quanto aos procedimentos técnicos, utiliza-se o levantamento bibliográfico e documental, e análise normativa dos dois instrumentos internacionais. Com isso, procura-se, em última análise, evidenciar como a CRPD pode fortalecer a proteção às pessoas refugiadas com deficiência.

Palavras chaves: Direito Internacional dos Direitos Humanos. Proteção integral. Pessoas refugiadas com deficiência.

ABSTRACT

The international protection of refugees, those who are outside their country of origin due to a "founded fear of persecution for their race, nationality, religion, political opinion or belonging to a certain social group" was consolidated after World War II with the awakening of the international community to the need for the internationalization of human rights. During this period, the development of International Humanitarian Law (IHL) and International Human Rights Law (IDHR) stood out, complemented by specific protection instruments according to the needs of each individual or group. In this context, the International Refugee Law emerges in its contemporary face, having as one of its landmarks the creation, in 1950, of the United Nations High Commission for Refugees (UNHCR). Then, the Convention Relating to Refugee Status (1951 Convention) was adopted, considered a relevant historical document in the construction of the rights of this vulnerable group, as it defines the reasons for the recognition of refugee status, establishes the rights of these people and determines the responsibilities of States in this context. In parallel to the development of general norms on refuge, it is noticed that within the universe of refugees there are those who present more layers of vulnerability, in addition to the specific vulnerability of migration, and who need protection based on their peculiarities. Among those refugees with even greater vulnerability, people with disabilities stand out. All of this highlights the need to face the problem within an intersection between the two major special international instruments that make up the protection of these people, the 1951 Convention and the Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD) so that, in a complementary way, greater protection is provided to protect the dignity of this vulnerable group, taking into account its particularities and peculiarities, in search of full protection. Thus, this paper aims to present the convergences, similarities and divergences between the 1951 Convention and the CRPD, and their effects on the protection of refugees with disabilities, guided by the objectives of the IHRC that seek to verify whether the two instruments, are sufficient to ensure full protection. In this sense, the nature of the research falls into a qualitative study with a deductive approach method, starting from the general, through the international protection of human rights, until reaching the theme itself, namely, the protection of refugees with disabilities, in order to promote an expanded foundation of ideas, seeking a logical construction on the subject. As for technical procedures, the bibliographic and documentary survey, and normative analysis of the two international instruments. With this, it seeks, in the final analysis, to show how the CRPD can strengthen the protection of refugees with disabilities.

Keywords: International Human Rights Law. Full protection. Refugees with disabilities

LISTA DE FIGURAS

Quadro 1 – Quadro - síntese das convergências entre as Convenções de 1951 e CRPD.....	80
Quadro 2 – Quadro - síntese das divergências entre as Convenções de 1951 e CRPD.....	86
Quadro 3 – Quadro - síntese das semelhanças e convergências, das divergências e da proteção integral entre as Convenções de 1951 e CRPD.....	93

LISTA DE ABREVIACÕES

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
ANUAR	Administração das Nações Unidas para o Auxílio e Restabelecimento
CIR	Comitê Intergovernamental para os Refugiados
CRPD	Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
DIH	Direito Internacional Humanitário
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIR	Direito Internacional dos Refugiados
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ExCom	Comitê Executivo do ACNUR
ILO	<i>International Labour Organization</i>
OIR	Organização Internacional para Refugiados
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDCP	Pacto Internacional dos direitos civis e políticos
PIDESC	Pacto Internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais
UNRRA	<i>United Nations Relief and Rehabilitation Administration</i>

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 Convenção da Organização das Nações Unidas sobre o Status de Refugiado.....	20
1.1 A proteção internacional das pessoas refugiadas em perspectiva histórica.....	20
1.2 A criação da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre o Status dos Refugiados de 1951.....	28
1.3 Os direitos Garantidos às pessoas refugiadas.....	38
2 Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006.....	44
2.1 A proteção internacional das pessoas com deficiência em perspectiva histórica.....	45
2.2 A criação da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre o direito das pessoas com deficiência.....	56
2.3 Os direitos garantidos às pessoas com deficiência.....	65
3 Pessoas Refugiadas com Deficiência.....	70
3.1 Convergências e semelhanças entre a Convenção das Nações Unidas relativa ao Status de Refugiado de 1951 e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.....	72
3.2 Diferenças entre a Convenção das Nações Unidas sobre o Status de Refugiado (1951) e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006) ..	80
3.3 Reflexões sobre a proteção integral das pessoas refugiadas com deficiência.....	87
CONCLUSÃO.....	95
REFERÊNCIAS.....	98

INTRODUÇÃO

Pessoas refugiadas são, do ponto de vista internacional, aquelas que se encontram fora do seu país de origem em decorrência de um “fundado temor de perseguição por sua raça, nacionalidade, religião, opinião política ou pertencimento a determinado grupo social”¹.

Na última década, o número da população global de pessoas deslocadas forçadamente aumentou mais de 50%. Em 2007, totalizava 42,7 milhões, enquanto em 2020, atingiu 82,4 milhões de pessoas. Destas, aproximadamente 26 milhões são pessoas refugiadas².

Ao longo da história, ocorreram grandes fluxos de pessoas refugiadas em diferentes épocas³, destacando-se, no século XVI, o movimento que aconteceu conjuntamente com a formação dos Estados-Nação na Europa Ocidental. No final do século XIX⁴, aponta-se o movimento migratório que resultou da dissolução dos antigos impérios da Europa Oriental e região dos Bálcãs e⁵o fluxo migratório caracterizado por movimentos massivos ocasionados durante e após a Segunda Guerra Mundial, em consequência da perplexidade das barbaridades cometidas junto aos civis, dos massacres advindos dos embates e do aumento massivo do deslocamento de pessoas que foram obrigadas a deixar seus países⁶. Nessa época, não havia instrumento internacional que garantisse a proteção desses grupos.

Foi nesse momento histórico que a comunidade internacional despertou para a necessidade de internacionalização dos direitos humanos com a formação de uma estrutura voltada à proteção de todas as pessoas⁷. Nesse período, destaca-se o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário (DIH), em sua vertente de *jus in bello*⁸, e do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), complementados por instrumentos de proteção específicos de acordo com as necessidades de cada indivíduo ou grupo. Nesse contexto, surge o Direito Internacional dos Refugiados em sua vertente contemporânea, tendo como um de seus marcos a criação, em 1950, do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), um

¹ UNHCR. Global Trends. Forced Displacement in 2019. Geneva, 2020. Disponível em: <https://www.unhcr.org/flagship-reports/globaltrends/globaltrends2019/>. Acesso em: 26 ago. 2021.

² Ibid.

³ ANDRADE, José Henrique Fischel de. *A Política de Proteção a Refugiados da Organização das Nações Unidas: sua gênese no período pós-guerra (1946-1952)* Tese (doutorado). Universidade de Brasília, Instituto de Relações Internacionais, 2006.

⁴ Ibid.

⁵ Ibid.

⁶ Ibid.

⁷ PIOVESAN, Flávia. A Universalidade e a Indivisibilidade dos Direitos Humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, Cesar Augusto (org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

⁸ Expressão latina que designa o Direito Internacional Humanitário, área do Direito Internacional que é responsável por regulamentar a maneira como os conflitos são conduzidos de modo a minimizar os sofrimentos causados.

órgão subsidiário da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas cuja missão é proteger e ajudar pessoas refugiadas⁹.

Em seguida, foi adotada a Convenção das Nações Unidas Relativa ao *Status* de Refugiado (Convenção de 1951)¹⁰, considerada um relevante documento histórico na construção dos direitos desse grupo vulnerável, pois define os motivos para o reconhecimento do *status* de refugiado, estabelece os direitos dessas pessoas e determina as responsabilidades dos Estados neste contexto¹¹.

No entanto, diante da limitação temporal¹² (acontecimentos antes de 1951) e geográfica (apenas europeus¹³) estabelecidas na referida Convenção, foi elaborado o Protocolo Relativo ao *Status* de Refugiado (Protocolo de 67), em 1967. Nele, destaca-se a ampliação da aplicação do documento aos fatos ocorridos também após 1º de janeiro de 1951, independentemente da localidade¹⁴.

Além deles, foram elaborados dois instrumentos em âmbito regional¹⁵: a Convenção da Organização para a Unidade Africana (Convenção OUA), de 1969¹⁶, que rege os aspectos específicos dos problemas das pessoas refugiados na África e a Declaração de Cartagena sobre

⁹ ACNUR. Protegendo refugiados no Brasil e no mundo. Brasília: ACNUR, 2017. Disponível em: http://portalods.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo_ACNUR-2018.pdf. Acesso em: 22 jul. 2020.

¹⁰ ACNUR. *Convenção relativa ao estatuto dos refugiados de 1951*. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em: 25 ago. 2021.

¹¹ ACNUR. *Convenção relativa ao estatuto dos refugiados de 1951*. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiado_s.pdf. Acesso em: 14 set. 2020.

¹² Art. 1º, A, 2 da Convenção de 1951. Art. 1º - Definição do termo "refugiado"

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção;

¹³ Art. 1º, B. 1) "a" Convenção de 1951. B. 1) Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou 3

a) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa"; ou

b) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures"; e cada Estado Contratante fará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, uma declaração precisando o alcance que pretende dar a essa expressão do ponto de vista das obrigações assumidas por ele em virtude da presente Convenção.

¹⁴ ACNUR. *Convenção relativa ao estatuto dos refugiados de 1951*. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiado_s.pdf. Acesso em: 14 set. 2020.

¹⁵ Note-se que os dois instrumentos regionais por não pertencerem ao sistema global da ONU prescindem de maiores detalhes na presente pesquisa.

¹⁶ ACNUR. *Convenção da organização para a unidade africana*. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/convencao_de_kampala.pdf. Acesso em: 26 ago. 2021.

Refugiados de 1984 (Declaração de Cartagena)¹⁷. Ambos reafirmaram os princípios básicos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 67, ampliando o conceito de refugiado a partir de perspectivas regionais, sobretudo em função de violações a ordem pública e a grave e generalizadas violações de direitos humanos, surgindo, então, um conceito mais contemporâneo de refugiado, sendo este mais compatível com a realidade vigente¹⁸, mas aplicado apenas, no âmbito regional.

Nesse contexto, apesar da criação de vários instrumentos de proteção internacional, ciente das limitações dos instrumentos de proteção à pessoa refugiada e em resposta à crise migratória, que se acentuou sobretudo em 2015, surge a Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes, em 2016, apresentando diretrizes para uma abordagem ampliada, compartilhada e igualitária sobre a proteção às pessoas refugiadas, e delega ao ACNUR a elaboração do Pacto Global sobre Refugiados¹⁹. Este último instrumento, assinado em dezembro de 2018, representa o esforço internacional com vistas a criar um fórum de discussão sobre as vulnerabilidades que os migrantes vivem, a partir da ótica das políticas nacionais, aventando possibilidades para cooperação internacional nas migrações²⁰.

Em paralelo ao desenvolvimento de normas gerais sobre refúgio, percebe-se que dentro do universo das pessoas refugiadas há aquelas que apresentam mais camadas de vulnerabilidade, para além da vulnerabilidade específica da migração, e que necessitam de proteção a partir de suas peculiaridades. Assim, surge uma abordagem de gênero-idade-diversidade, que busca atuar para a proteção integral (qual seja a que conjuga direitos humanos com direitos de *status* migratórios específicos)²¹ destas pessoas.

Ao adotar desde 2004 os critérios de Idade, Gênero e Diversidade (IGD) no desenvolvimento e implementação de suas políticas²², o ACNUR reconhece a necessidade de

¹⁷ ACNUR. Declaração de cartagena sobre refugiados de 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 26 ago. 2021.

¹⁸ MASON, Elisa. *Guide to international refugee law resources on the web. forced migration current awareness*, 2020. Disponível em: <https://fm-cab.blogspot.com/p/refugees.html>. Acesso em: 24 out. 2020.

¹⁹ ACNUR. *Declaração de Nova York é “uma oportunidade única” para refugiados, afirma chefe de proteção do ACNUR*. Brasil: ACNUR, 30 set. 2016. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2016/09/30/declaracao-de-nova-york-e-uma-oportunidade-unica-para-refugiados-afirma-chefe-de-protecao-do-acnur/>. Acesso em 10 out. 2020.

²⁰ CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles. Deslocamentos forçados no contexto da mudança climática e dos desastres e crises humanitárias: as contribuições da agenda 2030 para a humanidade como forma de humanitarismo. In: JUBILUT, Liliana Lyra et al. *Direitos humanos e vulnerabilidade e a agenda 2030*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2019, p. 945-978.

²¹ JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia M. O. S. A População refugiada no brasil: em busca da proteção integral. *Univ. Rel. Int.*, Brasília, v. 6, n. 2, p. 9-38, jul./dez. 2008.

²² ACNUR. *Protegendo refugiados no Brasil e no mundo*. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo_ACNUR-2018.pdf. Acesso em: 26 ago. 2021.

proteção desses grupos com vista às suas necessidades específicas. O objetivo desta abordagem é reforçar o compromisso de garantir que as pessoas estejam no centro de todas as ações.²³ Por meio desta política, pretende-se garantir que as pessoas de interesse possam desfrutar de seus direitos em pé de igualdade e participar de forma significativa nas decisões que afetam suas vidas, famílias e comunidades.

Esta política consolida e atualiza os compromissos existentes no âmbito da IGD, tendo por base a proteção integral que respeita a pessoa refugiada como ser humano, na sua dignidade, considerando que o fato de ser estrangeiro não lhe tira a condição de sujeito de direitos humanos, que deve ser respeitado em sua dignidade e ter assegurado seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais nos termos estabelecidos pelo DIDH²⁴. Assim, tem-se uma proteção ampla, que engloba, além dos direitos resguardados pelo Direito Internacional dos Refugiados (DIR), os direitos humanos em consonância com a proteção internacional dos direitos humanos²⁵.

Não há dúvida de que ser migrante já representa fator crítico relacionado ao respeito pelos direitos básicos do ser humano e que a situação se agrava mais ainda por conta da condição de vulnerabilidade. Sob esse olhar, no cenário contemporâneo, embora não se observe consenso, pode-se compreender a vulnerabilidade como “estar em uma situação desprivilegiada e/ou desempoderada em função de características pessoais ou do entorno (social ou situacional) e em que se pode sofrer algum dano (físico, moral ou de direitos), necessitando de proteção específica (ou peculiar)”²⁶.

As pessoas que se deslocam de um país para outro perpassam todo um processo de desgaste que ressaltam uma série de vulnerabilidades, muitas delas relacionadas com “questões políticas de falta de reconhecimento dos direitos humanos básicos de migrantes, inclusive direitos estabelecidos em convenções internacionais ou instrumentos legais nacionais”²⁷.

Nessa abordagem, um dos problemas para o entendimento da vulnerabilidade dos imigrantes como sujeitos de direitos humanos é a distinção realizada entre nacionais e

²³ ACNUR. Protegendo refugiados no Brasil e no mundo. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo_ACNUR-2018.pdf. Acesso em: 26 ago. 2021.

²⁴ Ibid.

²⁵ JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci O. S. Op. cit.

²⁶ JUBILUT, Liliana Lyra; MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. Os conceitos de humanitarismo e vulnerabilidades: delimitação, uso político, sinergias, complementaridades e divergências. In: JUBILUT, Liliana et al. (org.). *Direitos humanos e vulnerabilidade e a agenda 2030*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2020. político, sinergias, complementaridades e divergências. Op. cit., p. 872.

²⁷ LEÃO, Augusto Veloso; FERNANDES, Duval Magalhães. As vulnerabilidades do pacto global das migrações. In: JUBILUT, Liliana et al. (org.). *Direitos humanos e vulnerabilidade e a agenda 2030*. Roraima: Editora da UFRR, 2020. p. 402-403.

estrangeiros, formando critérios para justificar o tratamento desigual aos estrangeiros comparado aos direitos dos nacionais.

Quando às circunstâncias da migração se somam fatores de idade-gênero-diversidade (como a deficiência, a existência de doença, trauma na sequência de tortura ou de tráfico), o risco de violação de direitos humanos eleva-se substancialmente²⁸.

Entre as pessoas refugiadas, com ainda mais vulnerabilidade, destacam-se as pessoas com deficiência, sejam elas solicitantes de refúgio ou reconhecidas como refugiadas. Hoje, estima-se que aproximadamente um quinto da população das pessoas refugiadas do mundo tenha deficiência²⁹. A maioria da população refugiada está em países em desenvolvimento³⁰, onde os serviços e instalações são extremamente limitados. Ser uma pessoa refugiada é em si uma deficiência, e uma pessoa refugiada com deficiência é duplamente deficiente³¹.

A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD), de 2006, trouxe uma nova visão e um novo conceito de pessoa com deficiência com o intuito de promover a plena e efetiva inclusão e integração desse grupo vulnerável, em condição de igualdade, com as demais pessoas. Com isso, a deficiência não é mais considerada como algo intrínseco, e os impedimentos, sejam de natureza física, mental, intelectual ou sensorial são tidos como características das pessoas, inerentes à diversidade humana.³² Dessa forma, é mister salientar que a deficiência não é mais vista como um conceito unicamente médico, mas provocada pela interação dos impedimentos com as barreiras sociais³³.

Nesse aspecto, a CRPD e seu Protocolo Facultativo³⁴, de 13 de dezembro de 2006, em vigor no dia 3 de maio de 2008, representam um novo paradigma no conceito de deficiência,

²⁸ OLIVEIRA, Andreia Sofia Pinto. Da declaração de Nova Iorque, das Nações Unidas, de 2016, aos novos pactos para as migrações e para os refugiados, a caminho de algo verdadeiramente novo? In: VALENTE, Isabel Maria Freitas; BURITI DE OLIVEIRA, Iranilson (org.). *Cidadania, migrações, direitos humanos - trajetórias de um debate em aberto*. Coimbra: EDUFCG/ Centro de Estudos Interdisciplinares do Século XX da Universidade de Coimbra, 2018. p. 69.

²⁹ Embora o ACNUR não informe sobre esta estatística, as ONGs realizaram pesquisas.

³⁰ ACNUR. 5 dados sobre refugiados que você precisa conhecer. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/04/09/5-dados-sobre-refugiados-que-voce-precisa-conhecer/>. Acesso em: 26 ago. 2021.

³¹ UNITED NATIONS. *World programme of action concerning disabled persons*. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/disabilities/resources/world-programme-of-action-concerning-disabled-persons.html#current>. Acesso em 20 abr. 2021.

³² Artigo 1, da CRPD. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. .

³³ MAIA, Maurício. *Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição do retrocesso*. Curitiba: Ministério Público do Paraná, 2018. Disponível em: https://pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/novo_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_e_proibicao_do_retrocesso.pdf. Acesso em 24 fev. 2021.

³⁴ O Protocolo Facultativo da CRPD possui dezoito artigos e foi instituído pelo art. 34 da Convenção, regulamentando o funcionamento do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em:

ao reconhecer que pessoas com deficiência, “são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”³⁵.

A CRPD adota um padrão internacional de categorização da pessoa com deficiência e reafirma que todas as pessoas com algum tipo de deficiência devem usufruir de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais³⁶.

Com efeito, rejeita-se o que é conhecido como abordagem de "bem-estar social" para a deficiência, que vê as pessoas com deficiência como objetos de caridade, tratamento médico e proteção social³⁷, abandonando-se, desta forma, o modelo médico de deficiência para o modelo social pautado pelos direitos humanos, o qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si³⁸. A deficiência surge de estruturas sociais que isolam desnecessariamente as pessoas com aspectos físicos, deficiências mentais, intelectuais ou sensoriais e exclui da plena participação em uma comunidade³⁹.

Ser pessoa com deficiência é uma característica que não contém em si mesma qualquer peso; não se carregam as deficiências; não se portam, como se vírus fossem; também são dispensáveis eufemismos genéricos⁴⁰.

Já no preâmbulo, a CRPD reafirma os valores de universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, conforme

http://www.pcdlegal.com.br/convencaoonu/wp-content/themes/convencaoonu/downloads/ONU_Cartilha.pdf. Acesso em: 26 ago. 2021.

³⁵ Artigo 1º da CRPD. Art. 1. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

³⁶ SALA, José Blanes. O Acesso à tecnologia assistiva como um direito subjetivo do deficiente no âmbito internacional e no nacional. *Cadernos de Direito*, v. 11 n. 21, p.159-173, jul./dez., 2011.

³⁷ UNITED NATIONS. *Statement by Louise Arbour*. General Assembly Ad Hoc Committee, 7th session. New York: UN, 2006. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc7stathchr.htm>. Acesso em: 27 out. 2020.

³⁸ GUEDES, Denyse Moreira. Convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e a tutela da dignidade da pessoa humana. *UNISANTA Law and Social Science*, v. 4, n. 1, 2015. p. 29 - 48.

³⁹ CROCK, Mary; ERNST, Cristine; MCCALUM, Ron. *Where disability and displacement intersect: asylum seekers and refugees with disabilities*. *international journal of refugee law*, v. 24 n. 4, p. 735-764, 2013. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/275001952_Where_Disability_and_Displacement_Intersect_Asylum_Seekers_and_Refugees_with_Disabilities/citations. Acesso em: 25 out. 2020.

⁴⁰ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. A Reforma constitucional empreendida pela ratificação da convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência aprovada pela organização das Nações Unidas. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, PR, v. 2, n. 18, p. 10-33, maio 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/96898>. Acesso em: 25 out. 2020.

disposto por uma série de outros tratados subsequentes e a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação de qualquer natureza”⁴¹.

Além disso, importante registrar que, os estados signatários da CRPD são obrigados a avaliar suas próprias práticas e políticas para cumprir a Convenção.

Pode-se dizer, ainda, que as vulnerabilidades das pessoas com deficiência também são observadas na concepção e entrega da resposta humanitária em si. Se as pessoas com deficiência não são adequadamente consideradas em todas as fases da ação humanitária, existe o risco de que ela pode falhar em abordar os fatores que as colocam em maior situação de vulnerabilidade, incluindo barreiras para acesso equitativo à proteção e assistência⁴². Na Austrália, isso levou a um processo que resultou na dispensa dos requisitos de saúde para requerentes de visto do Programa de Refugiados e Humanitários⁴³.

Tudo isso evidencia a necessidade de enfrentamento do problema, dentro de uma interseção entre os dois grandes instrumentos internacionais de proteção que compõe a proteção às pessoas refugiadas e às pessoas com deficiência.

Assim, as pessoas refugiadas são “muitas vezes homogeneizadas com pouco ou nenhum alerta ao contexto, cultura, religião, gênero, mas especialmente deficiência/habilidade”⁴⁴. Por isso, esses atributos de interseção raramente são analisados, especificamente o aspecto da deficiência. Isso é surpreendente, considerando a estimativa da Organização Mundial de Saúde (OMS)⁴⁵ de que 15% da população mundial são pessoas com deficiência (2º parágrafo da introdução)⁴⁶. Dentro dessa ótica, a ordem internacional apresenta duas grandes inovações

⁴¹ PEREIRA, Luciano Meneguetti. A Declaração universal dos direitos humanos e sua importância na gênese, desenvolvimento e consolidação do direito internacional dos direitos humanos. In: SGARBOSSA; Luís Fernando; IENSUE; Geziela (org.). *Direitos humanos & fundamentais: reflexões aos 30 anos da constituição e 70 da declaração universal*. [S.l.], 2018. p. 76.

⁴²RELIEFWEB. *Orientação sobre o fortalecimento da inclusão da deficiência nos planos de resposta humanitária*. 2019. p. 5. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/world/guidance-strengthening-disability-inclusion-humanitarian-response-plans>. Acesso em: 24 fev. 2021.

⁴³ DUELL-PIENING, Philippa. *The shifting borders experienced by people who are refugees with disabilities*. Melbourne: The University of Melbourne, 2020. Disponível em: <https://arts.unimelb.edu.au/school-of-social-and-political-sciences/our-research/comparative-network-on-refugee-externalisation-policies/blog/the-shifting-borders-experienced-by-people-who-are-refugees-with-disabilities>. Acesso em: 24 fev. 2021.

⁴⁴ PISANI, Maria; GRECH, Shaun. *Disability and forced migration: critical intersectionalities*. In: GRECH, Shaun; SOLDATIC, Karen. *Disability in the global south*. Disponível em: <https://link.springer.com/book/10.1007/978-3-319-42488>. Acesso em: 24 fev. 2021. p. 422.

⁴⁵ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Relatório mundial sobre a deficiência*. (online). 2011. Disponível em:

https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70670/WHO_NMH_VIP_11.01_por.pdf;jsessionid=E71DFF671AD4DB917BBCF8240B785A30?sequence=9. Acesso em: 20 fev. 2021.

⁴⁶ BEŠIĆ, Edvina; HOCHGATTERER, Lea. *Refugee families with children with disabilities: exploring their social network and support needs*. A Good Practice Example. *Frontiers in Education*, v.5, p.61, 2020. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/educ.2020.00061/full>. Acesso em: 24 fev. 2021.

quanto aos novos sujeitos de direitos: a preocupação com as minorias, consideradas grupos vulneráveis, e a preocupação com o indivíduo sujeito do Direito Internacional⁴⁷.

Dessa forma, sobre as minorias, pode-se estabelecer uma construção histórica, política, filosófica e social acrescida de elementos relevantes, tais como, diversidade, diferenciação e subjugação⁴⁸. Dessa maneira:

[...] pode-se entender como incluídos em situação de minorias e grupos vulneráveis as minorias étnicas, raciais e nacionais, minorias religiosas, mulheres, idosos, crianças, pessoas com deficiência, pessoas LGBTQI+, pessoas refugiadas e outros migrantes, pessoas vítimas de violência, além de enfermos ou pessoas imunodeprimidas dentre outros grupos. Em todos esses casos, percebe-se a ideia de vulnerabilidade conectada a pessoas que estão em maior necessidade de proteção⁴⁹.

Com efeito, conseqüentemente, a proteção deve englobar tanto regimes e direitos gerais quanto regimes e direitos específicos para que possa ser adequada⁵⁰. Os gerais consideram o sujeito do direito de maneira genérica, o homem como ser abstrato e por isso faz jus a um tratamento igual, enquanto os específicos olham sob o viés das diferenças, das particularidades e por isso merecem um tratamento diferenciado na medida de sua desigualdade, como a expressão aristotélica: “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”⁵¹.

Com relação às pessoas refugiadas com deficiência, a CRPD provocou grandes impactos na sua proteção. Nesse aspecto, no ano de 2011, o ACNUR, por meio do Manual de Reassentamento, distanciando-se do modelo médico adotado, perfilou a política de atuação de uma maneira mais aproximada aos objetivos da CRPD, com foco no novo modelo social pautado pelos direitos humanos⁵², atentando para o fato de que a participação ativa das pessoas refugiadas em busca de suas próprias soluções aponta para um olhar voltado às suas necessidades e direitos específicos

⁴⁷ JUBILUT, Liliana. O Estabelecimento de uma ordem social mais justa a partir dos direito humanos: novos paradigmas e novos sujeitos. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, v. especial, p. 63, 2008. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/e2ea23b5bd71479b3d1ea5abb83d1831.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2021.

⁴⁸ JUBILUT, Liliana Lyra. Itinerários Para a Proteção das Minorias e dos Grupos Vulneráveis: Os Desafios Conceituais e de Estratégias de Abordagem. In: JUBILUT, Liliana Lyra. *et al* (coord.). *Direito à diferença. aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis*. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2013. p. 13-30.

⁴⁹ JUBILUT, Liliana Lyra. Op. cit. 2013, p. 23.

⁵⁰ *Ibid.*

⁵¹ JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. p. 13.

⁵² CROCK, Mary; ERNST, Christine; MCCALLUM AO, Ron. *Where disability and displacement intersect: asylum seekers and refugees with disabilities*. *International Journal of Refugee Law*, v.24, n. 4, p.735-764, 2013.

Essa busca por uma nova ordem social com o surgimento desses novos sujeitos de direito e novos instrumentos aptos para legitimarem esses direitos, visam à efetividade ao sistema de proteção integral da dignidade humana⁵³. Convém registrar que o processo de construção dos direitos humanos baseado na dignidade foi iniciado com a DUDH⁵⁴, considerada “base axiológica e a matriz normativa do DIDH”⁵⁵. Assim, além dos direitos humanos consagrados sem a especificação do sujeito, como os presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos, as pessoas que pertencem a grupos minoritários e vulneráveis devem também ter direitos próprios que decorram das suas particularidades e peculiaridades, em um processo de especificação dos sujeitos, como por exemplo, por meio da Convenção contra a Discriminação Racial, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, da Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁵⁶ que tratam de grupos específicos com particularidades mais delimitadas.

Verifica-se, assim, a necessidade de interação normativa para proteção das pessoas refugiadas com deficiência. Dessa forma, o presente trabalho tem por objeto apresentar quais são as convergências e as divergências entre a Convenção de 1951 e a CRPD e seus reflexos na proteção as pessoas refugiadas com deficiência, guiado pelos objetivos específicos que buscam verificar se os dois instrumentos são suficientes para assegurar a esse grupo vulnerável proteção integral.

Nesse sentido, a natureza da pesquisa recai em um estudo do tipo qualitativo com método de abordagem dedutivo, partindo do geral, por meio da proteção internacional dos direitos humanos, até chegar-se ao tema propriamente dito, qual seja, a proteção das pessoas com *status* de refugiado e das pessoas com deficiência, de modo a promover um alicerce de ideias ampliado, buscando-se uma construção lógica sobre o tema. Quanto aos procedimentos técnicos, utiliza-se o levantamento bibliográfico e documental⁵⁷, bem como análise normativa

⁵³ JUBILUT, Liliana. 2008. Op. cit., p. 55-67.

⁵⁴ DUDH. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em: 26 ago. 2021.

⁵⁵ MACEDO, Gustavo C. Responsabilidade de proteger e proteção de civis: origem e relação. In: JUBILUT, Liliana Lyra. et al. Direitos humanos e vulnerabilidade e a agenda 2030. Boa Vista: Editora da UFRR, 2019, p. 445.

⁵⁶ JUBILUT, Liliana Lyra. Itinerários para a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis: os desafios conceituais e de estratégias de abordagem. Op. Cit. p.23.

⁵⁷ PRODANOV, Cleber Cristiano; ERNANI, Cesar de Freitas. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. Ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. p. 24-39.

dos dois instrumentos internacionais. Com isso, procura-se, em última análise, evidenciar como a CRPD pode fortalecer a proteção às pessoas refugiadas com deficiência.

O primeiro capítulo, trata da proteção internacional das pessoas refugiadas em perspectiva histórica, da criação da Convenção de 1951 e dos direitos garantidos às pessoas refugiadas. O segundo capítulo aborda a proteção internacional das pessoas com deficiência em perspectiva histórica, a criação da CRPD e os direitos garantidos às pessoas com deficiência. Por fim, o terceiro e último capítulo versa sobre as convergências e diferenças entre a Convenção de 1951 e a CRPD, bem como as reflexões sobre a proteção integral das pessoas refugiadas com deficiência.

1. Convenção da Organização das Nações Unidas relativa ao *Status* de Refugiado de 1951

O processo de construção dos direitos humanos baseado na dignidade foi iniciado com a DUDH, considerada “base axiológica e a matriz normativa do DIDH”⁵⁸. Assim, na sequência, a contextualização da construção da proteção internacional das pessoas refugiadas enfatizará os principais instrumentos jurídicos criados em dois momentos: antes e após a proteção universal, com a criação da Convenção das Nações Unidas sobre o *Status* de Refugiado. Trata-se do primeiro instrumento internacional de proteção às pessoas refugiadas que assegura a essa categoria vulnerável direitos consagrados na DUDH.

1.1. A proteção internacional das pessoas refugiadas em perspectiva histórica

A questão das pessoas refugiadas, ou seja, aquelas que precisam buscar proteção em outro território que não o de sua origem ou residência, em função de perseguições que sofrem por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a certo grupo social e opinião política, acompanha a história da Humanidade e existe desde o século XV⁵⁹.

O declínio do Império Otomano, a guerra dos Balcãs, as consequências da Primeira Guerra Mundial por meio das atrocidades praticadas contra os armênios e assírios, além do aumento do fluxo de pessoas em busca de proteção durante e após a Revolução Russa desencadearam, na comunidade internacional, a necessidade da criação de um órgão voltado especificamente para a assistência do grupo de refugiadas, formado por aproximadamente 2 milhões de pessoas que se deslocaram motivados não apenas por conflitos políticos mas também econômicos e sociais⁶⁰.

Convém destacar que, com o fim da Primeira Grande Guerra, pessoas de diferentes localidades encontravam-se longe de seus lugares de origem, em sua maioria desamparadas e destituídas de seus direitos. Com isso, os primeiros esforços para proteger esses grupos vulneráveis surgiram ainda no início da década de 1920, em destaque para a assistência prestada

⁵⁸ MACEDO, Gustavo C. Responsabilidade de proteger e proteção de civis: origem e relação. In: JUBILUT, Liliana Lyra. et al. *Direitos Humanos e Vulnerabilidade e a Agenda 2030*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2019. p. 445.

⁵⁹ JUBILUT, Liliana Lyra. O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. p. 23.

⁶⁰ JAEGER, Gilbert. *On the history of the international protection of refugees. Revue internationale de la Croix-Rouge/International Review of the Red Cross*. v.83, n. 843, p.727-738, 2001. Disponível em: https://www.icrc.org/ar/doc/assets/files/other/727_738_jaeger.pdf. Acesso em: 24 fev. 2021.

pela Cruz Vermelha que, devido ao aumento do número de pessoas na condição de refugiadas, precisou contar com a ajuda da Liga das Nações^{61,62}.

Nesse contexto, pode-se dizer que, em 1921 surge a primeira iniciativa no âmbito internacional com o objetivo de proteger e solucionar questões relacionadas às pessoas refugiadas⁶³, com adoção pela Liga das Nações da primeira resolução, nomeando *Fridtjof Wedel-Jarlsberg*, para comandar o Alto Comissariado para os Refugiados Russos (1921- 1930). Sua atribuição, a princípio, era prestar assistência às pessoas refugiadas originárias da Primeira Guerra Mundial⁶⁴, elaborar o estatuto jurídico dos refugiados russos, promover as repatriações e assistir às pessoas refugiadas nos países que lhes deram acolhimento.

Sob seu mandato, foi criado o Certificado de Identidade para os Refugiados, conhecido como “passaporte Nansen”, documento de grande importância para identificação do refugiado, pois atestava que o portador “não adquiriu outra nacionalidade⁶⁵. Na sequência, foram, ainda, realizados vários acordos que beneficiaram outros grupos específicos de pessoas refugiadas⁶⁶, como o Escritório Internacional Nansen (1931-1938) e o Escritório do Alto Comissariado para Refugiados vindos da Alemanha (1933- 1938)⁶⁷.

No entanto, foi o Escritório Nansen para os Refugiados, criado pela Liga das Nações, órgão descentralizado, que foi responsável pelo tratamento da questão humanitária das pessoas refugiadas e desempenhou um relevante trabalho para o desenvolvimento da Convenção de 1933, instrumento normativo internacional destinado à proteção das pessoas refugiadas. Essa Convenção torna-se marco inicial da positivação do DIR, com a inserção do dispositivo que instituiu o *non-refoulement* “(ou não devolução)”⁶⁸, base de todo direito das pessoas refugiadas que não permite a devolução do solicitante de refúgio ou refugiado para país que apresente

⁶¹ JUBILUT, Liliana Lyra. O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. p.74.

⁶² A Liga das Nações, precursora da Organização das Nações Unidas, foi criada durante a Primeira Guerra Mundial em 1919 pelo Tratado de Versalhes "para promover a cooperação internacional e alcançar a paz e a segurança".

⁶³ FELLER, Erika. *The evolution of the international refugee protection regime*. *Washington University Journal of Law & Policy*, n. 5, p. 129 e ss., 2001. p. 130. Disponível em: <http://digitalcommons.law.wustl.edu/wujlp/vol5/iss1/11>. Acesso em: 24 fev. 2021.

⁶⁴ JAEGER, Gilbert. Op. cit., p. 732.

⁶⁵ ROGUET, Patricia. Direitos e deveres dos refugiados na lei nº 9747/97. *Universidade Presbiteriana Mackenzie*, 2009. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1261>. Acesso em: 24 fev. 2021. p. 52.

⁶⁶ ANDRADE, José Henrique Fischel de. A política de proteção a refugiados da organização das nações unidas: sua gênese no período pós-guerra (1946-1952). Tese (doutorado). *Universidade de Brasília, Instituto de Relações Internacionais*, 2006. p.44..

⁶⁷ MAZÃO, Isabela. A Convenção de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano (org.). *Refúgio no Brasil: comentários à lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. p. 159.

⁶⁸ JUBILUT, Liliana Lyra. O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Op. cit., p. 76.

situação de risco à vida ou à sua integridade física. Pode ser considerado como “embrião do princípio de *non-refoulement*”, apontado como um dos princípios do Direito Internacional.⁶⁹

Convém lembrar que, durante o período da Liga das Nações, o reconhecimento do *status* de refugiado era baseado em critérios coletivos, que considerava a nacionalidade ou etnia e a ausência de proteção do país de origem, além da não aquisição de outra nacionalidade⁷⁰. E, de fato, nessas circunstâncias que foi vista a situação dos refugiados russos, definindo-os como “sendo qualquer pessoa de origem russa que não gozasse da proteção da União Soviética e que não tivesse outra nacionalidade”⁷¹. Ressalte-se que, nessa conjuntura, prevalecia a crença de que a questão das pessoas refugiadas era temporária, associando-a às guerras, de uma forma isolada, e, por isso, as medidas de assistência adotadas também tinham caráter temporário⁷².

Todavia, com o declínio do comando da Liga face aos vários percalços enfrentados, desde a questão financeira até a natureza *ad hoc* do trabalho⁷³, com o mundo sob uma grande depressão econômica, surge o Comitê Intergovernamental para os Refugiados (CIR), uma organização internacional independente criada em 1938 por iniciativa dos Estados Unidos⁷⁴.

Inicialmente, a CIR, tinha por objetivo tratar a questão dos refugiados provenientes da Alemanha e da Áustria⁷⁵. Sob seu mandato foi realizada a Conferência de Evian, responsável pela elaboração da Resolução que trouxe uma nova concepção ao conceito de refugiado e estabeleceu os motivos da fuga, condicionando-os a sua ocorrência e, ainda, admitiu, a situação do “refugiado em potencial”⁷⁶ (pessoas que ainda não haviam abandonado seus países de origem)⁷⁷. Posteriormente, durante a Conferência de Bermudas, teve sua competência ampliada para abranger à todas as pessoas que deixarem seu país de residência, em consequência de fatos ocorridos na Europa, desde que por motivos que ocasionassem perigo à vida ou à liberdade, por questões de raça, religião ou opiniões políticas⁷⁸.

⁶⁹ JUBILUT, Liliansa Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. p. 76.

⁷⁰ ANDRADE, José Henrique Fischel de. A política de proteção a refugiados da organização das nações unidas: sua gênese no período pós-guerra (1946-1952). Tese (doutorado). *Universidade de Brasília, Instituto de Relações Internacionais*, 2006. p.44.

⁷¹ *Ibid.* p. 44.

⁷² *Ibid.*

⁷³ *Ibid.*, p. 47.

⁷⁴ JUBILUT, Liliansa Lyra. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. p. 77.

⁷⁵ ANDRADE, José Henrique Fischel de. *Op. cit.*, p.48.

⁷⁶ *Ibid.*

⁷⁷ *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. p.78

⁷⁸ ROGUET, Patricia. Direitos e deveres dos refugiados na lei nº 9747/97. *Universidade Presbiteriana Mackenzie*, 2009. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1261>. Acesso em: 24 fev. 2021. p.63.

Importante esclarecer que, por meio do citado instrumento jurídico, ao incluir como causa possível de ensejar o *status* de refugiado, aquelas provenientes de opiniões políticas, crenças religiosas e origem racial, atribuiu-se ao CIR o privilégio de tornar-se o primeiro órgão internacional com capacidade para reconhecer o *status* de refugiado a pessoas que, mesmo estando, ainda, no país de origem, merecem proteção e assistência⁷⁹. Saliente-se, ainda, a notável e visível relação entre os motivos do refúgio com violações aos direitos humanos.

Contudo, com a eclosão da Segunda Guerra Mundial e o aumento do fluxo de pessoas se movimentando pelo continente europeu, causou preocupação aos países aliados e resultou num acordo assinado por representantes de 44 governos, realizado na Casa Branca, em Washington, para criação da *United Nations Relief And Rehabilitation Administration* (UNRRA)⁸⁰ ou Administração das Nações Unidas para o Auxílio e Restabelecimento (ANUAR)⁸¹, uma organização internacional temporária, criada como um órgão *ad hoc* com responsabilidade para prestar assistência aos deslocados⁸² pela guerra e refugiados⁸³.

No entanto, posteriormente, junto com o CIR, foram substituídos pelo advento da Organização Internacional para Refugiados (OIR). Dentre seus avanços importantes alcançados merecem destaque: a individualização do conceito de refugiado e a descrição dos motivos que ensejaram sua perseguição, da noção de perseguição e do bem fundamentado temor. Outro fator importante, foi incluir cessação e exclusão da condição de refugiados⁸⁴. Na sua Constituição, considera-se “refugiado”:

1. [...] toda pessoa que partiu, ou que esteja fora, de seu país de nacionalidade, ou no qual tinha sua residência habitual, ou a quem, tenha ou não retido sua nacionalidade, pertença a uma das seguintes categorias:
 - (a) vítimas do regime nazista ou fascista ou de regimes que tomaram parte ao lado destes na Segunda Guerra Mundial, ou de regimes traidores (quisling) ou similares que os auxiliaram contra as Nações Unidas, tenham, ou não, gozado do *status* internacional de refugiado;

⁷⁹ ROGUET, Patricia. Direitos e deveres dos refugiados na lei nº 9747/97. *Universidade Presbiteriana Mackenzie*, 2009. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1261>. Acesso em: 24 fev. 2021. p. 63.

⁸⁰ Utilizar-se-á a sigla UNRRA, referente ao nome em inglês: *United Nations Relief and Rehabilitation Administration*. A UNRRA foi a primeira organização internacional a incorporar a palavra ‘Nações Unidas’ em seu título e foi criada cerca de dois anos antes do estabelecimento da Organização das Nações Unidas Cf. ANDRADE, José Henrique Fischel de. *Evolução histórica direito internacional dos refugiados: (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 135-136.

⁸¹ Ibid. p. 133-134.

⁸² “Deslocados” era utilizado para identificar pessoas que se encontravam fora de sua casa (removidas ou deportadas) como consequência da guerra. Refugiados eram aqueles que não poderiam ser repatriados. Cf. ANDRADE, José Henrique Fischel de. A política de proteção a refugiados da organização das nações unidas: sua gênese no período pós-guerra (1946-1952). Tese (doutorado). *Universidade de Brasília, Instituto de Relações Internacionais*, 2006. p. 49.

⁸³ Ibid. p. 133-134.

⁸⁴ ROGUET, Patricia. Direitos e deveres dos refugiados na lei nº 9747/97. *Universidade Presbiteriana Mackenzie*, 2009. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1261>. Acesso em: 24 fev. 2021.

- (b) Republicanos espanhóis e outras vítimas do regime Falangista na Espanha tenham, ou não, gozado do *status* internacional de refugiado;
- (c) pessoas que foram consideradas refugiados, antes do início da Segunda Guerra Mundial, por razões de raça, religião, nacionalidade ou opinião política;
2. [...] todos que estiverem fora de seu país de nacionalidade, ou de residência habitual, e que, como resultado de eventos subsequentes ao início da Segunda Guerra Mundial, estejam incapazes ou indesejosas de se beneficiarem da proteção do Governo do seu país de nacionalidade ou nacionalidade pretérita.
3. [...] todos aqueles que, tendo residido na Alemanha ou Áustria, e sendo de origem judia ou estrangeiros ou apátridas, foram vítimas da perseguição nazista e detidos em, ou foram obrigados a fugir de, e foram subsequentemente retornados a um daqueles países como resultado da ação inimiga, ou de circunstâncias de guerra, e ainda não foram definitivamente neles assentados.
4. [...] todos aqueles que, sejam órfãos de guerra ou cujos parentes desapareceram, e que estejam fora de seus países de nacionalidade.

Assim, para o reconhecimento do *status* de refugiado, além dos critérios de elegibilidade, leva-se em conta a situação individual de cada solicitante.

Contudo, com a proximidade do término do período determinado para existência da OIR, além do alto custo de suas operações, da influência da política no mundo da Guerra Fria⁸⁵ e, ainda, levando-se em consideração o fluxo de novas pessoas refugiadas, despontaram na comunidade internacional a necessidade de um tratamento uniformizado para o problema das pessoas refugiadas sob a proteção de um único órgão. Nesse período, entretanto, permanecia a ideia de que a problemática das pessoas refugiadas era questão temporária, reflexo da Segunda Guerra Mundial⁸⁶.

Dessa maneira, surge o ACNUR, criado em 1950 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por ato unilateral, por meio da Resolução nº 319 (IV), de 3 de dezembro de 1949. Tem por objetivo, primordialmente, promover um tratamento internacional uniformizado na proteção às pessoas refugiadas no mundo com a implementação de soluções duráveis sob três viés: integração local (adaptação ao Estado que o acolheu), repatriação voluntária (regresso ao seu país de origem) e o reassentamento (transferência de um Estado para outro), mediante a realização de um trabalho humanitário e apolítico. Com sede em Genebra, possui escritórios

⁸⁵ GOODWIN-GILL, Guy S. *Convención sobre el estatuto de los refugiados – protocolo sobre el estatuto de los refugiados*. united nations, 2008. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2008/7397.pdf?view=1>. Acesso em: 26 ago. 2021.

⁸⁶ ANDRADE, José Henrique Fischel de. *A política de proteção a refugiados da organização das nações unidas: sua gênese no período pós-guerra (1946-1952)*. Op. cit., p. 51.

continentais, sub-regionais e nacionais. Seu responsável é o Alto Comissário, cujas atividades estão diretamente vinculadas ao Secretário Geral da ONU⁸⁷.

Inicialmente o ACNUR destinava-se à proteção das pessoas refugiadas, mas teve ampliada sua atuação para incluir pessoas deslocadas, apátridas, enfim outras pessoas desde que “de interesse do ACNUR”, competindo-lhe a coordenação das atividades prestadas às pessoas sob sua proteção em todas as fases, tanto na fase de reconhecimento do *status* de refugiado quanto na posterior.

Define refugiado, nos termos do art. 6º, A. do seu Estatuto, como:

(i) Qualquer pessoa que tenha sido considerada refugiada em aplicação dos Acordos de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou em aplicação das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938, do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda em aplicação da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados.

(ii) Qualquer pessoa que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade ou opinião política, se encontre fora do país da sua nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio ou por outras razões que não sejam de mera conveniência pessoal, não queira requerer a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país da sua anterior residência habitual, não possa ou, em virtude desse receio ou por outras razões que não sejam de mera conveniência pessoal, não queira lá voltar.

Pode-se dizer que, dentre várias formas de atuação em busca da consecução de seus objetivos, destaca-se o trabalho conjunto com a sociedade civil⁸⁸.

Por outro lado, importante ressaltar que foi logo após sua criação que foi elaborado pela ONU o primeiro instrumento específico de proteção dos direitos das pessoas refugiadas, enquanto pessoa humana, e que estabelece universalmente direitos e deveres⁸⁹ para às pessoas refugiadas. Trata-se da criação da Convenção Sobre o *Status* de Refugiado.

A partir da Convenção sobre o Status de Refugiado de 1951 (Convenção de 1951), reconhece-se como pessoa refugiada, nos termos do seu art. 1º, § 1º, “c”, qualquer pessoa que:

Em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse

⁸⁷ JUBILUT, Liliana Lyra. O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Op. cit., p. 151-152.

⁸⁸ JUBILUT, Liliana Lyra. O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Op. cit., p.153.

⁸⁹ ACNUR. Convenção relativa ao estatuto dos refugiados de 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 14 set. 2020.

país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Considerando sua importância na construção da proteção internacional às pessoas refugiadas, deixaremos para melhor analisá-la no item 1.2.

Em que pesem todos os aspectos importantes trazidos na Convenção Sobre o *Status* de Refugiado, entretanto, em função da inclusão da reserva geográfica e temporal somado ao advento de novos grupos, cujas pessoas refugiadas não se enquadravam no conceito de refugiado, de modo especial as pessoas refugiadas oriundas do continente africano, foi necessária a criação do Protocolo sobre o *Status* dos Refugiados, no ano de 1967, conhecido por “Protocolo de 67”, para sanar essas falhas.

O Protocolo ampliou a aplicação do documento para fatos ocorridos após 1º de janeiro de 1951, independente da localidade⁹⁰, eliminando a previsão da reserva geográfica e temporal. No entanto, não promoveu alterações na definição sobre refugiados.

Assim, no §3º preambular estabelece que “todos os refugiados abrangidos na definição da Convenção, independentemente do prazo de 1º de janeiro de 1951, possam gozar de igual estatuto”.

A Convenção Sobre o *Status* de Refugiado junto com o Protocolo de 67 formam a base da positivação do DIR⁹¹. De acordo com eles reconhece-se o *status* de refugiado a qualquer pessoa que sofra perseguição em seu Estado de origem e/ou residência habitual, por motivos de raça, nacionalidade, religião, opinião política ou pertencimento a determinado grupo social, diferenciando-se do asilo, que tem sua prática limitada à perseguição política⁹². Esses instrumentos foram ratificados e recepcionados pelo Brasil, por meio dos Decretos Legislativos nº 60 e 71 e promulgados pelos Decretos nº 61 e 72.

Além desses dois instrumentos internacionais, a proteção aos refugiados conta com iniciativas regionais, como, por exemplo, a Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos, adotada em 1969, que entrou em vigor no ano de 1974. Foi por meio dela que, pela primeira vez, foi ampliada a definição de refugiado, ao considerar como tal aquele

⁹⁰ ACNUR. Protocolo de 1967 relativo ao estatuto dos refugiados. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_R_efugiados.pdf. Acesso em: 30 ago. 2021.

⁹¹ Ibid. p. 88.

⁹² Ibid. p. 44.

que, em virtude de um cenário de graves violações de direitos humanos, foi obrigado a deixar sua residência habitual para buscar refúgio em outro Estado⁹³.

Por outro lado, no ano de 1984, diversos países da América Central e do Caribe reuniram-se em Cartagena das Índias (Colômbia) para debater os problemas legais e humanitários que afetavam as pessoas em situação de refúgio na América Central. Desse encontro, criou-se a Declaração de Cartagena sobre Refugiados, considerada um marco para o trabalho humanitário em toda a América Latina e Caribe^{94,95}.

A Declaração de Cartagena, instrumento regional, de caráter não vinculante, criado com o objetivo de fortalecer a proteção aos refugiados no continente americano, acrescentou ao conceito de refugiado, além das causas previstas na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, o reconhecimento da grave e generalizada violação de direitos humanos como motivo legítimo para o refúgio⁹⁶.

Dessa maneira, assegurou ao solicitante de refúgio, antes, durante e depois do pedido, direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, nos termos estabelecidos pelo Direito Internacional.

No que pese os diversos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos com aplicação na proteção das pessoas refugiadas, foi no de 2016, com a criação da Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes⁹⁷ que se adotou diretrizes para uma abordagem ampliada, compartilhada e igualitária sobre a proteção aos refugiados. Por meio dela, atribuiu-se ao ACNUR o desenvolvimento do Pacto Global sobre Refugiados⁹⁸. Este último, assinado em dezembro de 2018, representou o esforço internacional com vistas a criar um fórum de discussão sobre as vulnerabilidades que os migrantes vivem, a partir da ótica das políticas nacionais, e avança possibilidades para cooperação internacional nas migrações⁹⁹ com o

⁹³ RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (org.). *60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro*. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. p. 26.

⁹⁴ ACNUR. *Declaração de Cartagena: ACNUR, 1984*. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1. Acesso em: 24 fev. 2021.

⁹⁵ ACNUR. Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 30 ago. 2021.

⁹⁶ ACNUR. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 14 set. 2020.

⁹⁷ ACNUR. Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes. Disponível em www.acnur.org/portugues/rumo-a-um-pacto-global-sobre-refugiados/. Acesso em 19 de set. 2020.

⁹⁸ ACNUR. O Pacto Global sobre Refugiados. Disponível em www.acnur.org/portugues/forum-global-sobre-refugiados/. Acesso em 19 de set. 2020.

⁹⁹ CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles. Deslocamentos Forçados no Contexto da Mudança Climática e dos Desastres e Crises Humanitárias: as contribuições da Agenda 2030 para a Humanidade como forma de

objetivo de, primordialmente, diminuir a pressão em países de acolhimento; aumentar a autossuficiência dos refugiados ; expandir o acesso à soluções de países terceiros e apoiar condições nos países de origem para retorno com segurança e dignidade¹⁰⁰.

1.2 A criação da Convenção da Organização das Nações Unidas Sobre o *Status* dos Refugiados de 1951

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional, perplexa com as barbaridades praticadas, empenhou-se na elaboração de mecanismos preventivos e punitivos para garantir respeito aos direitos fundamentais sempre que a proteção estatal não for suficiente, a fim de que a situação catastrófica vivenciada no mundo não voltasse a acontecer, a saber:

Aquilo que a princípio parecia impossível desde os romanos e, de fato, nos três ou quatro séculos que chamamos de tempos modernos, posto que não estava mais no coração do mundo civilizado o extermínio de povos inteiros e o arrasamento de civilizações inteiras, foi empurrado, de novo, de um só golpe, para o âmbito do possível – possível demais¹⁰¹.

Essa situação reflete a crueldade vivenciada por milhões de criaturas humanas que sobreviveram à Segunda Guerra Mundial, além do descomunal número de pessoas mortas. Em relação aos refugiados, após o final dessa grande guerra mundial, aproximadamente, mais de 10 milhões de pessoas se encontravam fora de seu país de origem e poderiam ser consideradas refugiados¹⁰².

Nesta conjuntura, para se evitar que fatos como esses voltassem a se repetir, os direitos fundamentais entram na pauta internacional em busca de assegurar aos seres humanos os direitos essenciais, que consideram o indivíduo como sujeito de Direito Internacional. A partir daí surge um novo paradigma para os direitos fundamentais, que passam a ser denominados direitos humanos, com fundamento na dignidade humana¹⁰³. Por meio dessa ruptura, o ser humano, contrariando o ensinamento do filósofo Immanuel Kant¹⁰⁴, estabelece que o “homem, e duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo”.

Humanitarismo. In: JUBILUT, Liliana Lyra et al. *Direitos Humanos e Vulnerabilidade e a Agenda 2030*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2019. p. 945-978.

¹⁰⁰Ibid.

¹⁰¹ ARENDT, Hannah. *O que é política?* 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

¹⁰² MAZÃO, Isabela. A convenção de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano (org.). *Refúgio no Brasil: comentários à lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. p. 164.

¹⁰³ JUBILUT, Liliana. O estabelecimento de uma ordem social mais justa a partir dos direitos humanos: novos paradigmas e novos sujeitos. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, v. especial, p. 63, 2008. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/e2ea23b5bd71479b3d1ea5abb83d1831.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2021.

¹⁰⁴ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2005. p. 68.

Nesse contexto, no ano de 1945, foi assinada a Carta das Nações Unidas, uma organização internacional que teve como objetivo promover a paz entre as nações. Três anos depois, em 1948, a Assembleia das Nações Unidas aprovou a DUDH, considerada um “marco inicial da arquitetura do sistema internacional contemporâneo de proteção da pessoa humana”¹⁰⁵. Nesse raciocínio:

Por meio de qual todos os homens da Terra, tornando-se idealmente sujeitos do direito internacional, adquiriram uma nova cidadania, a cidadania mundial, e, enquanto tais, tornaram-se potencialmente titulares do direito de exigir o respeito aos direitos fundamentais contra o seu próprio Estado¹⁰⁶.

De fato, dentre vários direitos fundamentais acautelados, a DUDH preocupou-se em assegurar proteção às pessoas em situação de perseguição indevida. E assim, consagrou o asilo à categoria de um direito humano universalmente reconhecido, representando um grande impulso à questão da proteção aos refugiados¹⁰⁷ ao estabelecer que: “toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países” (art. XIV).

Dessa forma, o DIDH e o DIR, juntamente com o DIH, correspondem às três vertentes tradicionais de proteção dos direitos humanos¹⁰⁸. Nesse sentido:

A inter-relação entre esses ramos pode ser retratada da seguinte maneira: ao DIDH incumbe a proteção do ser humano em todos os aspectos, englobando direitos civis e políticos e também direitos sociais, econômicos e culturais; já o DIH foca na proteção do ser humano na situação específica dos conflitos armados internacionais e não internacionais; finalmente, o DIR age na proteção do refugiado, desde a saída do seu local de residência, trânsito de um país a outro e seu eventual término, no país de acolhimento e seu eventual término¹⁰⁹.

No que concerne à relação entre eles, todos têm em comum o mesmo objeto, sujeitos, princípios e finalidades que consistem na proteção da pessoa humana na ordem internacional. O DIDH visa assegurar condições mínimas para o homem sobreviver, formando, assim, a base

¹⁰⁵ JUBILUT, Liliana Lyra; LAPA, Rosilandy Carina Candido; PENEDO, Tainara Gomes. O direito de asilo enquanto integrante do rol de direitos humanos e o refúgio como direito. In: SGARBOSSA; Luís Fernando; IENSUE; Geziela (org.). *Direitos humanos & fundamentais: reflexões aos 30 anos da constituição e 70 da declaração universal*. [S.l.], 2018. p. 165.

¹⁰⁶ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 7. ed. Rio de Janeiro: Ed. Elsevier, 2004. p. 47.

¹⁰⁷ RAMOS, André de Carvalho. Novas tendências do direito dos refugiados no Brasil. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano (org.). *Refúgio no Brasil: comentários à lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin; ACNUR, 2017. p. 25.

¹⁰⁸ JUBILUT, Liliana Lyra; ZAMUR, Andrea. Direito internacional dos refugiados e direito internacional dos direitos humanos. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano (Orgs.). *Refúgio no Brasil: comentários à lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin; ACNUR, 2017. p. 439.

¹⁰⁹ RAMOS, André de Carvalho. Novas tendências do direito dos refugiados no Brasil. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano (org.). *Op. cit.*, p. 273-304.

de atuação do DIR¹¹⁰, que é proteger o ser humano, em determinadas situações, tais como: perseguição motivada por sua raça, religião, nacionalidade, etnia, opinião política e pertencimento a grupo social.

Não há dúvidas de que o DIDH dialoga com o DIR em todos os momentos para o reconhecimento do *status* de refugiado, desde a fase anterior, quando o indivíduo tem seus direitos humanos violados, por alguns dos motivos acima elencados, e surge para ele o direito a buscar refúgio, e continua durante o percurso da fuga, enquanto o refugiado se encontra em condição de extrema vulnerabilidade. Permanece, ainda, durante o período que decorre entre a solicitação até o reconhecimento e a fase de implementação de soluções duráveis¹¹¹. Depreende-se, portanto, a convergência entre o DIDH e o DIR.

Ocorre que, com o novo fluxo de pessoas refugiadas que surgiu após a Segunda Guerra Mundial, os acordos internacionais que regulamentavam a questão até então tornaram-se insuficientes para seu enfrentamento já que não se enquadravam mais no contexto, notadamente, em virtude das limitações previstas no conceito dado ao termo “refugiado”¹¹², uma vez que delineava de uma maneira muito específica a condição de refugiado, exigindo o pertencimento a um grupo étnico ou de origem determinada que, sendo apátrida, não possuía a proteção do governo do país de origem e, conseqüentemente, não poderia a ele regressar¹¹³.

Em face dessa situação, a Organização das Nações Unidas, por meio do ACNUR, elaborou uma das mais importantes convenções internacionais que regulam a situação jurídica dos refugiados, a Convenção das Nações Unidas sobre o *Status* de Refugiado¹¹⁴, que, junto com o Protocolo de 1967, estabeleceu o conceito universal para refugiado¹¹⁵.

Mesmo após inúmeras divergências, seja na fase da proposição, elaboração ou sua aprovação¹¹⁶, no final do mês de dezembro do ano de 1950, por decisão da Assembleia Geral da ONU, foi convocada a Conferência de Plenipotenciários com o objetivo de aprovar a redação da convenção. Foi, então, realizada no ano seguinte, entre os dias 2 e 25 de julho, em Genebra, com a participação de Estados membros e Estados que não eram membros da ONU, além de representantes do ACNUR, OIR e Organização Internacional do Trabalho (OIT).

¹¹⁰ JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

¹¹¹ PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 129-130.

¹¹² *Ibid.*

¹¹³ *Ibid.*

¹¹⁴ DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado: parte geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 209.

¹¹⁵ *Ibid.*

¹¹⁶ JUBILUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. Op. cit., p.83.

Durante a Conferência existiam dois grupos de países, um deles formado pelo Reino Unido, Egito, Iugoslávia, Canadá e Bélgica, conhecidos por “universalistas”, os quais, dentre outros países, defenderam a ideia de um conceito para refugiado o mais abrangente possível, enquanto o outro, grupo chamado de “europeístas”¹¹⁷, composto pela França, Estados Unidos, Itália e Austrália, dentre outros países, entendia que deveria ter um alcance restrito, limitado aos refugiados gerados por eventos ocorridos na Europa e, por isso, só se aplicaria aos refugiados originados de países europeus¹¹⁸.

Contudo, de uma maneira conciliatória, respeitando-se tanto os argumentos do grupo formado pelos universalistas¹¹⁹ quanto os sustentados pelos “europeístas”, estabeleceu-se, ao final, que se destinava aos fatos ocorridos “antes de 1º de janeiro de 1951”¹²⁰ (reserva temporal¹²¹) “na Europa ou alhures” (reserva geográfica)¹²², outorgando-se ao Estado-contratante fazer a própria escolha, no momento da assinatura, adesão ou ratificação mas, com possibilidade de modificação, desde que realizada, por meio de notificação dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas¹²³.

Na prática, nesta solução proposta, traduz-se o pensamento contemplado na época, de que a questão dos refugiados se tratava de um problema temporário do continente Europeu decorrente do fluxo que foi gerado com a guerra. Nesse contexto, é interessante registrar que os esforços para se construir a Convenção de 1951 partiram de ideias europeias, defendidas pelos países ocidentais para prover refúgio aos anticomunistas que fugiam do leste Europeu após a Segunda Guerra Mundial e na tentativa de proteger os grupos minoritários que tinham sido vítimas de violações de direitos humanos no continente Europeu. Na ocasião, inicialmente, nem os Estados Unidos da América (EUA) nem a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) assinaram ou ratificaram de imediato a Convenção¹²⁴.

¹¹⁷ UNHCR. *Conférence de plenipotentiaires sur le statut des réfugiés et des apatrides: compte rendu analytique de la vingtième séance*. New York: Assemblée Générale, [1951] 2021. Disponível em: <http://www.unhcr.org/fr-fr/protection/travaux/4b151d291d/conference-plenipotentiaires-statut-refugies--apatrides-compte-rendu-analytique.html>. Acesso em: 15 jan. 2021.

¹¹⁸ MOREIRA, Julia Bertino. *A questão dos refugiados no contexto internacional (de 1943 aos dias atuais)*. São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Unesp, Universidade Estadual Paulista, Unicamp e PUC-SP, 2006. p. 61

¹¹⁹ UNHCR. *Conférence de plenipotentiaires sur le statut des réfugiés et des apatrides: compte rendu analytique de la vingtième séance*. Op. cit.

¹²⁰ ACNUR. Convenção relativa ao estatuto dos refugiados de 1951. Op. cit.

¹²¹ Ibid.

¹²² Consideravam-se como refugiados apenas as pessoas de origem europeia. ROGUET, Patricia. Direitos e deveres dos refugiados na lei nº 9747/97. *Universidade Presbiteriana Mackenzie*, 2009. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1261>. Acesso em: 24 fev. 2021.

¹²³ ACNUR. Convenção relativa ao estatuto dos refugiados de 1951. Op. cit.

¹²⁴ ROCHA, Rossana Reis; MOREIRA, Julia Bertino. regime internacional para refugiados: mudanças e desafios. *Revista de Sociologia e Política*, [S.l.], v. 18, n. 37, out. 2010. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31649>. Acesso em: 24 fev. 2021.

Sobre essa questão, faz-se imperioso frisar que, a proteção internacional dos refugiados esteve sempre ligada à valores políticos e ideológicos. Ressalte-se que, com o fim da Segunda Guerra Mundial, o continente Europeu ficou devastado, havendo a urgente necessidade de os países ocidentais se reerguerem para acompanhar a corrida pelo crescimento econômico e industrial que se mostrava iminente. Nesse contexto, as pessoas que se encontravam na condição de refugiado serviriam para satisfazer as necessidades de mão de obra barata de que os países tanto necessitavam naquele momento, suprindo-se, então, as carências internas dos países. Conclui-se, nesse sentido, que havia interesse dos Estados na criação de medidas protetivas pensando em um objetivo não tão explícito, de atrair esses grupos populacionais para o entorno dos países ocidentais para que fossem aproveitados os seus labores.

Ao final, ultrapassadas as divergências, a Convenção foi ratificada por 26 Estados e, atualmente, conta com 145 países, inclusive os EUA e URSS¹²⁵. Trata-se de um documento de extrema relevância mundial, primeiro tratado internacional, de caráter vinculante, que dispõe acerca da condição genérica do refugiado, reconhecendo seus direitos e deveres atribuídos aos Estados signatários¹²⁶. Ressalte-se, mais uma vez, que os instrumentos anteriores eram aplicáveis a grupos específicos. No entanto, a partir da Convenção de 1951, reconheceu-se, universalmente, uma nova definição para o conceito de refugiado, aplicando-se, nos termos do art. 1º, § 1º, "c" a qualquer pessoa que:

[...] Em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Nesse sentido, a partir da análise desse dispositivo, pode-se dizer que:

O refugiado é aquele que apresenta fundado temor de perseguição em relação ao seu Estado de origem e, por esse motivo, busca asilo em um Estado identificado por ele como mais seguro que o seu ou que apenas condena as violações aos Direitos Humanos cometidos onde aquela pessoa se sentiu em perigo. O refúgio é concedido baseado em perseguições por motivo de raça, grupo social, posicionamento político, religioso, relacionado à orientação

¹²⁵ ACNUR. Convenção relativa ao estatuto dos refugiados de 1951. Op. cit.

¹²⁶ JUBILUT, Liliana Lyra. A judicialização do refúgio. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme de Assis (org.). *60 Anos de ACNUR: perspectivas de futuro*. São Paulo: Editora CLA Cultural, 2011, p. 169.

sexual, e enquanto o pedido de refúgio é analisado, quaisquer possibilidades de expulsão e extradição são suspensas.¹²⁷

De acordo com as definições acima percebe-se que, para reconhecer o *status* de refugiado, exige-se o temor da perseguição e que seja ele provocado por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, e, ainda, que o solicitante se encontre fora de seu país de origem ou nacionalidade.

Em relação ao temor de perseguição, vale esclarecer que não se exige o perigo concreto, real e iminente, mas a possibilidade de sua existência¹²⁸. Para reconhecê-lo, o “bem fundado temor” pode ser analisado por meio de alguns elementos objetivos, como, por exemplo: pela situação contemporânea, real no país de origem, e pode-se considerar fatores subjetivos, como os motivos que provocaram o temor de perseguição¹²⁹.

Sobre os motivos da perseguição, tem-se, sinteticamente, que a discriminação quanto à raça engloba qualquer grupo étnico desde que ocorra afronta à dignidade da pessoa humana¹³⁰. No que tange à religião, protege-se sua liberdade, caracterizando “perseguição” como o impedimento do seu livre exercício. A nacionalidade relaciona-se não apenas com o território, mas também com o aspecto jurídico-político que liga o Estado ao indivíduo¹³¹.

No que se refere ao grupo social, pode-se entender como “grupo de pessoas que compartilham uma origem, modo de vida ou condição social similar¹³² e que, por não serem respeitados, podem solicitar a proteção do refúgio. Por fim, quanto a opinião política destina-se a proteção da liberdade de opinião, caracterizando-se o *status* de refugiado quando sua manifestação coloca em risco a vida ou integridade física da pessoa que expressou ou manifestou¹³³.

Pode-se dizer, portanto, que todos os fundamentos previstos para reconhecimento do *status* de refugiado bem refletem a positivação dos direitos humanos, traduzidos na liberdade,

¹²⁷ SANTA MARIA, Gabriela Souza de; FERREIRA, Thaisa Nilza Carramão; GARCEZ, Gabriela Soldano. Fluxo migratório de refugiados sírios: desafios e possibilidades perante o direito internacional. *Leopoldianum*, v. 46, n. 129, p.69, 2020.

¹²⁸ RAMOS, André de Carvalho. Op. cit., p. 27 60

¹²⁹ JUBILUT, Liliana Lyra. O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Op. cit., p.115.

¹³⁰ ACNUR. Convenção relativa ao estatuto dos refugiados de 1951. Op. cit.

¹³¹ JUBILUT, Liliana Lyra. O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Op. cit., p.119.

¹³² CARNEIRO, Wellington Pereira. O conceito de proteção no Brasil: o artigo 1 (1) da Lei 9.474/97. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano (org.). *Refúgio no Brasil: comentários à lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. p. 100.

¹³³ JUBILUT, Liliana Lyra. O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro. São Paulo: Método, 2007. p.119.

igualdade e fraternidade¹³⁴. No entanto, apesar de toda violação apta a autorizar o *status* de refugiado atentar diretamente contra os direitos humanos, o caminho inverso não pode ser visto da mesma forma, uma vez que nem toda violação aos direitos humanos caracterizará o *status* de refugiado.

Em sua composição, a Convenção Relativa ao *Status* dos Refugiados de 1951, além do preâmbulo que estabelece os princípios e propósitos, possui, no total, 46 artigos, por meio dos quais, não apenas define a pessoa refugiada, mas também disciplina os princípios da proteção que devem ser assegurados pelos Estados-Parte a essas pessoas, além de algumas disposições sobre a situação jurídica, bem como elenca direitos dos refugiados¹³⁵.

Quanto ao seu propósito, pelo contexto, denota-se claramente que é estabelecer critérios para proteger pessoas que não gozam de proteção por parte do governo de seu país de origem, sem, contudo, discriminá-las seja por motivo de raça, sexo, religião ou opiniões políticas.

No que tange aos princípios que servem de baliza para os direitos humanos previstos na Convenção de 1951, destacam-se: o princípio da dignidade humana, da solidariedade, da cooperação internacional, da tolerância e o princípio da não devolução. Nesse sentido pode-se considerar que princípios:

São enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis¹³⁶.

Por sua vez, a Convenção, ao estabelecer o princípio da dignidade humana, considerado pedra angular dos direitos humanos, reafirma o dever de garantir, como direito de todos, uma vida digna, considerando as diferenças e as dificuldades que permeiam a sociedade.

Assim, a dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferente das coisas, um ser considerado e tratado em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita.

¹³⁴ JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. p. 113.

¹³⁵ MAZÃO, Isabela. *Op. cit.*, p.169.

¹³⁶ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 37. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12251&revista_caderno=25. Acesso em: 15 ago. 2020.

Em relação ao princípio da solidariedade percebe-se como responsabilidade de todos “pelas carências ou necessidades de qualquer indivíduo ou grupo social¹³⁷. Seu fundamento encontra-se na “ideia de justiça distributiva, entendida como a necessária compensação de bens e vantagens entre as classes sociais, com a socialização dos riscos normais da existência humana¹³⁸”.

O princípio da cooperação internacional baseia-se na solidariedade dos Estados para a resolução de problemas que envolvem a comunidade internacional. No caso das pessoas refugiadas, atribuiu-se ao ACNUR a responsabilidade de zelar pela aplicação das normas internacionais que asseguram a sua proteção. Para tanto, reconhece-se a necessidade de cooperação dos Estados com o Alto Comissário¹³⁹.

Por sua vez, o princípio da tolerância relaciona-se diretamente com o comprometimento do ser humano de agir conforme suas convicções, aceitando-se às diferenças como forma de alcançar a harmonia.

Ainda sobre os princípios, mas não menos importante, encontra-se o “*non refoulement*”, previsto no art. 33 da Convenção, reconhecido como princípio básico do DIR, por meio do qual os “Estados são proibidos de devolver solicitantes de refúgio a lugares onde possam sofrer risco de perseguições, tortura, ou tratamento desumano ou degradante. Destacando-se que este princípio se aplica não somente a refugiados que tenham sido reconhecidos pelo país de acolhimento, mas também aos solicitantes de refúgio (ou seja, potenciais refugiados), que tenham ingressado num país diverso daquele de sua nacionalidade¹⁴⁰”.

Ademais, acrescenta-se que, mesmo ao solicitante que ingressar no país ilegalmente, não caberá a deportação, em virtude da proibição de aplicar qualquer penalidade derivada da entrada irregular, nos termos do seu art. 31, da Convenção de 1951.

Na sequência, ultrapassados, de maneira sucinta, alguns comentários acerca das principais diretrizes determinadas na Convenção, seguiremos analisando o conceito de refúgio ali estabelecido. Nesse sentido, considera-se refugiado a pessoa que:

Art. 1º, a) que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados) que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo

¹³⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 62

¹³⁸ Ibid.

¹³⁹ MAZÃO, Isabela. Op. cit., p.166.

¹⁴⁰ MOREIRA, Julia Bertino. Op. Cit., p.65.

social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. [...] d) No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temo justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.

De acordo com a norma supracitada, refugiados são pessoas, “homens, mulheres e crianças obrigados a deixarem sua pátria por fundado temor de perseguição seja por motivo de raça, religião, nacionalidade ou opinião”¹⁴¹.

Sob a proteção do refúgio, a Convenção de 1951 prevê cláusulas de inclusão, exclusão, cessação e de perda, com a definição de quem é e quem não é refugiado e quem, tendo sido refugiado, deixou de sê-lo, conforme depreende-se do art. 1º, alínea “c”, I, II, III, IV, V e VI, alínea” d “e”, alínea “f”. Nesse sentido:

A proteção da Convenção poderá cessar em hipóteses nela expressamente discriminadas, relacionadas ao fato de que a pessoa recuperou a nacionalidade voluntariamente ou voltou a se valer da proteção do país de que é nacional; adquiriu nova nacionalidade e, conseqüentemente, a proteção do país cuja nacionalidade adquiriu; voltou a estabelecer-se, voluntariamente, no país que abandonou; se deixaram de existir as circunstâncias em consequência das quais a pessoa foi reconhecida como refugiada¹⁴².

Importante ressaltar, ainda, que em algumas situações não se aplica a proteção da Convenção de 1951, notadamente, em circunstâncias em que o solicitante de refúgio praticou crimes contra a paz, crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, além de crimes comuns graves fora do país de refúgio antes de obter o *status* de refugiado e, ainda, quando culpados pela prática de atos contrários aos princípios e finalidades da ONU¹⁴³.

Por outro lado, quanto aos direitos assegurados aos refugiados como sujeito de direitos, ressaltando o caráter social, humanitário e apolítico, a Convenção estabelece, além daqueles

¹⁴¹ MILESI, Rosita; CARLET, Flávia. *Refugiados e políticas públicas: pela solidariedade, contra exploração*. S.l., Instituto Migrações e Direitos Humanos *IMDH*, 2006. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/refugiados-e-politicas-publicas-pela-solidariedade-contra-a-exploracao/#:~:text=Refugiados%20e%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%ABlicas%3A%20pela%20solidariedade%2C%20contra%20a%20explora%C3%A7%C3%A3o,-por%20admin%20%7C%2014&text=Carregando%20sonhos%20e%20hist%C3%B3rias%20de,conflitos%20que%20amea%C3%A7am%20sua%20vida>. Acesso em: 24 fev. 2021.

¹⁴² RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 193.

¹⁴³ *Ibid.* p.193

corolários ao DIDH, princípios de proteção do DIR e direitos que decorrem do *status* de refugiado¹⁴⁴.

Dentre alguns direitos assegurados destacam-se: não discriminação (art. 3º, 20 e 24); liberdade religiosa (art. 4º); direito de propriedade móvel e imóvel nas mesmas condições que o estrangeiro (art. 13), proteção à propriedade intelectual e industrial (art. 14); direito de associação (art. 15), direito ao trabalho (art. 17, 18, 19 e 24); direito de acesso à Justiça, à assistência judiciária e à isenção de custas (art. 16); direito a ingressar com pedido de naturalização, preenchidas as condições para os demais estrangeiros (art. 34); direito à assistência pública, previdência social e direitos trabalhistas (art. 23 e 24); direito de escolher o local de sua residência (art. 26); direito à obtenção de documento de identidade (art. 27 e 6º) e de viagem para o exterior (art. 28 e 6º) etc.

No entanto, nota-se, pela maneira como está estruturado, que o regime internacional para pessoas refugiadas permite que os Estados interpretem as normas do Direito Internacional conforme seus próprios interesses, principalmente por inexistir uma autoridade supranacional para compeli-los a cumpri-las¹⁴⁵.

Ainda que o Preâmbulo da Convenção de 1951 venha invocar valores inerentes à dignidade humana, em seu sentido abrangente, o real interesse por trás da criação do referido documento estava voltado à realidade europeia. Tanto é que a própria definição de refugiado, prevista no art. 1º da Convenção, ressalta os acontecimentos históricos ocorridos na Europa.

Por sua vez, a discussão envolvendo a definição de quem é ou não considerado refugiado, não foi pensada sob uma perspectiva ampla desde o começo, havendo certa confusão em reconhecer ou mesmo distinguir o migrante econômico do refugiado propriamente dito, questões estas que recaem sobre assuntos políticos, de modo que “[...] o instituto nasce localizado e completamente comprometido com a realidade europeia”, na tentativa de “[...] restringir ao máximo o campo de aplicação das obrigações que viriam a ser assumidas”¹⁴⁶.

Pelo que foi exposto, a Convenção de 1951, primeiramente pensada sob a ótica dos eventos ocorridos no continente Europeu, mas que a partir de seu Protocolo facultativo buscou reparar os limites temporais e geográficos, ampliando o seu alcance e proteção, continua sendo

¹⁴⁴ JUBILUT, Liliana Lyra. A judicialização do refúgio. In: RAMOS, A. C.; RODRIGUES, A.C.; ALMEIDA, G.A. (org.). *60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro*. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

¹⁴⁵ LOESCHER, Gil. *Refugees: A global human rights and security crisis*. In: DUNNE, T.; WHEELER, N. (org.). *Human rights in global politics*. Cambridge: Cambridge University, 1999.

¹⁴⁶ OLIVEIRA, Gabriela Antunes Peres de. O direito internacional dos refugiados e a colonialidade: uma análise sobre os trabalhos preparatórios da convenção de 1951. In: ASENSI, Felipe Dutra. *et al.* (org.). *Interfaces entre Instituições e Estado*. Rio de Janeiro: Grupo Multifoco; FAPERJ; CAED-JUS, 2019. p.311. Disponível em: https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2019/08/Interfaces_entre_instituicoes_e_Estado_miolo.pdf. Acesso em: 24 fev. 2021

um documento de bastante relevância na busca por ações afirmativas que reconheçam os direitos humanos dos refugiados.

Por assim dizer, apesar de ter sido criada em contexto diferente do atual, levando em consideração a atual conjuntura globalizada em que a comunidade internacional se encontra inserida, questões relacionadas ao reconhecimento de direitos humanos de grupos vulneráveis estão em evidência e os refugiados continuam ocupando papel de destaque na agenda internacional.

1.3 Os direitos garantidos às pessoas refugiadas

Como mencionado anteriormente, a DUDH representa um marco no processo de internacionalização dos direitos humanos e a partir dela surgem vários instrumentos de proteção internacional aos direitos humanos, de natureza subsidiária, atuando, caso seja necessário, para suprir omissões e deficiências do Estado¹⁴⁷.

A internacionalização dos direitos humanos se materializa em uma pletera de tratados e convenções, transformando o indivíduo em sujeito do Direito Internacional. A formação de um espaço público internacional dos direitos humanos alimentado pelos meios de comunicação enfraqueceu o apelo político ao conceito de soberania para encobrir a prática de perseguições, massacres e torturas contra minorias étnicas e opositores políticos.

Nessa conjuntura, a Convenção de 195 e o Protocolo de 1967, visam garantir proteção internacional a pessoas forçadas a deixarem seu país de origem por perseguições motivadas pela raça, religião, nacionalidade, grupos sociais ou opiniões políticas. Os dois instrumentos formam a base da positivação do DIR, reconhecidos doutrinariamente como Magna Carta do DIR¹⁴⁸. Por meio deles são estabelecidos, mesmo que de maneira não exaustiva¹⁴⁹, vários direitos e princípios fundamentais assegurados aos refugiados. O recorte que se propõe, tendo como pano de fundo esses dois instrumentos, é analisar os direitos e garantias decorrentes do DIDH e do DIR assegurados a esse grupo vulnerável, na qualidade de sujeito de direitos.

Já no seu preâmbulo, a Convenção de 1951 ressalta o objetivo de garantir o exercício amplo dos direitos e liberdades fundamentais. Além dos direitos universais de que são titulares

¹⁴⁷ MONTEBELLO, Mariana. A proteção internacional aos direitos da mulher. *Revista da EMERJ*, v.3, n.11, p. 157, 2000. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf. Acesso em: 24 fev. 2021.

¹⁴⁸ IMMERMANN, A. *The 1951 Convention relating to the status of refugees and its 1967 protocol: a commentary*. Oxford, OUP, 2011.

¹⁴⁹ LUZ Filho, José Francisco Sieber. Os refugiados sob a jurisdição brasileira: breves observações sobre seus direitos. In: JUBILUT, Liliana Lyra. GODOY, Gabriel Gualano (org.). *Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin; ACNUR, 2017. p. 173-190.

todos os seres humanos, suas normas fixam parâmetros mínimos a serem observados pelos Estados e estabelece alguns direitos essenciais dos refugiados¹⁵⁰.

Contudo, convém destacar e ressaltar o refúgio como um direito¹⁵¹ das pessoas que perderam a proteção em seu país. Dessa maneira, caso as hipóteses legais estejam presentes, não é ato discricionário, muito menos questão humanitária, mas obrigação assumida pelo Estado que ratificou o instrumento¹⁵², de assegurar-lhes o *status* de refugiado.

Outro aspecto fundamental da Convenção das Nações Unidas sobre o *Status* dos Refugiados é o princípio da não devolução, previsto em seu art. 33. Esse princípio, também chamado *non-refoulement*, conhecido como pedra angular da proteção internacional dos refugiados, se constitui elemento essencial e não derogável da proteção internacional dada aos refugiados¹⁵³. Por meio dele, estabelece-se, pela primeira vez, a responsabilidade do Estado em relação a um indivíduo que não faz parte de sua população. Em outras palavras, pela primeira vez é reconhecida a existência do indivíduo no plano internacional, independentemente de sua cidadania ou nacionalidade.

Por meio desse princípio, os Estados-parte comprometem-se a não devolver os refugiados para as fronteiras dos territórios onde suas vidas ou liberdades estejam ameaçadas por causa de sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas. Contudo, nunca é demais ressaltar que "Em respeito à sua soberania, nenhum Estado é obrigado a acolher os refugiados, eles são apenas proibidos de mandá-los de volta aos países acusados de perseguição". Trata-se de direito individual, aplicado a toda pessoa que satisfaça os requisitos exigidos na definição de refugiado.

A Convenção de 1951, por meio de suas disposições previstas desde o art. 3º até o art. 34, assegura vários direitos civis, econômicos, sociais e culturais aos refugiados.

Dentre os direitos civis mais relevantes, destacam-se no art. 3º, direito à igualdade, ao proibir qualquer discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem, ressaltando o direito de igualdade entre os homens, corolário dos direitos humanos e no art. 4º, direito à liberdade de religião, pensamento e opinião.

Por sua vez, a partir do art. 12 até o 16, dispõe acerca da situação jurídica das pessoas refugiadas, estabelecendo, inicialmente, que seu Estatuto será regido pela lei do país de seu

¹⁵⁰ JUBILUT, Liliana Lyra. o direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Op. cit., p. 86.

¹⁵¹ JUBILUT, Liliana Lyra; LAPA, Rosilandy Carina Candido; PENEDO, Tainara Gomes. In: Op. cit., p. 211.

¹⁵² JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci O. S. Op. cit.

¹⁵³ JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano (org.). *Refúgio no Brasil: comentários à lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin; ACNUR, 2017.

domicílio e, na ausência, por normas do país de sua residência. Quanto aos direitos adquiridos anteriormente decorrentes do estatuto pessoal, devem ser respeitados pelo Estado Contratante, notadamente, aqueles relacionados ao casamento¹⁵⁴.

Na sequência, no art. 13, quanto à aquisição e direitos alusivos a propriedade móvel ou imóvel, determina que os Estados Contratantes devem conceder tratamento tão favorável quanto possível às pessoas refugiadas e que não deve ser menos favorável que o tratamento concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

Em seguida, nas disposições do art.14, quanto à propriedade industrial e intelectual, estabelece que as pessoas refugiadas devem se beneficiar da proteção dada aos nacionais no país em que tem sua residência habitual e no território dos Estados Contratantes, da proteção conferida aos nacionais.

Por meio do art.15 estabelece diretrizes sobre direitos de associação, quanto a associações sem fins políticos e lucrativos e a sindicatos profissionais.

O art. 16 refere-se ao direito de propor ações em juízo, assegurando-se o livre e fácil acesso aos tribunais, com o mesmo tratamento recebido por um nacional, incluindo-se assistência judiciária e a isenção da *cautio judicatum solvi*.

Em relação às profissões assalariadas, o art. 17 prescreve o mesmo tratamento conferido aos estrangeiros, nas mesmas circunstâncias, excetuando-se, no caso de proteção do mercado nacional de trabalho, as medidas restritivas a estrangeiros, desde que na data da entrada em vigor da Convenção as pessoas refugiadas já estivessem dispensadas ou nas seguintes hipóteses: residir há três anos no país, ser cônjuge de pessoa nacional do país de residência ou ter filho ou filhos de nacionalidade do país de residência. Também quanto às profissões não assalariadas na agricultura, na indústria, no artesanato, no comércio e para instalação de firmas comerciais e industriais, também deve ser concedido tratamento favorável ou não menos favorável que o concedido ao estrangeiro. Finalmente, também para o exercício das profissões liberais os refugiados terão tratamento tão favorável quanto possível e não menos favorável ao que é dado a estrangeiros, desde que possuam diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes do Estado.

As disposições sobre o bem-estar das pessoas refugiadas iniciam-se concedendo o mesmo tratamento dispensado aos nacionais, em situações de racionamento de produtos escassos, nas questões relacionadas a assistência e socorros públicos e ao oferecimento de ensino primário (arts. 20 e 23).

¹⁵⁴ RAMOS, André de Carvalho. Op. Cit., 2018. p. 194.

Quanto ao ensino superior ao primário, bem como nas situações que envolvem o alojamento, os Estados devem dispensar um tratamento tão favorável quanto possível, e em todo caso não menos favorável do que aquele dado aos estrangeiros, nas mesmas circunstâncias (arts. 21 e 22).

Em relação aos direitos sociais, econômicos e culturais, que visam garantir que o refugiado possa exercer todos os seus direitos fundamentais, com liberdade e igualdade, encontram-se amparados, ainda, pela igualdade de tratamento com os nacionais, acrescentando-se o dispositivo alusivo ao direito ao trabalho remunerado com aplicação equânime da legislação trabalhista, aspecto de extrema relevância, por contribuir para a integração do refugiado no país de acolhida (art. 24).

Por meio das disposições constantes no art.25, assegura o direito de receber do Estado assistência administrativa para o exercício de direitos que normalmente exigem assistência estrangeira

No art. 26, é determinado o direito à livre circulação, englobando o direito¹⁵⁵ de se deslocar e escolher seu local de residência; - o direito de deixar seu próprio país; - o direito de residir no seu país; - o direito de retornar livremente ao seu país; - o direito de não ser expulso sem que a decisão que tenha tido este efeito tenha sido tomada conforme a lei.

É assegurado o direito de receber do Estado Contratante documento de identidade, quando não possua documento de viagem válido, e documentos de viagem para viajar para fora do território (art.27 e 28).

Além disso, o art. 29 da Convenção de 1951 determina que os refugiados não podem ser submetidos a encargos, taxas e impostos de qualquer espécie que sejam superiores àqueles cobrados aos cidadãos nacionais em situação análoga.

Direito de não ser submetido a sanções, caso o refugiado se apresente sem demora às autoridades e exponha razões aceitáveis para sua entrada ou presença irregulares; direito de que apenas restrições necessárias podem ser impostas ao seu deslocamento (art.31).

O art. 32 assegura o direito de não ser expulso, exceto por questões que envolvam segurança nacional ou ordem pública, mediante decisão judicial proferida em atendimento ao devido processo legal. Por sua vez, o art. 34 dispõe sobre o direito à naturalização visando regularizar sua nacionalidade.

Ademais, pode-se considerar, de acordo com as disposições da Convenção, uma outra divisão dos direitos nela estabelecidos, agrupando-os de acordo com o tratamento dispensado

¹⁵⁵ UNHCR. *Les droits de l'homme et la protection des réfugiés*. Module d'autofromation, jun. 1996, p. 119.

aos nacionais e aos estrangeiros, prezando pela igualdade de tratamento dos refugiados com os nacionais pelos Estados membros, quanto aos direitos garantidos na Convenção, seja referente à liberdade de religião, com uma educação religiosa baseada em princípios, costumes e crenças determinadas pelo próprio refugiado (art. 4); seja à propriedade intelectual (art. 14); seja ainda ao acesso aos Tribunais e assistência judiciária (art. 16), e acesso ao ensino primário (art. 22), e assistência pública (art. 23).

Já em outros artigos, a Convenção prevê o direito ao tratamento tão favorável quanto possível ou não menos favorável ao que é dispensado aos estrangeiros em situações semelhantes (realçando, de forma implícita, a vulnerabilidade dos refugiados)¹⁵⁶, como por exemplo, o direito de associação, desde que sem fins políticos, nem lucrativos, o exercício de profissões não assalariadas (art. 18); o exercício de profissões liberais (art. 19); o alojamento submetido ao controle das autoridades públicas ou regulado por leis ou regulamento (art. 21), o acesso à educação, com obtenção de certificados de estudos, diplomas e títulos universitários estrangeiros com isenção de taxas e concessão de bolsas de estudo (art. 22, II)¹⁵⁷,

Assim, para que os direitos dos refugiados possam ser efetivados e se tornem mais acessíveis, é necessário que os Estados tratem esse assunto como matéria interna em seu ordenamento, ou seja, os Estados receptores possuem um papel imprescindível para a proteção dos refugiados, pois no exercício de sua soberania podem criar regras próprias no que se refere a essa categoria, desde que estes sejam favorecidos e que se tenha por base a Convenção das Nações Unidas sobre o *Status* dos Refugiados¹⁵⁸.

Por fim, ressalte-se que, em relação aos direitos de cunho econômico, social e cultural, além das várias dificuldades enfrentadas pelos refugiados em razão da situação que motivou a fuga, soma-se a dificuldade dos Estados, que muitas vezes não dispõem de recursos imediatos para aplicá-los. Porém, frise-se que, mesmo com as dificuldades enfrentadas, é preciso que os Estados envidem esforços de forma a garantir que esses direitos sejam assegurados de maneira plena e satisfatória, levando-se em consideração as peculiaridades e situação de extrema vulnerabilidade vivenciada pelos refugiados.

Em suma, considerando que o Estado de acordo com o compromisso assumido internacionalmente, compromete-se a assegurar proteção a determinados indivíduos que se encontram em seu território por motivos específicos, por conseguinte, cabe-lhe “o papel de

¹⁵⁶ LUZ Filho, José Francisco Sieber. Op. cit., p.185.

¹⁵⁷ JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci O. S.. Op. cit.

¹⁵⁸ JUBILUT, Liliana Lyra. o direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Op. cit.

garantia de uma responsabilidade compartilhada pela comunidade internacional”¹⁵⁹. Contudo, não se pode olvidar que os acontecimentos que desencadeiam o pedido de refúgio caracterizam violações a direitos humanos reconhecidos internacionalmente¹⁶⁰.

¹⁵⁹ JUBILUT, Liliana Lyra. O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007. p. 442.

¹⁶⁰ JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci O. S.. Op. cit.

2. Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006

O processo de construção dos direitos humanos baseado na dignidade, como já mencionado, foi iniciado com a DUDH, marco inicial do Direito Internacional dos Direitos Humanos¹⁶¹. De fato, com uma concepção contemporânea fundamentada na universalidade, indivisibilidade e interdependência¹⁶², inaugura-se uma nova etapa de positivação dos direitos humanos e surgem diversos instrumentos internacionais de alcance geral e especial¹⁶³.

Inicialmente, ainda como reflexo dos horrores do nazismo, cuja política de extermínio “pautou-se na diferença, sob o lema da prevalência e da superioridade da raça pura ariana e da eliminação das demais,¹⁶⁴ a proteção aos direitos humanos baseava-se na igualdade formal”¹⁶⁵, sob o binômio igualdade e não discriminação, e a proteção destinava-se a todos os seres humanos, de uma maneira geral e abstrata, independentemente da raça, cor, sexo, idade, ou qualquer outro fator¹⁶⁶, destacando-se, nesse viés, além da DUDH, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Nesse contexto, ao lado do direito à igualdade, sobrevém uma outra fase, que desponta com a necessidade de um olhar voltado ao respeito às diferenças e diversidades, destinando um tratamento especial de acordo com a peculiaridade e particularidade de cada sujeito de direito¹⁶⁷.

Sendo assim, em busca dessa igualdade material e substantiva, por meio de ações afirmativas¹⁶⁸, surgem instrumentos que reconhecem direitos específicos de acordo com a

¹⁶¹ Com o objetivo de criar um efetivo sistema de proteção internacional de tais direitos, haja vista que se nutre a esperança de que tal sistema seja capaz de impedir que violações aos direitos humanos da mesma magnitude das ocorridas no Holocausto possam ser evitadas

¹⁶² PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, Cesar Augusto (org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, P.45-71.

¹⁶³ Ibid.

¹⁶⁴ PIOVESAN, Flávia. Apresentação. In: DIAS, Joelson; FERREIRA, Laíssa da Costa; GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira (orgs.). *Novos comentários à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência*. Brasília: SNPD – SDH-PR, 2014. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/08/convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf>. Acesso em 10 jul. 2021. p.10

¹⁶⁵ DUDH. Declaração Universal dos Direitos Humanos, Art. VII. Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em: 26 ago. 2021.

¹⁶⁶ PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. Proteção internacional à diversidade sexual e combate à violência e discriminação baseadas a orientação sexual e identidade de gênero. *Anuário de Derecho Publico UDP*, 2007, p. 180.

¹⁶⁷ PIOVESAN, Flávia. Apresentação. In: DIAS, Joelson; FERREIRA, Laíssa da Costa; GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira (orgs.). *Novos comentários à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência*. Brasília: SNPD – SDH-PR, 2014.

¹⁶⁸ Ibid. p.10.

vulnerabilidade de cada grupo, sobressaindo-se, nesse âmbito, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006).

Nessa conjuntura, sob o enfoque do sistema especial de proteção, a CRPD representa o primeiro instrumento internacional específico, de caráter vinculante, de proteção às pessoas com deficiência, assegurando a essa categoria vulnerável, além dos direitos consagrados na DUDH, outros direitos específicos, de forma a “garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação”¹⁶⁹.

2.1 A proteção internacional das pessoas com deficiência em perspectiva histórica

É reconhecido nos preâmbulos dos instrumentos normativos aqui apresentados que, ao longo dos registros históricos da humanidade, faz-se referência às pessoas com deficiência – *persons with disabilities*¹⁷⁰, atualmente percebidas como pessoas com impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com barreiras sociais, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas¹⁷¹. Nessa lógica: “anomalias físicas ou mentais, deformações congênitas, amputações traumáticas, doenças graves e de consequências incapacitantes, sejam elas de natureza transitória ou permanente, são tão antigas quanto a própria humanidade”¹⁷².

O tratamento conferido a essa categoria vulnerável perpassa por diferentes fases no decorrer da história, sendo a primeira marcada pela intolerância, a segunda pela invisibilidade, a terceira surge com viés assistencialista, enquanto a quarta demonstra-se voltada à inclusão social com a adoção do modelo social pautado pelos direitos humanos com o propósito de eliminar barreiras, físicas, sociais ou culturais, em busca de assegurar o pleno exercício dos direitos humanos¹⁷³.

¹⁶⁹ PIOVESAN, Flávia. Apresentação. In: DIAS, Joelson; FERREIRA, Laíssa da Costa; GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira (orgs.). *Novos comentários à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência*. Brasília: SNPD – SDH-PR, 2014. p. 17.

¹⁷⁰ Termo utilizado nesse trabalho que parte da forma adotada pela Organização das Nações Unidas conforme a *Standard Rules* da Convenção da ONU de 2006.

¹⁷¹ Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, Art. 1º, segundo parágrafo. Op. Cit.

¹⁷² SILVA, Otto Marques da. *A epopéia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje*. São Paulo: CEDAS, 1987. p.14.

¹⁷³ PIOVESAN, F. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p.360

Desde o início da civilização humana várias foram as barbaridades cometidas contra esse grupo vulnerável, como por exemplo, a prática de extermínio e exclusão social justificadas, dentre outros fatores, pela ausência de aptidão física para participar dos conflitos bélicos e a aceção de que a deficiência provém da ira divina,¹⁷⁴ até o advento da Idade Moderna, quando inicia-se uma nova percepção acerca da deficiência, enxergando-a como doença e¹⁷⁵, nessa condição, merecedora de cuidado e atenção especial¹⁷⁶.

De fato, na Grécia Antiga, em Esparta, em uma política voltada para o extermínio, admitia-se a eliminação sumária de crianças com deficiência que, após submetidas à avaliação pelo Conselho Espartano, concluía-se que, caso não se adequassem ao padrão normal, eram jogadas num abismo, sob a justificativa de promover o bem da criança e da própria república¹⁷⁷, uma vez que a pretensão era transformar seus cidadãos em grandes guerreiros, o que deixava as crianças com deficiência sem nenhuma utilidade¹⁷⁸.

Nessa mesma lógica, prevalecendo ainda o modelo da intolerância, em Roma, facultava-se aos pais abandonar as crianças que nasciam com deficiência nos locais sagrados ou nas margens dos rios¹⁷⁹.

Contudo, foi a partir do século IV, com o advento do Cristianismo, que, deixando de lado a política de extermínio, iniciou-se uma era marcada por um olhar diferente para as pessoas com deficiência, baseando-se na doutrina cristã e tendo como norte os princípios da caridade e amor ao próximo¹⁸⁰.

Na Idade Média, durante os séculos V e XV, sob a ótica do assistencialismo, com um viés supersticioso, a deficiência era considerada consequência da ira divina. Nessa perspectiva, as pessoas com deficiência passaram a integrar a categoria social formada por excluídos, pobres e mendigos¹⁸¹. As crianças que nasciam com deformidades eram sacrificadas e aquelas que sobreviviam eram ridicularizadas ou desprezadas e não conviviam com as demais crianças¹⁸².

¹⁷⁴ BELLE, Helena Beatriz de Moura; COSTA, Helen Samara da Silva. Deficiência: a luta de séculos pela inclusão social e cidadania. *Revista de Direito Brasileira*, v. 21, n.8. p.108-125, 2018.

¹⁷⁵ Ibid.

¹⁷⁶ Ibid.

¹⁷⁷ GARCIA, Vinícius Gaspar. *As pessoas com deficiência na história do mundo*. [S.l]: Bengalalegal, 2011. Disponível em: <http://www.bengalalegal.com/pcd-mundial>. Acesso em: 10 jul. 2021.

¹⁷⁸ Ibid.

¹⁷⁹ SILVA, Otto Marques. Op. Cit., p.92-93.

¹⁸⁰ GARCIA, Vinícius Gaspar. Op. Cit.

¹⁸¹ GARCIA, Vinícius Gaspar. Op. Cit.

¹⁸² PEREIRA, Jaqueline Andrade; SARAIVA, Joseana Maria. Trajetória histórico social da população deficiente: da exclusão a inclusão social. *SER Social*, v. 19, n. 40, p. 168–185, 2017. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/14677. Acesso em: 10 jun. 2021.

Durante o Renascimento, entre os séculos XV e XVII, sob a influência da filosofia humanista, com grandes descobertas na área médica, além do aparecimento dos primeiros direitos dos homens, adotou-se o que se chama de visão assistencialista para as pessoas com deficiência¹⁸³. Na Inglaterra, por meio da “Lei dos Pobres” (*Poor Law*), criou-se a “taxa da caridade” com o fim de auxiliar as entidades hospitalares e organizações que atendiam às pessoas com problemas crônicos e incapacitantes para uma vida independente¹⁸⁴.

No século XVIII ainda existiam graves políticas discriminatórias dirigidas contra a pessoa com deficiência, (a Igreja Católica, por exemplo, permanecia sem aceitar que pessoas com deficiência se tornassem sacerdotes¹⁸⁵) já na França, até meados desse século, nos hospitais públicos, “os doentes mentais eram acorrentados em suas celas, pois acreditava-se que eram possuídos pelo demônio”.¹⁸⁶ No entanto, foi com base no saber e na Ciência e sob influência dos ideais de igualdade, liberdade e fraternidade, oriundos da Revolução Francesa e acrescido da quantidade de acidentes provocados pelo resultado do sistema mecanizado que a Revolução Industrial trouxe e que provocou mutilações e limitações aos trabalhadores, que nasceu, embora, de forma incipiente, uma preocupação em promover uma vida mais digna a essas pessoas, sob o olhar da inclusão social¹⁸⁷. Com isso, houve, também, o despertar para a necessidade de melhorias de objetos e serviços facilitadores utilizados, o que acarretou o desenvolvimento de importantes instrumentos, tais como: “muletas, as macas móveis, as cadeiras de rodas, a escrita Braille e a codificação das línguas de sinais, que evoluíram de mímica para sistemas linguísticos complexos”¹⁸⁸.

Contudo, com o fim da Primeira Guerra Mundial e o aumento significativo no número de pessoas com deficiência em decorrência do conflito mundial, desencadeou nos governos uma forte preocupação com a reabilitação dessas pessoas, notadamente combatentes, sobreviventes à guerra¹⁸⁹. Assim, foi criada na Inglaterra a Comissão Central da Grã-Bretanha

¹⁸³

PEREIRA, Jaqueline Andrade; SARAIVA, Joseana Maria. Trajetória histórico social da população deficiente: da exclusão a inclusão social. *SER Social*, v. 19, n. 40, p. 168–185, 2017. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/14677. Acesso em: 10 jun. 2021.

¹⁸⁴ *Ibid.*

¹⁸⁵ SILVA, Otto Marques. *Op. Cit.*, 186-187.

¹⁸⁶ *Ibid.* p.188.

¹⁸⁷ BELLE, Helena Beatriz de Moura; COSTA, Helen Samara da Silva. *Op. Cit.*, 2018.

¹⁸⁸ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*, n. 10, p. 45-54, 2012.

¹⁸⁹ ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. Brasília: CORDE, 1996. p.8.

para o Cuidado do Deficiente e, em New York, a *Red Cross Institute for the Crippled and Disabled Men*¹⁹⁰.

Por sua vez, foi no ano de 1919, que surgiu um organismo internacional para tratar a questão da reabilitação das pessoas para o trabalho, inclusive aquelas com deficiência¹⁹¹. Trata-se da Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹⁹², criada pelo tratado de Versalhes, tratado de paz, que encerrou a primeira guerra em 1919. Inicialmente, a OIT¹⁹³ era uma agência afiliada à Liga das Nações¹⁹⁴. Essa Organização foi responsável pela publicação, no ano de 1929, do “*Report on the Welfare of the Blind in Various Countries*”, documento que tratava sobre a proteção e assistência prestadas as pessoas cegas, na Europa e América do Norte¹⁹⁵.

Porém, com a dissolução da Liga das Nações e a criação da ONU, a OIT foi incorporada à ONU como sua primeira agência especializada em 1946¹⁹⁶.

No entanto, em que pese esse avanço principiante na promoção à dignidade das pessoas com deficiência, insta salientar que, com o surgimento do regime totalitarista na Alemanha, as políticas nazistas propagaram a chamada teoria da eugenia¹⁹⁷, e com base nela, desenvolveram o programa “vida que não merecia ser vivida”, cujos alvos prioritários foram as pessoas com deficiências físicas, mentais, doentes incuráveis ou com idade avançada, resultando no assassinato de 275.000 pessoas^{198,199}. É relevante mencionar que essa teoria tem uma base intelectual que surge do trabalho de Francis Galton, teórico do Reino Unido. A racionalidade se baseia em uma premissa filosófica de que pessoas mais saudáveis e inteligentes diminuiriam o sofrimento humano e custos sociais como um todo. A ver:

As políticas nazistas, de fato, basearam-se no trabalho de Francis Galton, um pioneiro da eugenia no Reino Unido, presidente honorário da *Eugenics*

¹⁹⁰ SILVA, Otto Marques. Op. Cit., 221.

¹⁹¹ GUGEL, Maria Aparecida. *Pessoas com deficiência e o direito ao trabalho*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

¹⁹² OIT. Foi criado em 1919, como parte do Tratado de Versalhes que encerrou a Primeira Guerra Mundial, para refletir a crença de que a paz universal e duradoura só pode ser alcançada se for baseada na justiça social. Cf: <https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/history/lang--en/index.htm>

¹⁹³ MINGST, K. *International labour organization*. *Encyclopedia Britannica*, 2018. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/International-Labour-Organization>. Acesso em 20 mar. 2021.

¹⁹⁴ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *History of the ILO*. 2021. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/history/lang--en/index.htm>. Acesso em 20 mar. 2021.

¹⁹⁵ SILVA, Otto Marques. Op. Cit., p.226.

¹⁹⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *História da OIT*. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>.

¹⁹⁷ A Eugenia surgiu a partir das ideias de Francis Galton, primo de Darwin, empolgado com o trabalho de seu primo e com a recente redescoberta das experiências realizadas pelo monge Gregor Mendel. A Eugenia brotava como uma nova disciplina, baseada na genética mendeliana e na teoria da evolução das espécies de Darwin, propondo a melhoria genética da raça humana sob a tutela das “autoridades científicas”, acelerando assim o papel da natureza. **“Eugenia: o pesadelo genético do Século XX. Parte I: o início”** Cf. MONTFORT Associação Cultural, disponível em: <http://www.montfort.org.br/bra/veritas/ciencia/eugenia1/>

¹⁹⁸ ROBERT, N. P. *Racial hygiene: medicine under the nazi*. Harvard, 1988. p. 191.

¹⁹⁹ RYAN, D. F.; SCHUCHMAN, J. S. *Deaf people in hitler's europe*. Gallaudet University Press, 2002. p. 62.

Education Society e meio-primo de Charles Darwin, que propagou a filosofia social de que pessoas mais saudáveis e inteligentes diminuirão o sofrimento humano e as despesas sociais. [...] Entre 1933 e 1945, cerca de um milhão de pessoas com deficiência foram sacrificadas pela Alemanha nazista e algo em torno de 700.000 foram esterilizados à força (cerca de 300.000 em campos de concentração e 400.000 por médicos)²⁰⁰.

Pode-se dizer que, foi no período pós Segunda Guerra Mundial, em razão das graves violações ocorridas pelos regimes políticos autocráticos, além do elevado contingente de pessoas amputadas, cegas e com outras deficiências físicas, que o tema das pessoas com deficiência entrou na pauta internacional²⁰¹. Ademais, importante ressaltar que, em virtude da carência de mão de obra, a participação das mulheres e das pessoas com deficiência nas indústrias em muito contribuiu para o despertar de uma nova conscientização acerca da necessidade de uma integração psicossocial e, também, da “utilidade” delas na economia do país²⁰².

Diante de todos os acontecimentos, durante os anos de 1945-1955 o Secretariado das Nações Unidas e o Conselho Econômico e Social (ECOSOC) voltaram os olhos para a questão dos grupos vulneráveis, notadamente em relação às pessoas com deficiência, com o fim de tratar a questão da deficiência com uma atuação focada nas pessoas com deficiências físicas, como cegueira e surdez, em uma perspectiva de bem-estar da deficiência²⁰³. Com isso, a ONU e outras organizações e agências especializadas internacionais – como a UNICEF, OIT, OMS, UNESCO – criaram programas e políticas assistenciais destinados à reabilitação das vítimas e mutilados de guerra, aos pobres, idosos e crianças, sobressaindo-se a criação do *Bureau of Social Affairs* como uma Unidade de Reabilitação de pessoas Deficientes²⁰⁴.

Nesse contexto, em 1948, conforme já mencionado, surge a DUDH, tratado que integra o sistema global²⁰⁵ de alcance geral de proteção dos direitos humanos e consagra a dignidade humana como valor fundamental. Esse marco inaugura uma nova etapa com a criação de

²⁰⁰ Tradução livre feita pela autora a partir do original em inglês: “*The Nazi policies in fact drew on Francis Galton’s work, a UK pioneer in eugenics, Honorary President of the Eugenics Education Society15 and half-cousin of Charles Darwin who propagated the social philosophy that healthier and more intelligent people will lessen human suffering and societal expenses. [...] Between 1933 and 1945 an estimated one million persons with disabilities were euthanized by Nazi Germany, and somewhere around 700’000 were forcibly sterilized (about 300’000 in concentration camps and 400’000 by doctors).*” MOTZ, A. S. *The refugee status of persons with disabilities*. Leiden, Boston: Brill Nijhoff, 2021. p.32.

²⁰¹ DAMASCENO, Luiz Rogério da Silva. *Direitos humanos e proteção dos direitos das pessoas com deficiência: evolução dos sistemas global e regional de proteção*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF.

²⁰² SILVA, Otto Marques. Op. Cit., 225.

²⁰³ *The United Nations and Disabled Persons – The First Fifty Years*. S/d. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/dis50y01.htm>. Acesso em 20 mar. 2021.

²⁰⁴ SILVA, Otto Marques. Op. Cit., 227.

²⁰⁵ PIOVESAN, Flávia. A constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. *Doutrinas essenciais: direitos humanos*. v. VI – Proteção Internacional dos Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 212.

diversos instrumentos internacionais especializados que reconhecem direitos específicos, de acordo com a vulnerabilidade de cada grupo.

Importante pontuar, neste momento, a evolução dos diferentes tratamentos dispensados às pessoas com deficiência ao longo da história, destacando-se três modelos: o modelo de prescindência, o modelo médico e o modelo social pautado pelos direitos humanos, cada um deles apresentando suas particularidades. Em relação ao primeiro merece destacar:

O modelo de prescindência é o primeiro a se ocupar das questões da deficiência, e considerava que as causas que dão origem à deficiência possuem fundo religioso, além do que as pessoas são consideradas inúteis por não contribuírem com as necessidades da comunidade, [...] A sociedade, portanto, “prescinde” dessas pessoas, seja por intermédio da adoção de submodelos como o *eugenésico*, situado na antiguidade clássica, com a prática de infanticídio [...] ou mediante o submodelo de *marginalização*, cujo traço característico, durante a Idade Média, é a exclusão²⁰⁶.

O modelo médico “via a deficiência como um defeito que necessitava de tratamento ou cura”²⁰⁷ e, sendo assim, não enxergava a necessidade de políticas de inclusão, uma vez que se tratava de um defeito pessoal, o que reforçou a “invisibilidade e perpetuação dos seus estereótipos como destinatárias da caridade pública (e piedade compungida), negando-lhes a titularidade de direitos como seres humanos”²⁰⁸.

Já o novo modelo social pautado pelos direitos humanos “vê a pessoa com deficiência como ser humano, utilizando o dado médico apenas para definir suas necessidades”²⁰⁹. Pode-se considerar como característica essencial desse modelo a abordagem de “gozo dos direitos sem discriminação”²¹⁰. De fato, nesse aspecto, percebe-se claramente que o propósito é não exigir “da pessoa com deficiência a sua adaptação, mas sim de exigir, com base na dignidade humana, que a sociedade trate seus diferentes de modo a assegurar a igualdade material, eliminando as barreiras a sua plena inclusão”²¹¹. Ainda, nesse mesmo raciocínio, pode-se dizer que:

De acordo com o modelo social, a deficiência é a soma de duas condições inseparáveis: as sequelas existentes no corpo e as barreiras físicas, econômicas

²⁰⁶ PIOVESAN, Flávia. A constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. *Doutrinas essenciais: direitos humanos*. v. VI – Proteção Internacional dos Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P. 212.

²⁰⁷ RAMOS, André de Carvalho. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência e o paradigma da inclusão. In: GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro (orgs.). Ministério público, *sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência*. Brasília: ESMPTU, 2018.p.117.

²⁰⁸ Ibid.

²⁰⁹ Ibid.

²¹⁰ Ibid.

²¹¹ Ibid.

e sociais impostas pelo ambiente ao indivíduo que tem essas sequelas. Sob esta ótica, é possível entender a deficiência como uma construção coletiva entre indivíduos (com ou sem deficiência) e a sociedade²¹².

Nesse contexto, a partir da década de 1950, dentre vários instrumentos internacionais criados, merecem destaque a Recomendação nº 99²¹³, sobre Adaptação e Reabilitação de Pessoas com Deficiência, de 1955; a Convenção nº 111, de 1958, acerca da “Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão”, que trouxe para o âmbito internacional, pela primeira vez, a definição do que se deve entender por discriminação²¹⁴ nas relações de trabalho e vinculou, junto aos Estados-membros, o compromisso de formular e aplicar uma política nacional de ação afirmativa para promover a igualdade de oportunidade e tratamento em matéria de emprego e profissão; a Declaração Universal dos Direitos da Criança, conhecida como a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, no ano de 1959, que reconhece o direito à educação e a cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente (Princípio V).

Contudo, foi a partir da década de 1960, por iniciativa de pessoas com deficiência reunidas no *Social Disability Movement*, que se solidificou a ideia de que a maior parte das dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiência é resultado da forma pela qual a sociedade lida com as limitações de cada indivíduo²¹⁵.

Dessa maneira, após cinco anos, com a criação da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Toda Forma de Discriminação Racial (1965), foi que os Estados reconhecem a necessidade de um instrumento específico com objetivo de conferir visibilidade a determinados grupos vulneráveis e rever situações discriminatórias²¹⁶.

No entanto, foi somente após a década de 1970 é que a questão da deficiência, antes considerada pela ONU sob uma perspectiva de bem-estar social, transformou-se numa abordagem conceitual, atrelada aos direitos humanos. Com isso, adotou-se o modelo social, atribuindo à sociedade o dever de adaptá-lo numa inversão no parâmetro da deficiência, ou seja,

²¹² WERNECK Claudia. Claudia. *Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva*. 2ª. ed., Rio de Janeiro: WVA, 2000, p. 33.

²¹³ *INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION*, Op. Cit. 2021.

²¹⁴ Art. 1º: Para os fins da presente convenção o termo “discriminação” compreende: a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão; b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.

²¹⁵ ROSTELATO, Telma Aparecida. A inclusão social das pessoas com deficiência, sob o viés da proteção universal dos direitos humanos. Petrópolis: *Lex Humana*, 2010. p.174.

²¹⁶ RAMOS, André de Carvalho. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência e o paradigma da inclusão. In: GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro (orgs.). *Ministério público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência*. Brasília: ESMMPU, 2018.

“buscando as causas da deficiência não no corpo do indivíduo, mas sim nas barreiras sociais impostas ao deficiente, que agora passa a depender de ações sociais no meio em que se encontra inserido”²¹⁷. Nesse raciocínio:

O modelo social defendido pelo Movimento das Pessoas com Deficiência é o grande avanço das últimas décadas. Nele, a interação entre a deficiência e o modo como a sociedade está organizada é que condiciona a funcionalidade, as dificuldades, as limitações e a exclusão das pessoas. A sociedade cria barreiras com relação a atitudes (medo, desconhecimento, falta de expectativas, estigma, preconceito), ao meio ambiente (inacessibilidade física) e institucionais (discriminações de caráter legal) que impedem a plena participação das pessoas²¹⁸.

Na sequência, surgem duas importantes declarações: a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental de 1971²¹⁹, primeiro instrumento a tratar especificamente das pessoas com deficiência intelectual e adotar vários princípios e direitos, e a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes²²⁰, de 1975. Esta última, marco inicial do sistema internacional de proteção às pessoas com deficiência, além de incentivar a proteção nacional e internacional aos direitos das pessoas com deficiência, reconheceu que seus direitos políticos e civis gozam da mesma proteção dos demais seres humanos. Todos esses instrumentos *soft law*, nessa política de estratégia global da ONU, despontam várias ações com o propósito de suprir a lacuna na proteção efetiva dos direitos humanos das pessoas com deficiência²²¹.

A partir da década de 1980, percebe-se um enorme avanço, quando a ONU declara o ano de 1981 como Ano Internacional das Pessoas Deficientes (AIPD)²²² com o lema “participação plena e igualdade”, que eclodiu com o Programa de Ação Mundial sobre Pessoas com Deficiência (WPA) e a Década das Pessoas com Deficiência (1982-1993)²²³. Nesse

²¹⁷ SPINIELL, André Luiz Pereira. A pessoa com deficiência e o direito constitucional à educação inclusiva. In: SGARBOSSA, Luís Fernando; IENSUE, Geziela (orgs.). *Direitos humanos & fundamentais: reflexões aos 30 anos da constituição e 70 da declaração universal*. 1. Ed. Campo Grande: Instituto Brasileiro de Pesquisa Jurídica, 2018. p.513

²¹⁸ LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins. *História do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. p.16.

²¹⁹ UNITED NATIONS. GENERAL ASSEMBLY. *Declaração dos direitos do deficiente mental de 1971*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/RightsOfMentallyRetardedPersons.aspx..> Acesso em: 26 ago. 2021.

²²⁰ The United Nations and Disabled Persons – *The first fifty years*. S/d. Op. Cit.

²²¹ MOTZ, A. S. 2021. Op. Cit. p.5

²²² UNITED NATIONS. GENERAL ASSEMBLY. *International year for Disabled Persons*. A/RES/31/123. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/31/123>. Acesso em: 26 ago. 2021.

²²³ UNITED NATIONS. GENERAL ASSEMBLY. Resolução 37/52 e Resolução 38/28, tendo por escopo a promoção de medidas eficazes a fim de prevenir e reabilitar, para que a obtenção dos ideais de igualdade e participação plena possam ser alcançados, tomando como base a inteira inserção social das pessoas com deficiência.

contexto, inaugura-se um novo conceito para "deficiente", que deixa de ser ignorado ou tratado como objeto de caridade. A partir desse marco, além da superação da “invisibilidade”, constroem-se legislações de caráter social e voltadas para igualdade de oportunidades para aqueles com limitações físicas, sensoriais ou cognitivas que, até os dias atuais, repercutem no acesso das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho. Estabelece-se uma relação entre as pessoas com deficiência e o seu ambiente com o fim de remover, eliminar e rechaçar barreiras criadas pela própria sociedade que dificultam ou impedem que esse grupo vulnerável possa exercer plenamente seus direitos humanos.

Nessa perspectiva, ainda na década de 1980, surge a Convenção sobre Reabilitação e Emprego da OIT²²⁴, sob nº 159/83 que, além de definir “pessoa deficiente”, tem como objetivo a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho por meio da igualdade de oportunidades e emprego a ser efetivada por meio de ações afirmativas pelos Estados-Membros.

Nessa trajetória de adequação dos direitos humanos às pessoas com deficiência, na década seguinte, tiveram o fortalecimento da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena²²⁵, em 1993, com o reconhecimento de que “todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são universais e, portanto, incluem sem reservas as pessoas com deficiência e que qualquer discriminação contra pessoas com deficiência caracteriza uma violação dos direitos humanos²²⁶”.

Ainda, na mesma década, no âmbito regional, edita-se a Convenção Interamericana para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Convenção da Guatemala, de 1999)²²⁷, destacando-se, notadamente, por ser o primeiro instrumento a adotar o conceito social de deficiência, definindo-a por meio de seu art.1, como: “uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social “.

²²⁴ OIT. *C159 – vocational rehabilitation and employment (disabled persons) convention 1983 (No.159)*. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312304. Acesso em: 26 ago. 2021.

²²⁵ OEA. *Declaração e programa de ação em viena/conferência mundial sobre direitos humanos*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/vienna.aspx>. Acesso em: 26 ago. 2021.

²²⁶ The United Nations and Disabled Persons – *The first fifty years*. S/d. Op. Cit.

²²⁷ Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência de 1999. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-65.htm>. Acesso em: 26 ago. 2021.

Contudo, mesmo com a criação de todos esses instrumentos internacionais não havia unanimidade quanto a uma resposta satisfatória aos anseios da política de inserção social das pessoas com deficiência. Com isso, em 2000, uma grande contribuição aconteceu durante a Cúpula Mundial de ONGs sobre Deficiência, que por meio da Declaração de Pequim sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Novo Século²²⁸, fez-se um apelo à necessidade de uma convenção internacional sobre os direitos de todas às pessoas com deficiência²²⁹.

No ano seguinte, por meio da Resolução da Assembleia Geral 56/168, de 19 de dezembro de 2001, foi determinada a formação do Comitê *Ad Hoc* da ONU a fim de analisar a possível criação de uma Convenção Internacional abrangente e integral para promover e proteger adequadamente os direitos humanos das pessoas com deficiência com a efetivação de seus direitos .

Contudo, foi somente no ano de 2002, com a Declaração de Madrid - A não-discriminação e a ação afirmativa resultam em inclusão social²³⁰, que se deixou, definitivamente, de acolher a abordagem médica (modelo médico) para adotar um tratamento às pessoas com deficiência baseado no modelo social, que incorpora os direitos humanos, um novo modelo social pautado pelos direitos humanos. Para tanto, o referido documento conclama várias camadas da sociedade (empregadores, mídia, sindicatos, etc.) para integrarem um grande pacto, buscando não curar as diversidades, mas enquadrá-las em um modelo de sociedade que possa recepcioná-las, acessível para suas demandas principais, a fim de garantir a plena participação como cidadãos.

Nesse cenário, surgiu a CRPD, adotada pela ONU em 13 de dezembro de 2006, com entrada em vigor no mês de maio de 2008. Trata-se do primeiro instrumento universal cujo objetivo é promover de maneira adequada a dignidade, igualdade e liberdade das pessoas com deficiência, abrangendo direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. Além de ter sido negociada em tempo recorde, foi inovadora em contar com a participação da sociedade civil, sobretudo de representantes de organizações não governamentais que atuavam na causa das pessoas com deficiência sob o slogan "*nothing about Us without Us*"²³¹.

²²⁸ Declaração de Pequim sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Novo Século. *Beijing declaration on disabled persons in the new millennium*. Disponível em: www.independentliving.org/docs6/light200003.html. Acesso em 28 abr. 2021.

²²⁹ MOTZ, A. S. 2021. Op. Cit. p.6

²³⁰ UNITED NATIONS. GENERAL ASSEMBLY. *Declaração de Madri de 2002*. Disponível em: https://abres.org.br/wp-content/uploads/2019/11/declaracao_de_madri_de_23_3_2002.pdf. Acesso em: 26 ago. 2021.

²³¹ Ibid. p. 111-123

A CRPD tem por base o novo modelo social pautado pelos direitos humanos, que incorpora os direitos humanos e considera como foco a própria pessoa, e não sua deficiência, dando ênfase na necessidade de remover as barreiras físicas, sociais ou culturais que impeçam o exercício de direitos e a participação plena na sociedade, em vez de focar na condição médica da pessoa e nas formas de diminuir ou remediar a deficiência (modelo médico)²³².

Pode-se, por assim dizer, que uma das principais características desse modelo é sua abordagem voltada para assegurar o “gozo de direitos sem discriminação”, com base na dignidade humana²³³. Com isso, não mais se espera da pessoa com deficiência sua adaptação, uma vez que compete ao Estado e a sociedade a responsabilidade na eliminação das barreiras²³⁴.

No entanto, em que pesem todos os avanços e esforços, lamentavelmente, aproximadamente “15% da população mundial vive com alguma deficiência. Isso inclui cerca de 93 milhões de crianças e 720 milhões de adultos com dificuldades significativas de funcionamento²³⁵. Nesse mesmo panorama, encontra-se o relatório fornecido pela OMS, informando que mais de 1 bilhão de pessoas em todo o mundo vivem com alguma forma de deficiência. Não há dúvidas de que nos próximos anos, a deficiência será uma preocupação ainda maior, pois sua prevalência está aumentando. Isso porque a população está envelhecendo e o risco de invalidez é maior entre os idosos e em razão aumento global de doenças crônicas, como diabetes, doenças cardiovasculares, câncer e transtornos mentais²³⁶.”

Recentemente, o “Relatório *Flagship* da ONU sobre Deficiência e Desenvolvimento 2018 – Realizando os ODS por, para e com pessoas com deficiência” – mostra que as pessoas com deficiência estão em desvantagem em relação à maioria dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, mas também destaca o número crescente de boas práticas que podem criar uma sociedade mais inclusiva na qual eles podem viver de forma independente²³⁷.

²³² Tradução livre feita pela autora a partir do original em inglês: “*The crpd is based on a social model of disability, rather than a medical model, stressing the need to remove societal barriers that prevent persons with disabilities from exercising their rights, and from full participation in society, rather than focusing on the medical condition of the person and ways to lessen or remedy the impairment*”. MOTZ, A. S. 2021. Op. Cit. p.9.

²³³ RAMOS, André de Carvalho. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência e o paradigma da inclusão ministério público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência. In RAMOS, André de Carvalho, GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro (Orgs.). Brasília: ESMPU, 2018. p.118

²³⁴ RAMOS, André de Carvalho. Op. Cit., 2018. p. 299

²³⁵ WORLD HEALTH ORGANIZATION. 10 *Facts on disability*. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/facts-in-pictures/detail/disabilities>. Acesso em: 21 abr. 2021.

²³⁶ Ibid.

²³⁷ UNITED NATIONS. DESA. *UN flagship report on disability and sustainable development goals*. Mensagem do Secretário-Geral da ONU, António Guterres, no Dia Internacional da Pessoa com Deficiência, comemorado a 3 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/disabilities/publication-disability-sdgs.html>. Acesso em 20 mai. 2021.

Convém registrar que no Brasil, a CRPD, aprovada com quórum qualificado pelo Congresso Nacional, foi promulgada com força de uma emenda à Constituição, nos termos do disposto no art. 5º, § 3º, da CF, por meio do Decreto Federal nº 6.949 de 2009, cujo objetivo é promover e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover sua dignidade inerente²³⁸.

De fato, não há dúvidas de que a função precípua da CRPD é adequar a esse grupo vulnerável direitos humanos já consagrados. Assim, diante da importância normativa será analisada na sequência.

2.2 A criação da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre o direito das pessoas com deficiência

O fim da Segunda Guerra Mundial despertou, na comunidade internacional, o sentimento de que as questões sobre direitos humanos são de interesse mundial, surgindo a necessidade da criação de um sistema de proteção internacional capaz de evitar que as atrocidades praticadas voltem a acontecer. Nessa perspectiva:

a humanidade, que para o século XVIII, na terminologia kantiana, não passava de uma ideia reguladora, tornou-se hoje de fato inelutável. Esta nova situação, na qual a "humanidade" assumiu de fato um papel antes atribuído à natureza ou à história, significaria nesse contexto que o direito de ter direitos, ou o direito de cada indivíduo de pertencer à humanidade, deveria ser garantido pela própria humanidade²³⁹.

Com o processo de internacionalização dos direitos humanos, desponta o sistema global de proteção dos direitos humanos com normas de proteção geral, genérica e abstrata que adotam uma concepção formal de igualdade, sob o binômio igualdade e não discriminação, destacando-se, neste sentido, a DUDH, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos²⁴⁰ e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais²⁴¹.

²³⁸ Parágrafo terceiro, do artigo quinto, da Constituição brasileira, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, assim disciplina: “§3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Por sua vez, o artigo 60, parágrafo segundo, que cuida do processo de emenda à Constituição, assim disciplina: “A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros”.

²³⁹ ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo – antissemitismo, imperialismo, totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 332

²⁴⁰ PIDCP. Pacto internacional dos direitos civis e políticos. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

²⁴¹ PIDESC. Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf. Acesso em: 26 ago. 2021.

Como exposto no capítulo 2.1, ao lado do sistema global, está o sistema especial, com instrumentos normativos nos quais o sujeito de direito passa a ser visto em sua especificidade em razão de sua vulnerabilidade, de forma a assegurar de maneira mais adequada os direitos humanos a esses grupos vulneráveis, como é o caso das pessoas com deficiência, das crianças, mulheres, indígenas, e outros^{242, 243}.

Nesse contexto de surgimento de novos instrumentos normativos, cujo sujeito de direito é visto em função de sua vulnerabilidade, no ano em que a DUDH completou o 58º aniversário, a ONU adotou a CRDP e seu Protocolo Facultativo, em 13 de dezembro de 2006, tendo entrado em vigor em 3 de maio de 2008. Com ela, surge uma verdadeira mudança de paradigma na proteção dos direitos humanos às pessoas com deficiência que, não são mais vistas como objetos de caridade, mas como sujeitos e detentores de direitos²⁴⁴. Adota-se uma abordagem voltada para os direitos humanos, suplantando o modelo médico que, até então, predominava.

Com isso, percebe-se um grande e importante avanço na proteção aos direitos humanos desse grupo vulnerável, uma vez que a CRPD “assinalou a mudança da assistência para os direitos; introduziu o idioma da igualdade para conceder o mesmo e o diferente a pessoas com deficiências; reconheceu a autonomia com apoio para pessoas com deficiências e, sobretudo, tornou a deficiência uma parte da experiência humana”²⁴⁵.

De fato, essas premissas apontam a um conceito de igualdade, segundo o qual “temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza”²⁴⁶.

Registre-se que, no ano de 1987 foi quando ocorreu a primeira tentativa, por iniciativa da Suécia e Itália, acerca da necessidade de criação de uma convenção internacional específica sobre os direitos das pessoas com deficiência. No entanto, a sugestão não prosperou na medida em que alguns países, como Alemanha, Noruega e Japão, rebateram a ideia alegando que os

²⁴² MAIA, D. V. A. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: O Direito ao Trabalho. In: XXII Encontro Nacional do CONPEDI/UNINOVE, 2013, São Paulo. Direito Internacional dos Direitos Humanos I. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 215-232.

²⁴³ PIOVESAN, Flávia. A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. Online: DHNET, 1995. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/flavia88.html>. Acesso em: 27 jun. 2021.

²⁴⁴ Tradução livre feita pela autora a partir do original em inglês: “*They are no longer viewed as objects of charity but as subjects and rights-holders*”. MOTZ, A. S. 2021. Op. Cit. p.18.

²⁴⁵ DHANDA, Amita. Construindo um novo léxico dos direitos humanos: convenção sobre os direitos das pessoas com deficiências. *Sur, Rev. int. direitos human.*, v. 5, n. 8, p. 42-59, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452008000100003&lng=en&nrm=iso. Acesso em 20 mai. 2021. p.45.

²⁴⁶ SOUSA SANTOS, Boaventura de. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org). Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 458.

instrumentos gerais de direitos humanos que existiam abrangiam a proteção às pessoas com deficiência e, por conseguinte, não havia necessidade de uma convenção especial com o fim de estabelecer normas específicas de proteção a essa categoria vulnerável²⁴⁷.

Contudo, anos após a primeira tentativa, somente em 2002 foi que, finalmente, foi aceita a proposta de criação da CRPD, tendo, nesta oportunidade, a intenção sido manifestada pela delegação mexicana. A iniciativa foi apresentada a partir do trabalho de um Comitê *ad hoc*, composto por 192 países membros da ONU, incluindo o Brasil²⁴⁸ e que, de maneira inédita, teve a participação de representantes da sociedade civil de todo o mundo, notadamente, de pessoas com deficiência que atuavam numa perspectiva “construída a partir da ótica de que as próprias pessoas com deficiência são as que sabem o que é melhor para elas e por isso devem ser ouvidas em todas as ações que as envolvam” e sob o lema: “*Nothing About Us*”^{249,250}.

Em sua composição, a CRPD possui cinquenta artigos, e seu Protocolo Facultativo, dezoito artigos. Este último, regulamenta o funcionamento do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, instituído pelo art. 34 da Convenção, que tem a função de monitorar a aplicação das diretrizes e direitos previstos na CRPD.

Uma vez concluída, foram realizadas 82 assinaturas à Convenção e 44 assinaturas ao Protocolo Facultativo, caracterizando, assim, o tratado multilateral no âmbito da ONU com o maior número de assinaturas no dia da abertura. Ressalte-se que os países signatários, ao aderir à Convenção, se comprometem em respeitar seus preceitos, sob pena de serem responsabilizados²⁵¹.

Durante sua elaboração, representantes do Grupo de Países da América Latina e Caribe (GRULAC) defenderam que o significado de “deficiência” permanecesse o mesmo já definido na Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as

²⁴⁷RAMOS, André de Carvalho. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência e o paradigma da inclusão. In: GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro (orgs.). Ministério público, *sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência*. Brasília: ESMPU, 2018.p.114.

²⁴⁸ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. A reforma constitucional empreendida pela ratificação da convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência aprovada pela organização das nações unidas. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9. Região*, 18. ed., v. 32, p. 10-33, 2013. Disponível em: <https://sintrajufe.org.br/wp-content/uploads/2020/03/a-reforma-constitucional-.pdf>. Acesso 20 mai. 2021.

²⁴⁹ Nada Sobre Nós, Sem Nós

²⁵⁰ BARONI, Alexandre Carvalho. Prefácio. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva (Coord.). *A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: versão comentada*. 2. ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008, p. 17.

²⁵¹ SALA, José Blanes. O acesso à tecnologia assistiva como um direito subjetivo do deficiente no âmbito internacional e no nacional. *Cadernos de Direito*, v. 11(21), 2011. Disponível em: <http://www.bibliotekevirtual.org/index.php/2013-02-07-03-02-35/2013-02-07-03-03-11/430-cd/v11n21/3501-o-acesso-a-tecnologia-assistiva-como-um-direito-subjetivo-do-deficiente-no-ambito-internacional-e-no-nacional.html>. Acesso em 20 mai. 2021. p. 159-173. p.160-172

Pessoas Portadoras de Deficiência, enquanto outros países não vislumbravam a necessidade de um conceito específico para definir “deficiência”²⁵².

Por fim, a CRPD adotou uma definição totalmente inovadora da deficiência com um significado pautado nos direitos humanos e reconheceu, ainda, que “o meio ambiente econômico e social pode ser causa ou fator de agravamento de deficiência”, e nesse viés, “a deficiência deve ser vista como resultado da interação entre os indivíduos e seu ambiente e não como algo que reside intrinsecamente no indivíduo”²⁵³. Sob esse olhar, a deficiência foi equalizada como resultado da limitação e também do ambiente²⁵⁴, levando a concluir que, independentemente de a limitação ser de natureza física, mental ou sensorial, quanto mais obstáculos, como barreiras físicas e condutas que contribuam para impedir ou dificultar a integração, mais deficiente será a pessoa e maior será o grau da deficiência.

De fato, fazendo-se um paralelo entre o modelo médico que predominava, percebe-se que a incapacidade é aceita como um problema da pessoa, causado diretamente pela doença, trauma ou outro estado de saúde, que requer assistência médica fornecida por meio de tratamento individual. Esses cuidados médicos buscam a cura ou a adaptação do indivíduo e uma mudança de comportamento. A assistência médica é considerada como a questão principal e, em nível político, a principal resposta é a modificação ou reforma da política de saúde²⁵⁵.

Em contrapartida, o novo modelo social pautado pelos direitos humanos, enfatiza a necessidade de identificar e remover as barreiras sociais e culturais que inviabilizam a participação plena na sociedade e o exercício dos direitos das pessoas com deficiência, sendo necessária atuação estatal e social na exclusão dessas barreiras. Nessa ótica, importante registrar mais uma vez a contribuição dada inicialmente pela *Social Disability Movement*, durante a década de 1960, que, desde essa época, já defendia que a maior parte das dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiência resultava da forma como a sociedade lidava com suas limitações²⁵⁶.

Nesse aspecto, por meio do novo modelo social pautado pelos direitos humanos o que define a pessoa com deficiência “não é a falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas.

²⁵² PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença, et al. (Coords.). *Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 47.

²⁵³ PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença, et al. (Coords.). *Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 47.

²⁵⁴ LAÍS VANESSA DE CARVALHO, p 90-94

²⁵⁵ BATTISTELLA, L R; FREITAS, T. C. Q. Medicina física e de reabilitação: direito à reabilitação e o modelo da cif - diálogos aprofundados sobre os direitos das pessoas com deficiência. In: Id et al. (Org.). *Medicina física e de reabilitação: direito à reabilitação e o modelo da CIF*. 1. ed. Belo Horizonte: RTM, 2019, p. 203-220.

²⁵⁶ ROSTELATO, Telma Aparecida. 2010. Op. cit. 2010. p. 174

O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade”²⁵⁷.

Quanto ao seu propósito, as normas deixam claro que visam promover, proteger e garantir os direitos humanos e liberdades fundamentais para as pessoas com deficiência, viabilizando o respeito pela sua dignidade. As disposições constantes nos parágrafos do seu preâmbulo, além de justificarem sua elaboração, contextualizam sua inserção, considerando estimativas da ONU no sentido de que teríamos cerca de 650 milhões de pessoas com deficiência no mundo, estando a maior parte delas (400 milhões) em países pobres ou em desenvolvimento.²⁵⁸

Por sua vez, dentre os princípios gerais que norteiam a CRPD, além daqueles estabelecidos na DUDH, destacam-se: o princípio da dignidade, não discriminação, participação, inclusão e igualdade de oportunidades, respeito pela diferença e a aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade, a igualdade entre gênero, igualdade de oportunidades, acessibilidade, respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência com o direito de preservar sua identidade. Frise-se que, princípios não devem ser entendidos na acepção de começo ou início, mas com “inegável força normativa, em especial para direcionar o aplicador a interpretar todo o ordenamento jurídico”²⁵⁹.

Pode-se dizer que, a CRPD, ao estabelecer o princípio da dignidade humana pela autonomia individual corrobora com a nova concepção dada à dignidade da pessoa humana, que protege as pessoas com deficiência da interferência do Estado, reafirmando sua liberdade e autonomia para fazer as próprias escolhas, proteção à vida, dentre outros direitos. Sob esse mesmo ponto de vista:

[...] a dignidade do homem consiste em sua autonomia, isto é, na aptidão para formular as próprias regras da vida. Todos os demais seres, no mundo, são heterônomos, porque destituídos de liberdade. É por isto que o homem não encontra no mundo nenhum ser que lhe seja equivalente, isto é, nenhum ser de valor igual. Todos os demais seres valem como meios para a plena realização humana. Ou, reformulando a expressão famosa de Pitágoras, o homem é a medida de valor de todas as coisas.²⁶⁰

²⁵⁷ ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. 3ª ed. rev. ampl. e atual. Brasília: CORDE, 2003, p. 23-24.

²⁵⁸ GARCIA, Vinícius Gaspar. *Pessoas com deficiência e o mercado de trabalho*. Campinas. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, 2010. p.103

²⁵⁹ RAMOS, André de Carvalho. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o paradigma da inclusão. In: GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro (orgs.). Ministério público, *sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência*. Brasília: ESMPU, 2018.p.124.

²⁶⁰ COMPARATO, Fábio Konder. Fundamento dos direitos humanos. In: MARCÍLIO; Maria Luiza; PUSSOLI, Lafaiete (coords.). *Cultura dos Direitos Humanos*. Coleção Instituto Jacques Maritain. São Paulo: Ed. LTr, 1997, p.18.

Quanto ao princípio da não discriminação, fundamento dos instrumentos legais que integram o sistema especial de proteção aos direitos humanos, a própria Convenção estabelece uma definição e sua abrangência, ao afirmar em seu art. 2, que:

Discriminação por motivo de deficiência significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.

Além disso, num olhar direcionado à inclusão social, estabelece que “o Estado deve proteger a pessoa com deficiência, permitindo, nesse conceito de proteção, sua participação nas atividades, sem qualquer discriminação”²⁶¹. Sendo assim, e em uma situação que sobrevenha incerteza “se uma pessoa tem capacidade, em virtude de sua deficiência, para exercer tal ou qual função, a solução se dará pela inclusão, ou seja, permitir que ela tenha a oportunidade de tentar”²⁶².

No que tange ao princípio da igualdade de oportunidades, contemporâneo ao Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes, dialoga com o acesso à oportunidades iguais em condições diversificadas, respeitando-se as necessidades individuais²⁶³.

Isto porque, o respeito pela diversidade, diferença e aceitação baseia-se no reconhecimento de que as diferenças são características da existência humana e, portanto, as pessoas com deficiência pertencem a essa diversidade²⁶⁴. Nesse sentido:

Constitui-se aqui, efetivamente, a pedra de toque cegos, axiológica do tratado, eis que as limitações ou impedimentos dos cidadãos surdos, com Síndrome de Down, paraplégicos, tetraplégicos, com Síndrome de com transtornos psicossociais ou quaisquer outros outrora estigmatizantes têm nessas características atributos, qualidades, agora equiparadas às demais que sempre caracterizaram a diversidade humana, como gênero, etnia, orientação afetivo-sexual, origem, crença, convicção política ou qualquer outro fator de discriminação²⁶⁵.

²⁶¹ ARAUJO, Luiz Alberto David. In: DIAS, Joelson; FERREIRA, Laíssa da Costa; GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira (orgs.). *Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Brasília: SNPD – SDH-PR, 2014.p.43

²⁶² Ibid.

²⁶³ PAULA, Ana Rita. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de (coords.). *A convenção sobre direitos das pessoas com deficiência comentada*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008. p.32.

²⁶⁴ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. 2013. Op. Cit.

²⁶⁵ Ibid. .

Quanto ao princípio da igualdade entre gênero, garante o direito ao respeito à identidade e a autonomia de cada pessoa, notadamente, em relação as mulheres com deficiência que apresentam dupla vulnerabilidade, seja pela condição de ser mulher acrescida pelo fato da deficiência²⁶⁶.

Nesse mesmo raciocínio, no viés da dupla vulnerabilidade, destaca-se o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito de preservar sua identidade, não se admitindo que crianças sejam estigmatizadas por conta de sua deficiência, como por exemplo, no caso das crianças com Síndrome de Down, garantindo-lhes a possibilidade de crescimento e desenvolvimento de acordo com sua peculiaridade.

Por fim, merece destaque, ainda, não menos importante, o princípio da acessibilidade, proclamado, de forma pioneira na Convenção, como um princípio quanto um direito²⁶⁷ e, assim, os Estados-membros têm o dever de implementá-la como uma garantia fundamental²⁶⁸. Afinal, não há dúvidas de que sem acessibilidade,

a pessoa com deficiência não consegue exercer outros direitos. Não tem o direito de ir e vir, não tem o direito à educação (porque não consegue chegar até a escola e, dentro dela, não consegue se locomover como as outras pessoas), não consegue exercer o direito à saúde, porque não consegue chegar ao Posto Médico, dentre outros problemas²⁶⁹.

O foco, portanto, é eliminar toda e qualquer barreira seja social, econômica, jurídica ou mesmo ambiental, uma vez que, indubitavelmente, a ausência de acessibilidade aos direitos inviabiliza sua inserção na sociedade.

De fato, é de se considerar que os princípios acima mencionados convergem com a nova visão dada pela CRPD de que as pessoas com deficiência, independentemente de suas limitações, pela condição de serem seres humanos, devem ser respeitadas na sua diversidade (idade, gênero ou mesmo outra vulnerabilidade), com autonomia para suas próprias escolhas e a elas deve ser garantida a plena participação da vida em sociedade. Elimina-se a concepção de valorizar o ser humano em função de sua utilidade social²⁷⁰.

²⁶⁶ PAULA, Ana Rita de. Artigo 3 – Princípios Gerais. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de (coords.). *A Convenção sobre direitos das pessoas com deficiência comentada*. Brasília: *Secretaria Especial dos Direitos Humanos*. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008. p. 32.

²⁶⁷ Art.3, “f” e art. 9, da CRPD.

²⁶⁸ AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Direitos humanos e comércio internacional: reflexões sobre a “cláusula social”. In: PERRONE-MOISÉS, Claudia (Org.). *O cinquentenário da declaração universal dos direitos dos homens*. São Paulo: EDUSP, 1999. p.200

²⁶⁹ ARAÚJO, Luiz Alberto David. *Novos comentários à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)/Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) SDH-PR, 2014. p.43.

²⁷⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Tratado de direito das famílias*. 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019. p.815-824.

Com essa nova concepção dada a deficiência modifica-se o olhar da normalidade que perpassa os padrões das ciências biomédicas para acolher a diversidade humana²⁷¹. Com efeito, pelo novo modelo social pautado pelos direitos humanos “à pessoa com deficiência é vista como parte da diversidade humana, sendo que a sociedade deve estar preparada para acolhê-la, como acolhe as demais pessoas”.²⁷²

Assim, nos termos do art. 1º, primeira parte, a CRPD, ao estabelecer como propósito a promoção, proteção e garantia ao exercício pleno e equitativo dos direitos humanos e liberdades fundamentais às pessoas com deficiência, com base na dignidade, acolhe de forma explícita, clara e transparente, o modelo social pautado pelos direitos humanos.

Já na sua parte final, ao conceituar pessoa com deficiência como aquelas que têm problemas físicos de longo prazo, deficiências mentais, intelectuais ou sensoriais, que, em interação com várias barreiras, podem impedir sua participação plena e efetiva na sociedade em pé de igualdade com os outros, põe novamente em evidência uma das principais características do novo modelo social pautado pelos direitos humanos e um tema bastante recorrente da CRPD, que é o direito à inclusão social e à autonomia²⁷³.

Ressaltando sempre o compromisso com a dignidade das pessoas com deficiência que não são mais vistas como objeto de caridade, mas com a verdadeira assunção de que são titulares de direitos.²⁷⁴

Na verdade, objetiva-se não mais proteger a sociedade em detrimento da pessoa, antes conceituada juridicamente como incapaz, mas sim a própria pessoa, levando em consideração a deficiência como traço natural da grande diversidade que forma a coletividade. A pessoa com deficiência é o “sujeito vulnerável”, não mais subsistindo à “concepção oitocentista” voltada para o isolamento decorrente da doença²⁷⁵.

Nesse aspecto, o art. 2º estabelece várias definições que ressaltam a deficiência como fator social e não mais como “defeito” e fixam diretrizes para interpretá-las e aplicá-las com o fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar dos direitos humanos e liberdades fundamentais de forma igualitária com o respeito à sua dignidade.

²⁷¹ LOPRES, Laís de Figuerêdo. Op. Cit., 2008. p. 28-36

²⁷² ARAUJO, Luiz Alberto David; MAIA, Murício. A efetividade(ou a falta de efetividade) da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU. In: GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro (orgs.). Ministério público, *sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência*. Brasília: ESMPU, 2018.p.51.

²⁷³ Tradução livre feita pela autora a partir do original em inglês: “Persons with disabilities include those who have long-term physical, mental, intellectual or sensory impairments which in interaction with various barriers may hinder their full and effective participation in society on an equal basis with others”. MOTZ, A. S. 2021. Op. Cit. p. 9.

²⁷⁴ GARCIA, Vinícius Gaspar. Op. Cit., 2010. p.299

²⁷⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. 2019. Op. Cit.

Por meio das normas estabelecidas no art. 4º, a Convenção dispõe sobre obrigações gerais dos Estados-Partes na implementação e universalização do tratado em seus territórios²⁷⁶. Nesse ponto, vale lembrar que, com a adesão, os países signatários assumem o compromisso de respeitar as pessoas com deficiência, não mais em razão da legislação interna, mas de uma exigência universal.

Por outro lado, além de reafirmar direitos já consagrados na DUDH, a CRPD estabelece direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais específicos para as pessoas com deficiência.

Dentre alguns direitos civis e políticos assegurados, destacam-se: o direito à igualdade e não discriminação (art. 5); acessibilidade (art. 9); direito à vida; reconhecimento de igualdade perante a lei (art. 12); acesso à justiça (art. 13); liberdade e segurança da pessoa (art. 14); prevenção contra a tortura, tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (art. 15); prevenção contra a exploração, a violência e o abuso (art. 16); proteção da integridade da pessoa (art. 17); liberdade de movimentação e nacionalidade (art. 18); vida independente e inclusão na comunidade (art. 19); mobilidade pessoal (art. 20); liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação (art. 21); respeito à privacidade (art. 22); respeito pelo lar e pela família (art. 23); participação na vida política e pública (art. 24).

Quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais, pode-se citar: o direito à educação (art. 24); saúde (art. 25); habilitação e reabilitação (art. 26); trabalho e emprego (art. 27); padrão de vida e proteção social adequados (art. 28); participação na vida cultural, recreação, lazer e esporte (art. 30).

A CRPD, por meio dos art. 31 ao 50, estabelece mecanismos administrativos para sua implantação, acompanhamento e monitoramento dos resultados pelos Estados Membros.

Nesse ponto, merece destacar que caberá aos Estados-membros tomar medidas adequadas para eliminar toda e qualquer discriminação contra as pessoas com deficiência, em todos os aspectos, sejam relacionados ao casamento, família, paternidade, trabalho, ou referentes às barreiras que impeçam que exerçam a cidadania em igualdade de condições com os demais seres humanos.

Importante registrar, ainda, a previsão da obrigatoriedade dos Estados Partes de coletarem dados para formular e implementar políticas destinadas a dar efetividade à Convenção (art.31).

²⁷⁶. FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. 2013. Op. Cit.

Denota-se, também, a importância dada a cooperação internacional como ferramenta para a consecução dos propósitos e objetivos da Convenção por meio de parcerias entre organizações internacionais, regionais e sociedade civil (em particular, com organizações de pessoas com deficiência, art. 32) .

Por sua vez, a CRPD, em seu art. 33, dispõe que a implementação e o monitoramento da Convenção sejam realizados com a participação da sociedade civil, destacando novamente a necessidade da participação das pessoas com deficiência.

Por último, acrescenta-se que os Estados-partes, ao regulamentar os direitos das pessoas com deficiência, podem ampliar o conceito positivado no tratado quanto ao tipo da deficiência que deve ser de longo prazo ou permanente para incluir, também, se for o caso, deficiências temporárias. Entretanto, o que não é possível, de forma alguma, é restringir a quem da definição adotada acima referida.

Pelo que foi exposto, não há dúvidas de que cabe à sociedade juntamente com o Estado, tratar as pessoas com deficiência sob o olhar voltado ao respeito à diversidade, sem preconceitos ou estereótipos, promovendo ações que busquem eliminar as barreiras que impeçam a sua plena inclusão na vida social.

2.3 Os direitos garantidos às pessoas com deficiência

O processo de construção dos direitos humanos perpassa por diversas fases no decorrer da história, desde sua positivação e generalização, até o final da Segunda Guerra Mundial, quando a comunidade internacional desperta para a necessidade de sua internacionalização. A partir daí, inicia-se uma nova etapa, por assim dizer, uma terceira fase, do processo de evolução dos direitos humanos, que passam a ser assegurados não apenas internamente, mas sob uma aceção internacional²⁷⁷. Nessa ótica:

A internacionalização dos direitos humanos provocou mudanças profundas na organização e estrutura das normas jurídicas internacionais. Previram-se deveres negativos e positivos que exigem tanto a tolerância do Estado a respeito de certos comportamentos individuais quanto a elaboração de políticas públicas para assegurar o exercício dos direitos econômicos e sociais²⁷⁸.

[...] se tradicionalmente a agenda dos direitos humanos centrou-se na tutela dos direitos civis e políticos, sob o forte impacto da voz do hemisfério norte, hoje há a ampliação dessa agenda tradicional que passa a incorporar novos direitos. Daí minha alegria em estar aqui nesta Casa, que defende e tutela e salvaguarda direitos sociais fundamentais. Porque os direitos sociais,

²⁷⁷ JUBIUT, Liliana Lyra. Op. Cit. p. 51-57.

²⁷⁸ Ibid. p.14

econômicos e culturais são uma dimensão fundamental dos direitos humanos. Os direitos sociais incluem o respeito às necessidades fundamentais e incluem essa ideia que os direitos sociais são direitos e não mera caridade, compaixão ou generosidade estatal. De modo que se os direitos civis e políticos mantêm a democracia em limites razoáveis, são os direitos sociais que estabelecem limites adequados aos mercados. Mercados e eleições por si só não são suficientes para assegurar direitos humanos a todos²⁷⁹.

Pode-se dizer que, a CRPD, por meio dos 26 parágrafos do preâmbulo e de todos os seus artigos, ressalta o objetivo de garantir às pessoas com deficiência o exercício amplo dos direitos e liberdades fundamentais, sem qualquer distinção, reconhecendo a deficiência como um conceito social em evolução, que decorre da interação entre pessoas e as barreiras que são geradas, sejam em consequência de atitudes humanas quanto por conta do meio ambiente, mas que impedem a plena e efetiva participação das pessoas com deficiência na sociedade com a mesma igualdade de oportunidades conferida aos demais grupos majoritários.

De fato, nesse raciocínio, conforme já mencionado anteriormente, acrescenta-se ainda que a CRPD é o primeiro tratado universal sobre as pessoas com deficiência vistas sob o olhar dos direitos humanos, pautado por princípios que buscam promover a equiparação de oportunidades e participação plena. Para tanto, reafirma, ressalta e assegura o acesso das pessoas com deficiência aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais já existentes, acrescentando, ainda, direitos específicos²⁸⁰, consagrados especialmente a essa categoria vulnerável. Registre-se que a CRPD, ao dispor sobre os direitos econômicos ou sociais, buscam “equiparar oportunidades, não segmentando as pessoas com deficiência e sempre na perspectiva do paradigma de inclusão social”²⁸¹.

No seu art. 5, estabelece o direito à igualdade e não discriminação, com o combate a todas as formas de discriminação que possam atrapancar a inserção das pessoas com deficiência ao pleno exercício da cidadania nas mesmas condições de igualdade proporcionadas aos demais seres humanos. Admite, entretanto, a possibilidade de tratamento diferenciado desde que seja no intuito de ações em favor das pessoas com deficiência.

²⁷⁹ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. *Rev. TST*, v. 75, n. 1, 2009, p.106-113.

²⁸⁰ CARVALHO, Lais Vanessa. Op. cit.

²⁸¹ GARCIA, Vinícius Gaspar. Op. Cit., 2010.

Pelas disposições do art.6 e art.7, trata a questão da dupla discriminação em relação às mulheres e crianças com deficiência por conta da discriminação em consequência do gênero e deficiência”²⁸².

Já no artigo 8, denota-se a preocupação em assegurar os direitos humanos às pessoas com deficiência numa abordagem voltada à conscientização, ao combate e a promoção de medidas que visem a consecução dos objetivos da CRPD.

No art. 10, sob o novo olhar direcionado às pessoas com deficiência, em que a deficiência é o resultado de todo um contexto social²⁸³ busca-se não “apenas a vida como ato de permanecer vivo, mas sim uma vida plena, dentro da qual é conferido à pessoa humana o direito a suas escolhas”²⁸⁴.

Por esse ângulo, a CRPD, ao reconhecer essa igualdade de direito à vida com os demais seres humanos, desconstrói preceitos culturais, familiares e sociais que estimulam “a crença de que uma vida com deficiência é menos valiosa e, portanto, não precisa ser protegida”²⁸⁵. Pode-se dizer ainda que o “direito à vida é uma afirmação de que a diferença por deficiência contribui para a riqueza e a diversidade da condição humana e não é um déficit que precisa ser eliminado”²⁸⁶.

No art. 12, a CRPD, tendo como objetivo a igualdade com fundamento na não discriminação, reconhece-a com respeito à uniformidade e à diferença. Assim, ambos, o igual e o diferente, têm o mesmo direito ao respeito e dignidade que o resto da humanidade²⁸⁷.

Nesse aspecto, enfatiza-se a capacidade e autonomia e caso sejam necessárias medidas excepcionais, que sejam tomadas pelo tempo mínimo e levando-se em consideração o respeito à sua vontade e preferências²⁸⁸. Com isso, garante-se às pessoas com deficiência a titularidade e o exercício dos direitos a elas assegurados, além de introduzir o instituto da Tomada de Decisão Apoiada (TDA). Dentro dessa perspectiva, em respeito à manifestação de sua vontade, reconhece que a “capacidade legal, como direito a ter e a exercer direitos, é ferramenta e

²⁸² MELLO, Anahí Guedes de. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de (coords.). *A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008. p.55.

²⁸³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. 2019. Op. Cit. p.815-824

²⁸⁴ Joaquim SANTANA& Luiz Claudio Almeida. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de (coords.). *A convenção sobre direitos das pessoas com deficiência comentada*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008. p.77.

²⁸⁵ DHANDA, Amita. Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências. *Sur, Rev. int. direitos human.*, v. 5, n. 8, 2008. p.46.

²⁸⁶ Ibid.

²⁸⁷ Ibid. p.47.

²⁸⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. 2019. Op. Cit. p.815-824.

garantia para a realização de todos os demais direitos assegurados pela Convenção, sejam de natureza civil ou política, econômica, social ou cultural²⁸⁹”

Observa-se que, o reconhecimento de que são pessoas perante a lei, não tem por objetivo único reafirmar a identidade das pessoas com deficiência como sujeitos do direito, mas também, assegurar a esse grupo vulnerável o direito de administrar sua própria vida²⁹⁰. Essa garantia não se baseia “no paradigma da independência, mas na interdependência, que estabelece que capacidade e apoio podem ser contíguos”²⁹¹.

Importante registrar que no reconhecimento da autonomia com apoio, “a CRPD deu voz às pessoas com deficiências, fez delas parte integrante da sociedade e assim concedeu espaço a um ponto de vista da deficiência sobre o mundo”²⁹².

No art. 13, estabelece o direito das pessoas com deficiência de um vasto, desafogado e adequado acesso à justiça, de forma que favoreça sua autonomia e sempre em igualdade de condições com as demais pessoas²⁹³. Nesse aspecto, merece destacar um caso emblemático, em que uma advogada cega impetrou mandado de segurança junto ao Supremo Tribunal Federal contra ato praticado pelo Conselho Nacional de Justiça por impedi-la de peticionar utilizando o papel escrito, sob o argumento de que o processo judicial eletrônico (PJE) não se encontrava adaptado para os advogados cegos ou com baixa visão²⁹⁴.

Por sua vez, os arts. 14 a 18 tratam sobre a liberdade e segurança, reafirmando normas de proibição contra a tortura, tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes e normas de prevenção contra a exploração, a violência e o abuso, proteção da integridade da pessoa e liberdade de movimentação e nacionalidade²⁹⁵.

Por meio das disposições previstas nos arts. 19 à 21, evidencia-se o novo modelo social pautado pelos direitos humanos com destaque a uma vida independente, com plena inclusão e mobilidade social, assegurando-se a liberdade de expressão, de opinião e o acesso à informação.

No art. 23 é garantido o respeito pelo lar e pela família, sob todos os aspectos, desde relacionados ao casamento, planejamento familiar, paternidade e relacionamentos pessoais.

²⁸⁹ REICHER, Stella Camlot. A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: o cenário nacional pós-ratificação e os desafios à sua implementação. In: GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de (orgs.). Ministério público. sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência. Brasília: ESPMU. 2018. p. 11-34.

²⁹⁰ DHANDA, Amita. Op. Cit., p.48

²⁹¹ Ibid.

²⁹² Ibid.

²⁹³ ARAÚJO, Luiz Alberto David. 2014. Op. Cit. p.94

²⁹⁴ Ibid. Cf. MS 32.751-DF

²⁹⁵ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. 2013. Op. Cit.

No art. 24, expressando a mudança do modelo médico para o social pautado pelos direitos humanos, consagra o direito à educação com acesso a um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, com igualdade de oportunidades educacionais e objetivos específicos, com o fim de garantir o exercício da cidadania à pessoa com deficiência²⁹⁶, cabendo aos Estados-membros a adequação desse direito com a promoção de todas as formas de acessibilidade²⁹⁷.

Sobre a saúde, o art. 25 assegura o direito à saúde, sublinhando a importância do acesso a uma assistência e tratamento de qualidade, nas mesmas condições oferecidas aos demais cidadãos, incluindo-se a saúde sob aspecto sexual e reprodutivo²⁹⁸.

Pelas disposições dos arts 26 e 27, realça o princípio da não discriminação e o da igualdade de oportunidades com “à possibilidade de a pessoa com deficiência manter-se com um trabalho da sua livre escolha e aceito no mundo do trabalho, em ambiente inclusivo e acessível”²⁹⁹.

No art. 30, acentua a ideia de inclusão, estabelecendo a participação das pessoas com deficiência na vida cultural, recreação, lazer e esporte.

Em síntese, ressaltando sua importância, pode-se dizer que” a entrada em vigor da CRPD teve o efeito de estabelecer a deficiência como um *status* protegido sob a lei internacional”³⁰⁰. De fato, não há dúvidas de que os direitos nela estabelecidos convergem para promoção da dignidade, igualdade e liberdade em consonância ao que o novo modelo social pautado pelos direitos humanos adota, reafirmando as características da universalidade, indivisibilidade e interdependência do regime jurídico dos direitos humanos no plano internacional, agora tomando as pessoas com deficiência como sujeitos específicos de direitos positivados em instrumento próprio.

Acrescente-se que os Estados-membros, além da obrigação de não violar os direitos da Convenção, têm o dever de garantir e promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais para as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação³⁰¹.

²⁹⁶ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. A reforma constitucional empreendida pela ratificação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência aprovada pela Organização das Nações Unidas. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, PR, v. 2, n. 18, p. 10-33, maio 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/96898>. Acesso em: 25 out. 2020.

²⁹⁷ LOPES, Lais Vanessa Carvalho de Figueiredo. Op. Cit., p.112.

²⁹⁸ Ibid. p.113.

²⁹⁹ GUGEL, Maria Aparecida. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de (coords.). *A convenção sobre direitos das pessoas com deficiência comentada*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008. p.178.

³⁰⁰ Tradução livre da autora, do original: “*the simple but compelling point that the entry into force of the CRPD has had the effect of establishing disability as a protected status under international law*” Cf. CROCK, Mary; ERNST, Christine; MCCALLUM AO, Ron. Where Disability and Displacement Intersect: Asylum Seekers and Refugees with Disabilities. *International Journal of Refugee Law*, v.24, n. 4, 2013. pp. 751-752.

³⁰¹ RAMOS, André de Carvalho. Op. Cit., 2018. p. 109-139.

3. Pessoas Refugiadas com Deficiência

Com a internacionalização dos direitos humanos, notadamente por meio da DUDH, surgem diversos instrumentos de proteção dos direitos humanos de caráter genérico, destacando-se, conforme mencionado em capítulos anteriores, o PIDCP e o PIDSEC. Ao lado deles, despontam, também, instrumentos internacionais multilaterais de proteção específica com especificação do sujeito de direito, “que passa a ser visto em suas peculiaridades e particularidades. Nessa ótica, determinados sujeitos de direito, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica, diferenciada”³⁰².

Nesse contexto, observa-se que a questão das pessoas refugiadas com deficiência se encontra sob a proteção de dois grandes e valiosos instrumentos específicos de proteção dos direitos humanos: a Convenção de 1951 e a CRPD de 2006. Ambos reafirmam o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem gozar dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, além de estabelecerem direitos específicos pertencentes a cada um desses grupos vulneráveis³⁰³.

De acordo com os dados estatísticos levantados, as pessoas com deficiência representam cerca de 15% da população mundial e cerca de 20% da população de refugiados e pessoas deslocadas internamente³⁰⁴.

Percebe-se, portanto, que pode haver dupla vulnerabilidade nas pessoas refugiadas com deficiência, o que ressalta a importância de se conceder um olhar especial voltado para uma interpretação evolutiva da Convenção de 1951 sob o viés do novo paradigma que a CRPD trouxe em relação às pessoas com deficiência como sujeitos de direitos.

Pessoas com deficiência sofrem algumas das formas mais graves de maus tratos, sendo perseguidos em muitos países do mundo, o que faz com que muitos busquem proteção em outro lugar³⁰⁵. Por exemplo, a institucionalização forçada de pessoas com deficiência intelectual ou psicossocial sob alegação de constituir tratamento ainda é praticada regularmente em muitos

³⁰² PIOVESAN, Flávia. Op. Cit., 2003.

³⁰³ Cf. Preâmbulo da Convenção de 1951, quando aduz que: “Considerando [...] o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem gozar dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (...)”, além do Preâmbulo da CRPD, alíneas “d” e “r”. Op. cit.

³⁰⁴ *Persons with disabilities make up approximately 15% of the world population and an estimated 20% of the population of refugees and internally displaced persons.2 Women’s Refugee Commission, ‘Fact Sheet: Disability Program’ 2017* Cf. <https://www.womensrefugeecommission.org/images/zdocs/Disabilities-Fact-Sheet-2017.pdf> stating that 66 million were displaced in 2016 and as many as 13.2 million among them were disabled.

³⁰⁵ MOTZ, A. S. 2021. Op. Cit. p. 308.

países ao redor do mundo e muitas vezes não é considerada perseguição no sentido do art. 1A (2) Convenção de 1951³⁰⁶.

Além disso, percebe-se que essas pessoas muitas vezes não obtêm o *status* de refugiado em virtude da existência de vários tipos de barreiras que dificultam a acessibilidade, o que denota a fragilidade e superficialidade na proteção desse grupo vulnerável, mesmo que, inseridos na Proteção Internacional da Pessoa Humana.

Nesse aspecto, pode-se avistar que a abordagem acerca da deficiência que a CRPD trouxe, com a substituição do modelo médico pelo novo modelo social pautado pelos direitos humanos, impacta no reconhecimento da pessoa refugiada e não deixa dúvidas quanto às consequências que provocam na proteção das pessoas refugiadas com deficiência³⁰⁷.

Dessa maneira, por conseguinte, no ano de 2011, o ACNUR, por meio do Manual de Reassentamento, distanciando-se do modelo médico adotado, perfilou a política de atuação de uma maneira mais aproximada aos objetivos da CRPD, com foco no novo modelo social pautado pelos direitos humanos atentando para o fato de que a participação ativa das pessoas refugiadas em busca de suas próprias soluções aponta para um olhar voltado às suas necessidades e direitos específicos³⁰⁸. Nesse sentido:

Uma abordagem inclusiva e empoderadora no desenvolvimento de estratégias de proteção, incluindo a avaliação de soluções duráveis adequadas, requer uma compreensão das necessidades específicas relacionadas à idade, papéis de gênero e condição mental e/ou física, e o reconhecimento do direito dos refugiados de participar ativamente em todas as ações empreendidas para protegê-los e determinar seu futuro. As necessidades de proteção específicas e vulnerabilidades potenciais dentro de segmentos da população refugiada, descritas abaixo, podem justificar a intervenção de reassentamento³⁰⁹.

³⁰⁶ Tradução livre feita pela autora a partir do original em inglês: “*In contrast, the forced institutionalisation of persons with intellectual or psychosocial disabilities and their forced treatment on the basis of their disability alone is still regularly practiced in many countries around the world and often fails to be considered as persecution in the sense of Art. 1A(2) Refugee Convention*”. MOTZ, A. S. 2021. Op. Cit. 81.

³⁰⁷ CROCK, Mary; ERNST, Christine; MCCALLUM AO, Ron. *Where disability and displacement intersect: asylum seekers and refugees with disabilities*. *International Journal of Refugee Law* 2013, v.24, n. 4, p.735-764

³⁰⁸ Discutido com base em tradução livre feita pela autora, do original: “*La identificación de los refugiados que pueden necesitar reasentamiento requiere un conocimiento detallado de la población de refugiados y de sus necesidades y vulnerabilidades específicas*”. ACNUR. *Manual de reasentamiento del ACNUR*. Geneva: UNHCR, 2011. p. 201

³⁰⁹ Tradução livre feita pela autora, do original: “*Un enfoque centrado en la inclusión y el empoderamiento en el desarrollo de estrategias de protección, incluyendo la evaluación de soluciones duraderas apropiadas, requiere una comprensión de las necesidades específicas relacionadas con la edad, los roles de género y la condición mental y/o física, y el reconocimiento del derecho de los refugiados de participar activamente en todas las acciones emprendidas para protegerlos y determinar su futuro. Las necesidades específicas de protección y las posibles vulnerabilidades dentro de los segmentos de la población de refugiados, que se subrayan a continuación, podrían justificar la intervención del reasentamiento*”. ACNUR. *Manual de reasentamiento del ACNUR*. Geneva: UNHCR, 2011. p. 218

De fato, sob o olhar do novo paradigma da CRPD será realizada uma análise da interconexão entre os dois instrumentos normativos de proteção dos direitos humanos – a Convenção de 1951 e a CRPD – à luz dos desafios contemporâneos, considerando, além das convergências e semelhanças, as divergências existentes entre elas, em busca da proteção integral das pessoas refugiadas com deficiência.

3.1 Convergências e semelhanças entre a Convenção das Nações Unidas relativas ao *Status* de Refugiado de 1951 e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

No âmbito do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, que reconhece o ser humano como sujeito de direitos, resultante de um longo e heterogêneo processo de construção histórica com grandes avanços e retrocessos, tendo como marco inicial a DUDH³¹⁰, base normativa e axiológica dos direitos humanos, insere-se sob o mesmo fundamento, a Convenção de 1951, que estabelece, em nível internacional, direitos e deveres a um grupo de pessoas em determinadas circunstâncias³¹¹ e a CRPD, que conceitua pessoas com deficiência como detentores de direitos, que podem "reivindicar esses direitos como membros ativos da sociedade"³¹².

Percebe-se que os dois instrumentos normativos tratam sobre a **proteção jurídica de grupos minoritários** (pessoas com deficiência e refugiados) à luz dos direitos humanos³¹³. Pela própria condição de vulnerabilidade, os dois grupos são compostos por sujeitos que necessitam de tratamento especial. Por essa razão, pode-se afirmar que tanto a Convenção de 1951, que tem como objeto e finalidade a proteção dos direitos e liberdades fundamentais³¹⁴, quanto a CRPD, que busca reafirmar a igualdade entre todos os seres humanos já prevista na DUDH³¹⁵, inserem-se no rol de Convenções especiais sobre direitos humanos.

Considerando que a realidade se mostra cada vez mais complexa e dinâmica, estando as pessoas cada vez mais interligadas em âmbito internacional, novas situações surgem a cada

³¹⁰ MAIA, Deliany Vieira de. Convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência: o direito ao trabalho. Publica Direito, Conselho Nacional de CONPEDI e Pós-Graduação em Direito. 2013, S.I.

³¹¹ JUBILUT, Liliana Lyra. Op. Cit., 2007. p.42-50.

³¹² Tradução livre pela autora, do original: "*Rather, it conceptualises persons with disabilities as rights-bearers, who can 'claim those rights as active members of society'*". CROCK, Mary; ERNST, Christine; MCCALLUM AO, Ron. Op. Cit. 2013. p. 732.

³¹³ JUBILUT, Liliana Lyra. Op. Cit., 2007, p.13.

³¹⁴ Tradução livre pela autora, do original: "*the preamble places the Convention among the international instruments that have as their object and purpose the protection of the equal enjoyment by every person of fundamental rights and freedoms*" Cf. MOTZ, A. S. Op. Cit., 2021, p.35.

³¹⁵ RAMOS, André de Carvalho. Op. Cit., 2018. p.120

momento, sendo o Direito Internacional instado a dar respostas que possam garantir os direitos humanos dos grupos vulneráveis³¹⁶, como é o caso das minorias, o que ocasiona o surgimento de novos direitos com necessidades de novas regulamentações e um olhar diferenciado em busca da igualdade.

De fato, em busca de **garantir a igualdade** “não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais estratégias capazes de incentivar a inserção e inclusão social de grupos historicamente vulneráveis. Alia-se à vertente repressiva-punitiva a vertente positiva promocional”³¹⁷. Nesse sentido:

Todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais³¹⁸.

Tanto as pessoas refugiadas quanto as pessoas com deficiência necessitam de proteção legal, assistência humanitária e integração social, como fatores interdisciplinares. Nesse sentido, a Convenção de 1951³¹⁹ e a CRPD³²⁰ tem como **fundamento jurídico** os Direitos Humanos, inserto, portanto, no grupo de direitos universais, indivisíveis, interdependentes, inter-relacionados e essenciais à pessoa humana³²¹, muito embora ainda encontrem entraves quanto à efetivação ou materialização deles no âmbito dos Estados.

Outro ponto digno de nota é o arcabouço de **princípios gerais** que servem de norte para os compromissos de defesa e proteção das pessoas refugiadas e das pessoas com deficiência, o que converge para propósitos comuns que visam promover, proteger e garantir os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas refugiadas com deficiência (objeto de estudo do presente trabalho), viabilizando o respeito pela dignidade.

Ambos os instrumentos possuem princípios comuns de **direitos humanos**, muitos deles já positivados na DUDH, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana³²², da igualdade e da não discriminação³²³. Nesse aspecto, “a dignidade da pessoa humana é a essência

³¹⁶ Cf. Alberto do Amaral Júnior in JUBILUT, Liliana Lyra. Op. Cit., 2007, p.13-15.

³¹⁷ PIOVESAN, Flávia. Op. Cit., 2012, p.6

³¹⁸ COMPARATO, F. K. *Afirmção histórica dos direitos humanos*. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p.1

³¹⁹ Preâmbulo da Convenção de 1951

³²⁰ Preâmbulo da CRPD.

³²¹ JUBILIUT, Liliana Lyra. Op. Cit., 2007. p.285.

³²² Parágrafo primeiro do Preâmbulo da Convenção de 1951 e Preâmbulo, “e”.

“h”, “n”, “o” e, “y”; art.1; art.2; art.3, alínea “a”, e “v”, da CRPD.

³²³ Art.3, da Convenção de 1951 e Preâmbulo, “c”, “e”, “h”, “i”, “n”“ö”, “p”, “r”, “s”, “v”; art.1, art.3 e art.5, da CRPD.

axiológica que move e consagra o sistema normativo internacional e nacional³²⁴ “e a “igualdade um dos pilares dos direitos humanos uma vez que implica a aplicação do princípio da não-discriminação, que sintetiza a ideia de que todos os seres humanos são iguais”³²⁵.

Da mesma maneira, percebe-se a convergência quanto aos princípios da solidariedade³²⁶ (como sendo responsabilidade de todos³²⁷) e da tolerância³²⁸ (atributo indispensável para a convivência humana³²⁹), valores que estão cada vez mais presentes e necessitam ser respeitados, especialmente no momento atual em que se vive, marcado pela multiculturalidade e pelo constante processo de globalização que abarca toda sociedade internacional. Assim, nesse ângulo “busca-se proteger o valor da igualdade, baseado no respeito à diferença. Consagra-se a ideia de que a diversidade deve ser vivida como equivalência e não como superioridade ou inferioridade”³³⁰.

Por sua vez, no que concerne à CRPD, merecem destaque os princípios elencados no art. 3, como a autonomia individual e independência das pessoas, o respeito pela diferença, igualdade de oportunidades, participação plena e efetiva na sociedade, igualdade entre homem e mulher, respeito pelas capacidades de desenvolvimento.

Dentre os princípios gerais que norteiam a Convenção de 1951 e a CRPD, percebe-se o propósito de assegurar a dignidade, igualdade, não discriminação, solidariedade, tolerância e a cooperação internacional.

No caso dos refugiados, o regramento jurídico internacional serve a um duplo propósito: dar uma resposta protetiva a esse grupo vulnerável e garantir a manutenção da segurança dos Estados, os quais recebem refugiados vindo de diferentes localidades³³¹. Por sua vez, a CRPD desperta a necessidade de os países adotarem medidas que assegurem o respeito aos direitos das pessoas com deficiência, possibilitando a integração na sociedade, nas mais diversas áreas de desenvolvimento.

Na sequência, ainda em relação aos pontos positivos, os dois instrumentos normativos (Convenção de 1951 e CRPD) **trazem definições e conceitos** importantes, reafirmando o

³²⁴ ANDRADE, Valeria Pereira; RAMINA, Larissa. Refúgio e dignidade da pessoa humana: breves considerações. In: ANNONI, Danielle (Coord.). *Direito internacional dos refugiados e o brasil*. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018, p.37.

³²⁵ JUBILIUT, Liliana Lyra. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. P.114.

³²⁶ Parágrafo 4, do Preâmbulo, da Convenção de 1951 e Preâmbulo, alínea “w”, da CRPD

³²⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 62

³²⁸ Parágrafo 5, do Preâmbulo da Convenção de 1951 e Preâmbulo, ”m”, da CRPD

³²⁹ JUBILIUT, Liliana Lyra. Op. Cit., 2007. p.66.

³³⁰ PIOVESAN, Flávia. Op. Cit., 2012. p.10

³³¹ JUBILIUT, Liliana Lyra. Op. Cit., 2007. p.24.

compromisso em garantir os direitos humanos dos refugiados e das pessoas com deficiência. A ideia é promover conhecimento e compreensão sobre os temas, através de esforços múltiplos para que se possa promover a igualdade de oportunidades no desfrute dos direitos.

A Convenção de 1951 reconhece o *status* de refugiado em seu estado mais avançado de desenvolvimento, permitindo o reconhecimento da condição de refugiado, merecedor de proteção especial, sob a ótica individual. Nesse sentido, possibilita o reconhecimento do *status* de refugiado por meio do critério individual. Por sua vez, saliente-se que:

Continuam-se utilizando os critérios usados à época da proteção coletiva – temor de perseguição por raça, religião, nacionalidade, opinião política e pertencimento a um grupo social –, tanto na determinação individual quanto na coletiva (a qual também é denominada de reconhecimento *prima facie*)³³².

Por conseguinte, a Convenção de 1951 elenca as hipóteses de reconhecimento do *status* de refugiado, possuindo um rol de motivações fundado em direitos humanos, sejam elas relacionadas a questões inerentes à raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas³³³, sendo o reconhecimento um ato declaratório. Uma vez reconhecida a condição de refugiado da pessoa solicitante, o Estado de acolhida tem obrigações internacionais a serem seguidas, que vão desde a adoção de medidas para se garantir o respeito aos direitos humanos, e perpassam a obrigação de conceder políticas de integração local.

De outro norte, a CRPD traz um novo conceito de pessoa com deficiência³³⁴, vista como pessoa autônoma com participação ativa na sociedade em igualdade de condições, e incorpora seus direitos como uma questão de direitos humanos³³⁵, afastando-se da antiga ideia de assistencialismo e fazendo perceber que os aspectos clínicos não devem ser considerados de maneira isolada, sem levar em consideração as barreiras sociais e os obstáculos que contribuem para a exclusão das pessoas com deficiência e a violação de seus direitos³³⁶.

Dessa maneira, tem por base o novo modelo social pautado pelos direitos humanos com ênfase na necessidade de remover as barreiras sociais que impedem as pessoas com deficiência de exercer seus direitos e de participação plena na sociedade, em vez de focar na condição

³³² JUBILIUT, Liliana Lyra. Op. Cit., 2007. p.27-28.

³³³ Art.1, parágrafo primeiro, alínea “c”, da Convenção de 1951.

³³⁴ Art.1, da CRPD

³³⁵ Tradução livre feita pela autora, do original: “*The crpd constitutes a fundamental shift in the protection of their human rights, viewing persons with disabilities as autonomous persons who participate as active members in society on equal terms with others and whose dignity is respected. It firmly embeds the rights of persons with disabilities as a ‘human rights issue, which acknowledges that societal barriers and prejudices are themselves disabling’*”. MOTZ, A. S. *The Refugee Status of Persons with Disabilities*. Leiden, Boston: Brill Nijhoff, 2021, p.8.

³³⁶ PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (org.). *Manual dos Direitos das Pessoas com Deficiência*. São Paulo: Saraiva. 2012.

médica da pessoa e de segregá-la e institucionalizá-la. Com isso, exalta uma inclusão que possibilite autonomia nas suas próprias escolhas com a disponibilidade de apoio, caso seja necessário³³⁷.

Nesse aspecto, pode-se concluir que a CRPD, de maneira acertada e atual, reconheceu como deficiência toda e qualquer restrição física, mental, intelectual ou sensorial, que seja causada ou agravada por diversas barreiras, impossibilitando a plena participação da pessoa na sociedade. Assim, reconhece-se que o meio ambiente em que se encontra inserida a pessoa pode contribuir para o agravamento da deficiência, sendo esta o resultado da interação entre a pessoa e o meio ambiente.

Nesse aspecto, ainda que, algumas vezes, levando-se em consideração as diferenças e particularidades dos sujeitos, adotem-se atitudes diferenciadas, dialogam sempre com o **binômio isonomia-equidade** sob o olhar protetivo dos direitos humanos.³³⁸

Busca-se como ponto convergente **combater as diferentes formas de discriminação** sofridas pelos grupos vulneráveis, facilitando o acesso às oportunidades e à garantia dos direitos que lhes são devidos, em igualdade de condições com os demais. Para tanto, é necessário que a sociedade esteja aberta a recebê-los, de maneira que se sintam completamente inseridos nela, seja por meio de ações inclusivas, medidas de conscientização ou políticas públicas de proteção, permitindo o desenvolvimento pleno de suas habilidades, o gozo das liberdades fundamentais e de todos os direitos que consagram a dignidade humana, em padrão e qualidade de vida adequados.

Quanto aos **direitos**, a Convenção de 1951 e a CRPD trazem um amplo rol de direitos que reafirmam o compromisso com os direitos humanos.

Como exemplo, destacamos, inicialmente, direitos inseridos na Convenção de 1951 que não dependem do reconhecimento do *status* de refugiado para sua aplicabilidade, por “apresentam em seu conteúdo princípios basilares da proteção internacional dos refugiados”³³⁹ e na sequência aqueles direitos assegurados com o mesmo tratamento dispensado aos nacionais

³³⁷ Tradução livre feita pela autora, do original: “*Indeed, the crpd is based on a social model of disability, rather than a medical model, stressing the need to remove societal barriers that prevent persons with disabilities from exercising their rights, and from full participation in society, rather than focusing on the medical condition of the person and ways to lessen or remedy the impairment. Rather than segregating and institutionalising persons with disabilities, the crpd puts its emphasis on a society inclusive of disabled persons, in which they can choose for themselves and enjoy autonomy, supported if necessary.*” MOTZ, A. S. *The Refugee Status of Persons with Disabilities*. Leiden, Boston: Brill Nijhoff, 2021, p.9.

³³⁸ JUBILUT, Liliana Lyra. “Iguais mas Diferentes”: a busca da concretização de igualdade real para pessoas com deficiência, *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v.12, n.12, p.277-294, 2021.

³³⁹ LUZ FILHO, José Francisco Sieber. Os refugiados sob a jurisdição brasileira: breves observações sobre seus direitos. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano (org.). *Refúgio no Brasil: comentários à lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin; ACNUR, 2017. p.179.

e aqueles que garantem o mesmo tratamento dado aos estrangeiros, todos eles também assegurados na CRPD, entretanto, sem fazer distinção quanto ao destinatário, seja ele nacional ou estrangeiro.

De fato, nesse recorte, a Convenção de 1951 proíbe a prática de atos discriminatórios motivados por questões relacionadas à raça, etnia, religião ou país de origem da pessoa³⁴⁰ refugiada, enquanto a CRPD³⁴¹, também “está comprometida com o objetivo da não-discriminação evidenciado no direito à igualdade”³⁴², de forma a acolher “ambos, o mesmo e o diferente”³⁴³.

Quanto aos direitos que integram o segundo grupo, notadamente aqueles relacionados à liberdade religiosa; proteção da propriedade intelectual, incluídas as atividades de caráter industrial, comercial, artístico, literário e científico; acesso à justiça e à educação primária; assistência pública e aplicação equânime da legislação trabalhista e previdenciária nacional estabelecidos na Convenção de 1951, percebe-se que todos convergem para “o respeito à dignidade, que é inerente à autonomia individual e à liberdade de fazer as próprias escolhas”³⁴⁴ abraçados pela CRPD.

De fato, de uma maneira mais abrangente do que a Convenção de 1951, a CRPD assegura o direito à educação em todos os níveis, de maneira inclusiva, por meio de um “processo de adequação da escola para que todos os alunos possam receber uma educação de qualidade, cada um a partir da realidade com que chega à escola”³⁴⁵, sem qualquer discriminação, cabendo à escola “acolher todo tipo de aluno e de lhe oferecer uma educação de qualidade, ou seja, respostas educativas compatíveis com as suas habilidades, necessidades e expectativas”³⁴⁶, a fim de promover “a participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre”³⁴⁷.

³⁴⁰ Art.3, da Convenção de 1951.

³⁴¹ Art. 3 da CRPD.

³⁴² DHANDA, Amita. Construindo um novo léxico dos direitos humanos: convenção sobre os direitos das pessoas com deficiências. *Sur, Rev. int. direitos human.*, v. 5, n. 8, p. 42-59, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452008000100003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 mai. 2021. p.46-47.

³⁴³ Ibid.

³⁴⁴ FIGUEIREDO, Ana Cláudia Mendes de; GONZAGA Eugênia Augusta. Pessoas com deficiência e seu direito fundamental à capacidade civil. In: GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de (orgs.). *Ministério Público. Sociedade e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*. Brasília: ESPMU. 2018, p.88.

³⁴⁵ SASSAKI, Romeu Kazumi. ARTIGO 24 – EDUCAÇÃO. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de (coords.). *A convenção sobre direitos das pessoas com deficiência comentada*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008. P.84.

³⁴⁶ Ibid.

³⁴⁷ Ibid, p.85.

De modo similar, porém também com uma maior amplitude, o acesso à justiça, diferentemente do previsto na Convenção de 1951, na CRPD, engloba as “adaptações ao meio físico, aos demais recursos, inclusive adaptações processuais para o exercício do direito de ação, do direito de ampla defesa e da plena participação em todas as etapas do processo”³⁴⁸. Pode-se ao final concluir que o art.13, da CRPD:

trouxe a obrigatoriedade de se garantir acesso das pessoas com deficiência à justiça de maneira ampla, com igualdade de condições com as demais pessoas, através de instrumentos processuais e procedimentais que oportunizem autonomia desse segmento nas demandas judiciais e extrajudiciais.³⁴⁹

Percebe-se, ainda, em ambos os instrumentos normativos, semelhanças relacionadas ao direito à previdência social, vista como os “meios indispensáveis à manutenção de seus beneficiários em caso de idade avançada, doença, morte, acidente, maternidade”³⁵⁰ e à assistência social, bem como “respeito à garantia dos mínimos sociais para atender às necessidades básicas das pessoas e guarda estreita relação com risco e vulnerabilidade social³⁵¹”.

Por outro lado, em relação aos direitos reconhecidos às pessoas refugiadas que obrigam os Estados-partes da Convenção de 1951 a um tratamento pelo menos tão favorável quanto ao dispensado aos estrangeiros, previstos de modo similar na CRPD, denotam-se semelhanças nas disposições relativas ao direito ao trabalho³⁵², este Direito Humano Universal assegurado desde a DUDH³⁵³, e reafirmado na proteção das pessoas refugiadas, assegurando-lhes o exercício de profissões liberais³⁵⁴ tanto assalariadas quanto não assalariadas. A CRPD, em seu art. 27, de forma ampla assevera:

³⁴⁸ RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de (coords.). *A convenção sobre direitos das pessoas com deficiência comentada*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008, p.58.

³⁴⁹ COSTA FILHO, Waldir Macieira da. Artigo 13 – Acesso à Justiça. In: DIAS, Joelson; FERREIRA, Laíssa da Costa; GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira (orgs.). *Novos comentários à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência*. Brasília: SNPD – SDH-PR, 2014, p. 92.

³⁵⁰ BONFIM, Symone Maria Machado. A pessoa com deficiência e os direitos à previdência social e à assistência social. In: GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de (orgs.). *Ministério Público. sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência*. Brasília: ESPMU. 2018, p.168.

³⁵¹ BONFIM, Symone Maria Machado. A pessoa com deficiência e os direitos à previdência social e à assistência social. In: GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de (orgs.). *Ministério público. sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência*. Brasília: ESPMU. 2018, p.168.

³⁵² Arts.17 e 18 da Convenção de 1951.

³⁵³ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. Artigo 27 – Trabalho e Emprego. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de (coords.). *A Convenção sobre direitos das pessoas com deficiência comentada*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008. p.93.

³⁵⁴ Art. 19, da Convenção de 1951.

[...]a liberdade de escolha de trabalho, adaptação física e atitudinal dos locais de trabalho, formação profissional, justo salário em condição de igualdade com qualquer outro cidadão, condições seguras e saudáveis de trabalho, sindicalização, garantia de livre iniciativa no trabalho autônomo, empresarial ou cooperativado, ações afirmativas de promoção de acesso ao emprego privado ou público, garantia de progressão profissional e preservação do emprego, habilitação e reabilitação profissional, proteção contra o trabalho forçado ou escravo, etc.³⁵⁵

Quanto ao tema da habitação, identifica-se o mesmo objeto em ambas as normas³⁵⁶, destacando-se a CRPD, pois, além de afirmar “a necessidade e o direito das pessoas com deficiência serem protegidas pela sociedade, que lhes garanta boas condições de vida e o acesso aos serviços e bens sociais”, propõe a criação de medidas específicas de inclusão das pessoas com deficiência nos programas habitacionais populares”.

Ao tratar sobre a liberdade de movimento das pessoas refugiadas³⁵⁷, a Convenção de 1951 reconhece a elas o direito de escolher o local de residência e a livre circulação dentro do território do Estado-parte. Nesse aspecto, a CRPD assegura a liberdade de locomoção, não somente internamente, mas também a entrada ou saída de qualquer país, inclusive do seu próprio^{358,359}.

Em síntese, as duas normas convergem no sentido do **reconhecimento como sujeitos de direitos**, e têm como propósito garantir o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, afastando-se todo e qualquer tipo de discriminação. Assim, para que os direitos sejam usufruídos de maneira satisfatória e em igualdade de oportunidades, é preciso retirar todas as barreiras e entraves que impedem o pleno gozo, respeitando as diferenças e as identidades, além do compromisso com os esteios de solidariedade, na busca por uma sociedade civil justa, plural e multicultural.

³⁵⁵ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. Artigo 27 – Trabalho e Emprego. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de (coords.). *A convenção sobre direitos das pessoas com deficiência comentada*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008, p.94.

³⁵⁶ Art. 21 da Convenção de 1951 e art.28, “d”, da CRPD.

³⁵⁷ Art. 26 da Convenção de 1951 e art.18, da CRPD.

³⁵⁸ RIBEIRO FILHO, Vitor; RESENDE, Ana Paula Crosara. Artigo 18 – Liberdade de Movimentação e Nacionalidade. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de (coords.). *A convenção sobre direitos das pessoas com deficiência comentada*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008. p.71.

³⁵⁹ Art. 18 da CRPD.

Quadro 1 – Quadro - síntese das convergências entre as Convenções de 1951 e CRPD

Premissa	Reconhecimento de pessoas refugiadas e de pessoas com deficiência como sujeitos de direito
Objeto	Proteção Jurídica de Grupos Minoritários
Base	Igualdade (binômio isonomia-equidade)
Fundamento Jurídico	Direitos Humanos
Princípios	Direitos Humanos
Definições e conceitos	Garantir os direitos humanos dos refugiados e das pessoas com deficiência
Objetivo	Combater as diferentes formas de discriminação
Direitos	Direito Humanos

Fonte: Elaborado pela autora

3.2 Diferenças entre a Convenção das Nações Unidas sobre o *Status* de Refugiado (1951) e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006)

Apesar das semelhanças e convergências constatadas em diversos aspectos entre os dois instrumentos de proteção, conforme acima exposto, também é relevante destacar algumas diferenças observadas, sobressaindo, inicialmente, o **momento de criação**, uma vez que a Convenção de 1951 surgiu no século XX, no ano de 1951, enquanto a CRPD, somente foi implementada após mais de 50 anos, em 2006, no século XXI³⁶⁰.

Não obstante ambos terem como base a DUDH, o **tipo de proteção** também difere, uma vez que a Convenção de 1951 visa proporcionar aos indivíduos uma proteção substituta ocasionada por violações de direitos humanos, com um Estado agindo em nome da comunidade internacional. Isso relaciona-se ainda ao objeto e à finalidade da definição de refugiado e ao Direito Internacional dos Refugiados³⁶¹.

³⁶⁰ RAMOS, André de Carvalho. Op. Cit., 2018. p.117

³⁶¹ Tradução livre feita pela autora, do original: “*Refugee law provides surrogate protection to those, who fear violations of their human rights in their countries of origin. The surrogate protection goal of the refugee definition thus directly informs the interpretation of the term ‘being persecuted’, so that it is necessary to consider whether*

Outra diferença se encontra no **alcance dos conceitos e definições**. Na Convenção de 1951, reconhece-se o *status* de refugiado. Entretanto, o documento normativo faz limitações quanto aos indivíduos que podem recorrer ao instituto do refúgio, por meio de cláusulas de exclusão presentes no seu artigo 1º (D, E e F). Além disso, ainda que se definam as pessoas consideradas refugiadas (art. 1º, A), a Convenção de 1951 não especifica qual procedimento deve ser adotado pelos Estados para o reconhecimento do *status* de refugiado, ou seja, não há um padrão ou modelo procedimental a ser seguido de maneira uniforme pelos Estados partes³⁶², de forma que é a “ausência suprida em geral por princípios constitucionais e leis domésticas que asseguram o respeito ao devido processo legal, assim como por sua previsão em instrumentos internacionais de direitos humanos”³⁶³.

Ainda tratando sobre questões pontuais da Convenção de 1951, o seu texto normativo contém reserva geográfica e temporal, o que de certa forma não é visto de maneira positiva. No entanto, a adoção do Protocolo de 1967 teve como propósito ampliar a aplicação dos dispositivos contidos na Convenção de 1951, de forma a abarcar novas situações de refúgio, com a remoção das reservas geográficas e temporais

No que concerne à CRPD (art.1), ao definir a pessoa com deficiência, o documento destaca diversas formas de impedimento, seja ele físico, intelectual ou sensorial, o que demonstra a intenção em abranger as mais variadas formas de deficiência. Por assim dizer, não é demais lembrar que o indivíduo deve sempre ser colocado em destaque, para que seja reconhecido como pessoa humana, digna de respeito, razão pela qual a sua inclusão na sociedade é condição indispensável para que possa gerir a própria vida. Nesse sentido, pode-se dizer que o propósito da CRPD

[...]segundo seu Art. 1º, é promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais a todas as pessoas com deficiência e promover o respeito por sua inerente dignidade. Para a Convenção, pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”³⁶⁴

Frise-se, ainda, sobre o conceito de deficiência, que a CRPD, já no preâmbulo ressalta que se trata de um conceito em evolução, de modo que a deficiência é o resultado da interação

the applicant fears a real risk of a violation of her human rights in her country of origin.”. Cf. MOTZ, A. S. *The refugee status of persons with disabilities*. Leiden, Boston: Brill Nijhoff, 2021. p.127

³⁶² LUZ FILHO, José Francisco Sieber. Os refugiados sob a jurisdição brasileira: breves observações sobre seus direitos. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano (org.). *Refúgio no Brasil: comentários à lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin; ACNUR, 2017. p.179.

³⁶³ Ibid.

³⁶⁴ SALA, José Blanes. O acesso à tecnologia assistida como um direito subjetivo do deficiente no âmbito internacional e no nacional. *Cadernos de Direito*, v. 11, n. 21, jul-dez, 2011, p.164.

entre as pessoas e as barreiras que impedem a plena e efetiva participação na sociedade³⁶⁵. Evidencia a adoção do “modelo social, que conceitua a deficiência como resultado da limitação funcional do indivíduo, ante as barreiras arquitetônicas, de comunicação e de atitude que colocam obstáculos à sua plena inclusão social”³⁶⁶.

Diferentemente da Convenção de 1951, a CRPD assegura, além de **direitos** civis, econômicos, sociais e culturais, também direitos políticos. Dentre os direitos garantidos, pode-se citar: o direito à vida (art. 10); à liberdade e segurança (art. 14); à proteção e prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (art. 15), à prevenção contra exploração, violência ou abuso (art. 16), proteção à integridade física e mental (art.17).

Dentro dessa ótica, observa-se o direito à liberdade de movimentação e nacionalidade previstos no art.18, que além de conferir às pessoas com deficiência a liberdade de locomoção, no sentido ir e vir, admite seja escolhida a própria pessoa e, ainda, ressalta a possibilidade de obter os “documentos relativos à sua nacionalidade ou qualquer outro documento de identificação”³⁶⁷, enfatizando mais uma vez a impossibilidade de qualquer discriminação em virtude “da existência da deficiência ou outra consequência dela”.

Importante destacar, ainda, como a CRPD trata, de maneira bastante sensível, a questão de pessoas que sofrem **dupla vulnerabilidade**, como no caso das mulheres e crianças com deficiência. Estas últimas, reconhece o direito ao imediato registro. Frise-se, aqui, que essa perspectiva não é encontrada na Convenção de 1951, talvez pelo próprio período histórico em que surgiu, quando então essas temáticas ainda não despertavam tamanho interesse.

Por outro lado, outro aspecto relevante na CRPD³⁶⁸ é o olhar dispensado à **inclusão social**, adotando-a como um dos princípios e de forma a realçar seu comprometimento com “a defesa da igualdade de oportunidade para todos, bem como o acesso a bens e serviços públicos”³⁶⁹. Em busca da igualdade percebe-se claramente a proibição da discriminação e a pretensão “de uma sociedade para todos, sejam pessoas com deficiência, negros, mulheres ou idosos, enfim, uma sociedade que respeite as diferenças humanas”³⁷⁰.

³⁶⁵ GARCIA, Vinicius Gaspar. Panorama da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho no Brasil, *Trab. Educ. Saúde*, v. 12, n. 1, p.103, jan./abr. 2014

³⁶⁶ Ibid.

³⁶⁷ RIBEIRO FILHO, Vitor; RESENDE, Ana Paula Crosara. Artigo 18 – Liberdade de Movimentação e Nacionalidade. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de (coords.). *A convenção sobre direitos das pessoas com deficiência comentada*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008, p. 70.

³⁶⁸ Art. 3º, “c”, da CRPD.

³⁶⁹ CURIONI, Rossana Teresa. Pessoas portadoras de deficiência: inclusão social no aspecto educacional. uma realidade? direito da pessoa portadora de deficiência: uma tarefa a ser completada. Bauru: EDITE, 2003, p. 423.

³⁷⁰ GARCIA, Vinicius Gaspar. *As pessoas com deficiência na história do mundo*. [S.l]: Bengalalegal, 2011, p.35. Disponível em: <http://www.bengalalegal.com/pcd-mundial>. Acesso em 10 jul. 2021.

De fato, não há dúvidas que à discriminação deve ser compreendida em sua mais ampla concepção³⁷¹, de modo que a mera “recusa” em fornecer adaptações necessárias para o gozo dos direitos e liberdades fundamentais pode ser enquadrada como forma de discriminação à pessoa com deficiência.

Também de extrema importância na CRPD³⁷², inserida na categoria de princípios e no rol dos direitos, é o tratamento dispensado à **acessibilidade**, esta “compreendida em seu sentido amplo, como ingresso e permanência aos meios físicos e aos de comunicação (desenho universal) e aos sistemas, políticas, serviços e programas implementados pela comunidade”.³⁷³ Para tanto, destaca-se a eliminação das barreiras e realça-se que todos os mecanismos utilizados pelas pessoas com deficiência para se comunicarem, participarem de maneira ativa na sociedade ou movimentarem-se devem ser compreendidos como sendo expressões legítimas, de maneira que possibilitem a quebra das barreiras impostas pelo meio social³⁷⁴.

Avançando ainda mais em relação às divergências entre os dois documentos normativos, há a questão das **obrigações gerais**. A esse respeito, ao contrário da CRPD, verifica-se que a Convenção de 1951 (art.2), traz deveres das pessoas refugiadas, sem dispor sobre as obrigações gerais³⁷⁵, abordagem esta que não é feita na CRPD. Ou seja, na CRPD as obrigações gerais têm como destinatários os Estados, na Convenção de 1951 elas se destinam aos sujeitos de direitos (as pessoas refugiadas).

Na CRPD o tema aparece em seu art. 4º, ao estabelecer aos Estados o dever de “respeitar, garantir e promover os direitos das pessoas com deficiência”³⁷⁶, atribuindo-lhes a responsabilidade por atos praticados pelos seus funcionários ou terceiros agindo em seu nome (art.4, 1, d), impondo-lhes o dever de impedir que os direitos assegurados às pessoas com deficiência sejam violados (art.4, 1, e) e, ainda, por meio de uma postura “ativa e combativa” promover outras medidas que se mostram necessárias e eficientes no combate à discriminação contra as pessoas com deficiência (art.4, 1, a e b)³⁷⁷.

A partir dessas considerações acima, como a Convenção de 1951 não atribuiu expressamente nada aos Estados, pode-se dizer que caberá então àquelas que decorrem do

³⁷¹ ART.2 da CRPD

³⁷² Art. 3º, “f” e art. 9º da CRPD.

³⁷³ RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de (coords.). *A convenção sobre direitos das pessoas com deficiência comentada*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008, p.32.

³⁷⁴ Art.9 da CRPD

³⁷⁵ Art.2 da Convenção de 1951.

³⁷⁶ CALDAS, Roberto. Artigo 4 – Obrigações Gerais. In: DIAS, Joelson; FERREIRA, Laíssa da Costa; GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira (orgs.). *Novos comentários à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência*. Brasília: SNPD – SDH-PR, 2014, p.47.

³⁷⁷ Ibid.

compromisso assumido pelo Estado-membro ao ratificar um Tratado Internacional de Direitos Humanos. A saber:

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é caracterizado pela sua natureza objetiva: os Estados devem ou deveriam saber que assumem *deveres*, pois os *direitos* são dos indivíduos. Assim, não há a natureza sinalagmática tradicional do Direito dos Tratados.³⁷⁸

Outra distinção aparece na questão da **efetivação dos documentos e sobretudo de seu monitoramento** segue relevante. O Direito Internacional dos Refugiados conta com o ACNUR para sua implementação, e em tese para fiscalizar o cumprimento de seus instrumentos normativos, mas isso não aparece expressamente no texto da Convenção de 1951.

Por sua vez, a CRPD, em seu art. 33, dispõe que a implementação e o monitoramento da Convenção sejam realizados no âmbito interno dos Estados-Partes e com a participação da sociedade civil, especialmente as pessoas com deficiência, e das organizações representativas. Para tanto, na sequência, em seu art. 34, institui a criação do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Comitê), que será responsável por fiscalizar a aplicação das diretrizes e direitos previstos na CRPD.

Por outro lado, no caso da **apuração de responsabilidade por violação**, verifica-se que na Convenção de 1951 não existe um mecanismo específico internacional que possa ser utilizado, muito embora o texto normativo preveja, na possibilidade de submissão à Corte Internacional de Justiça, os dissídios entre as partes relativas à interpretação ou aplicação da Convenção sobre as pessoas refugiadas (art. 38)³⁷⁹.

No caso da CRPD, por meio do Protocolo facultativo à CRPD³⁸⁰, possibilitou-se, ao Comitê acima referido receber comunicações sobre violações as disposições contidas na CRPD praticadas pelo Estado Parte.

No âmbito internacional, a CRPD ressalta a importância da **cooperação internacional** e de sua promoção por parte dos Estados membros com adoção de medidas apropriadas e efetivas entre os Estados em parcerias com organizações internacionais e regionais e com a sociedade civil, principalmente, com organizações de pessoas com deficiência (art. 32).

Nesse ponto, a Convenção de 1951 (art.35), trata a questão vista apenas sobre o comprometimento dos Estados na cooperação com o ACNUR, levando em consideração as

³⁷⁸ RAMOS, André de Carvalho. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência e o paradigma da inclusão. In: GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro (orgs.). *Ministério público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência*. Brasília: ESMPU, 2018.

³⁷⁹ JUBILUT, Liliana Lyra; ZAMUR, Andrea. Direito internacional dos refugiados e direito internacional dos direitos humanos. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano (org.). *Refúgio no Brasil: comentários à lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin; ACNUR, 2017. p.443

³⁸⁰ Art. 1 do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

parcerias entre o ACNUR e organizações não-governamentais, mas totalmente omissa quanto a participação das pessoas refugiadas, o que, de certa forma, fragiliza a proteção delas no que se refere às garantias dos direitos humanos.

Por fim, importante registrar outro grande passo dado com a CRPD, que foi a **participação popular** na sua elaboração³⁸¹. Essa conquista representa o resultado de uma longa “luta do movimento político das pessoas com deficiência, travada ao longo de décadas, em busca do exercício de sua cidadania e do protagonismo de suas próprias vidas, em igualdade de oportunidade como restante da população”³⁸². Ressalte-se que a participação da sociedade civil foi exigência prevista na resolução da Assembleia Geral que criou o Comitê Ad Hoc encarregado da criação da CRPD.

Em consequência, a participação ativa das pessoas com deficiência, resultou numa convenção “construída a partir da ótica de que as próprias pessoas com deficiência são as que sabem o que é melhor para elas e por isso devem ser ouvidas em todas as ações que as envolvam³⁸³”. Pode-se considerar que, uma das “mais veementes reivindicações das pessoas com deficiência que compareceram à ONU durante a elaboração do texto da Convenção concentravam-se no abandono do viés clínico que sempre pautou o tratamento jurídico que lhes era conferido³⁸⁴”.

Pode-se dizer que, nesse aspecto, que “A ideia da democracia participativa, defendida por Habermas e seus seguidores, materializou-se pelo diálogo direto entre diplomatas de todo o mundo e pessoas com deficiência³⁸⁵”.

Ao contrário, a Convenção de 1951 durante sua elaboração contou com a participação de Estados-membros não membros da ONU, e representantes do ACNUR, OIR e OIT.

³⁸¹ DHANDA, Amita. Op. Cit., 2008. p. 42-59.

³⁸² DIAS, Joelson; FERREIRA, Laíssa da Costa; GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira (orgs.). *Novos comentários à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência*. Brasília: SNPD – SDH-PR, 2014, p. 7.

³⁸³ BARONI. Op. cit.

³⁸⁴ FONSECA. Op. cit.

³⁸⁵ FONSECA. Op. cit.

Quadro 2 – Quadro - síntese das divergências entre as Convenções de 1951 e CRPD

	Convenção de 1951	CRPD
Criação	- Criada em 1951 (século XX);	- Criada em 2006 (século XXI);
Proteção	-Substituta,	-Ampla
Conceito	-Alcance limitado a determinado grupo de pessoas em circunstâncias estabelecidas	- Conceito em evolução
Direitos	-Direitos civis, econômicos e sociais e culturais	-Direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais
Características		- Dupla vulnerabilidade; -Inclusão social; -Acessibilidade; - Efetivação dos documentos; - Cooperação internacional -Participação popular.
Obrigações	- Pessoas refugiadas	- Estado
Efetivação e monitoramento	ACNUR	-Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (participação da sociedade civil e organizações representativas
Apuração de responsabilidade	-Violações dirimidas pela Corte Internacional de Justiça	- Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Fonte: Elaborado pela autora

3.3 Reflexões sobre a proteção integral das pessoas refugiadas com deficiência

No contexto da proteção das pessoas refugiadas com deficiência, com fundamento na dignidade humana, verifica-se não apenas que elas precisariam de uma proteção diferenciada em função de suas peculiaridades, mas também que muito precisa avançar-se em termos de proteção integral.

Ao falar em proteção integral, busca-se “aquela proteção que assegure não somente os direitos resguardados pelo Direito Internacional dos Refugiados, mas também os direitos humanos destes indivíduos, em consonância com o Direito Internacional dos Direitos Humanos”³⁸⁶.

Nesse contexto, para a proteção integral das pessoas refugiadas com deficiência deve-se fazer uso também desses dois instrumentos analisados, ou seja, tanto da Convenção de 1951, que trata das pessoas refugiadas em si, como da CRPD, que trata sobre as pessoas com deficiência, esta com uma nova abordagem por meio da adoção de um novo modelo social voltado para os direitos humanos. Nesse sentido, importante destacar acerca dos sistemas de proteção que:

No âmbito do sistema global, a coexistência dos sistemas geral e especial de proteção dos direitos humanos, como sistemas de proteção complementares. O sistema especial de proteção realça o processo da especificação do sujeito de direito, no qual o sujeito passa a ser visto em sua especificidade e concreticidade (ex.: protege-se a criança, os grupos étnicos minoritários, os grupos vulneráveis, as mulheres etc.). Já o sistema geral de proteção (ex.: os Pactos da ONU de 1966) tem por endereçado toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade³⁸⁷.

Na prática, a fim de que se possa obter uma melhor resposta protetiva, buscam-se as normas protetivas de ambos os instrumentos que, apesar de suas diferenças, se complementam. Não se trata mais de aplicar, apenas, a lógica aristotélica de “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade”³⁸⁸ mas dispensar um olhar no sentido de que “temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza”³⁸⁹.

³⁸⁶ JUBILUT, Líliliana Lyra; APOLINÁRIO, Sílvia Menicucci O. S. A população refugiada no Brasil: em busca da proteção integral. Op. cit., p. 10.

³⁸⁷ PIOVESAN, Flávia. *A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos*. Online: DHNET, 1995. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/flavia88.html>. Acesso em 27 jun. 2021.

³⁸⁸ JUBILUT, Líliliana Lyra. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007, p.13.

³⁸⁹ SOUSA SANTOS, Boaventura de. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural*. Rio

Ao lado da concepção de “diferentes, mas iguais”, que poderia servir como base para a acessibilidade, faz-se necessário propugnar pela noção de “iguais, mas diferentes”, e, com isso, efetivar verdadeiramente a igualdade das pessoas com deficiência e, a partir disso, ensinar a proteção integral de sua dignidade³⁹⁰.

Isso porque o processo de acolhida das pessoas refugiadas, em sua essência, vai além das questões puramente humanitárias, tendo em vista que sofre interferência de fatores políticos, econômicos, sociais e culturais. Por sua vez, dentre as motivações para o reconhecimento do *status* de refugiado, enfatiza-se a perseguição em função de violações de direitos políticos e civis, deixando em segundo plano os aspectos econômicos, sociais e culturais, que, por sua vez, afetam em grande medida os países menos desenvolvidos³⁹¹.

Por outro lado, considerando que a CRPD³⁹² “reconstrói tanto o termo “direitos” quanto “humanos”³⁹³, insere entre as normas que compõem o processo de especialização dos sujeitos, respeitando as peculiaridades de cada grupo, que, por conta disso, pode levar a estabelecer ações diferentes para assegurar o binômio isonomia--equidade presente no ideal de igualdade (formal e material) e a partir da ótica protetiva dos direitos humanos em busca da igualdade real. Com isso, importa registrar a premência de se reverem preceitos culturais, familiares e sociais que ainda estimulam a prática da superproteção familiar, reforçando o conceito médico de deficiência com algumas situações, em que se perpetua a condição de dependência e provoca nas pessoas com deficiência um comportamento totalmente inerte frente a sua própria deficiência³⁹⁴. Nesse mesmo sentido

O direito à inclusão reclama uma reavaliação legal e social, de modo que passe a ser tratado não apenas como a mera remoção de obstáculos arquitetônicos à extirpação de barreiras ideológico-sociais, na maioria das vezes de cunho preconceituoso, ofertando uma plena e sadia inclusão às pessoas pertencentes ao grupo em análise nos mais diversos campos de atuação humana³⁹⁵.

A complementaridade entre ambos os instrumentos numa abordagem holística e multifacetada parte da premissa de que toda solicitação de refúgio traz em si uma situação violadora de direitos humanos.

de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 458.

³⁹⁰ JUBILUT, Liliana Lyra. Op. Cit., 2021. p.277-294, 2021.

³⁹¹ JUBILUT, Liliana Lyra, Op. Cit., 2007. 58.

³⁹² DHANDA, Amita. Op. Cit., 2008. P.55.

³⁹³ Ibid.

³⁹⁴ GARCIA, Vinícius Gaspar. As pessoas com deficiência na história do mundo. [S.l]: Bengalalegal, 2011. Disponível em: <http://www.bengalalegal.com/pcd-mundial>. Acesso em 10 jul. 2021

³⁹⁵ SPINIELL, André Luiz Pereira. Op. Cit., 2018. p.521.

De fato, conforme já exposto no capítulo 2, a Convenção de 1951, apesar de estabelecer “princípios e regras mínimas para o tratamento e proteção das pessoas que têm direito a solicitar e ter reconhecido seu *status* ou condição jurídica como refugiado”³⁹⁶ não se pode deixar de considerar o fato de que foi elaborada há mais de 70 anos, com o objetivo de resolver um problema pontual relacionado a determinado grupo de pessoas.

Por sua vez, a CRPD, criada há aproximadamente 15 anos, de maneira inovadora trouxe um novo conceito para deficiência, vista sob o olhar do novo modelo social pautado pelos direitos humanos, com “a mudança da assistência para os direitos; introduziu o idioma da igualdade para conceder o mesmo e o diferente a pessoas com deficiências; reconheceu a autonomia com apoio para pessoas com deficiências e, sobretudo, tornou a deficiência uma parte da experiência humana”³⁹⁷.

Na verdade, os dois instrumentos juntos, ambos pertencem ao sistema universal internacional especial de proteção dos direitos humanos, são de extrema importância na construção da proteção plena desse grupo vulnerável, como é o caso das pessoas refugiadas com deficiência, que tanto sofrem com as diversas formas de violação de direitos, marcadas pela discriminação e pela intolerância apesar da condição reconhecida universalmente de sujeitos de direitos.

Para tanto, como forma de ampliar e fortalecer a construção da tão almejada proteção integral, percebe-se a importância da integração entre as duas normas analisadas, numa interpretação extensiva e ampliada, de maneira que contribuam para a efetivação dos direitos nelas assegurados por meios de ações afirmativas e negativas com o comprometimento, além do Estado, da família e da sociedade.

Não se pode negar a necessidade de proteção plena a esse grupo de pessoas refugiadas com deficiência que “ao se verem forçadas a sair do seu local de vida habitual, deixam para trás não apenas a realidade de agressão, ameaça e violação que lhes gerou o fundado temor de perseguição, mas também suas raízes e referências socioculturais, sua história, seus sonhos e projetos”³⁹⁸. Nessa mesma perspectiva, pode-se afirmar que:

³⁹⁶ LUZ FILHO, José Francisco Sieber. Os refugiados sob a jurisdição brasileira: breves observações sobre seus direitos In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano (Orgs.). *Refúgio no Brasil: comentários à Lei 9.474/97*. p. 177-178.

³⁹⁷ DHANDA, Amita. Construindo um novo léxico dos direitos humanos: convenção sobre os direitos das pessoas com deficiências. *Sur, Rev. int. direitos human.*, v. 5, n. 8, p. 42-59, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452008000100003&lng=en&nrm=iso. Acesso em 20 mai. 2021. p.45.

³⁹⁸ AMORIM, João Alberto Alves. A integração local do refugiado no Brasil: a proteção humanitária na prática cotidiana. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano (Orgs.). *Refúgio no Brasil: comentários a lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017, p.375.

Tendo em vista, assim, a realidade legal e a prática, verifica-se que é necessária a implementação de políticas públicas que permitam a efetiva realização dos direitos econômicos, sociais e culturais da população refugiada, seja por sua inclusão em políticas já existentes, seja pela adequação de políticas que permitam a inclusão dessa população ou seja pela criação de novas políticas³⁹⁹.

De fato, é inegável, que entre os dois instrumentos existe um rol extenso de direitos assegurados que objetivam o resguardo à dignidade, entretanto, é visível a necessidade de criação de mecanismos eficazes para sua adequação como forma de garantir a essas pessoas “que tenham uma vida tão igual quanto possível à das demais pessoas consideradas incluídas”⁴⁰⁰, destacando-se, notadamente, a acessibilidade com a eliminação de todas as barreiras, sejam elas arquitetônicas, de comunicação e atitudinais que obstruam à plena inclusão das pessoas com deficiência na sociedade. Nesse sentido:

[...]a acessibilidade apresenta-se como um direito em si mesmo e, também, como um direito meio, sem a qual não é possível, muitas vezes, exercer, com dignidade, autonomia e independência, outros direitos também humanos e fundamentais, como é o caso do direito à educação, à saúde, ao lazer, ao trabalho, à moradia, entre tantos outros⁴⁰¹.

Quanto às ações afirmativas, compreendidas “como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação praticada no passado”⁴⁰², e que, por meio delas, pode-se estabelecer mecanismos que, além de divulgarem o novo modelo social pautado pelos direitos humanos adotado na CRPD, promovam a igualdade de oportunidades, pode-se citar, a título de exemplo: medidas relacionadas aos Estados para assegurar o acesso à educação, como providenciar “Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais” (art.24, 2.c); “Facilitação do aprendizado de línguas de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda” (art.24,3.b); “empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou braile” (art.24, 4, primeira parte) etc.

Pode-se, por sua vez, incluir além das ações expressamente previstas, conforme demonstrado acima, aquelas que são consequentes ao cumprimento de obrigações determinadas aos Estados-Partes, como a temática da conscientização, ao dispor que “a questão da

³⁹⁹ JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci O. S. A população refugiada no Brasil: em busca da proteção integral. *Univ. Rel. Int.*, Brasília, v. 6, n. 2, jul./dez. 2008, p. 25.

⁴⁰⁰ ROSTELATO, Telma Aparecida. A inclusão social das pessoas com deficiência, sob o viés da proteção universal dos direitos humanos. Petrópolis: Lex Humana, 2010, p.183.

⁴⁰¹ BEZERRA, Rebeca Monte Nunes. Artigo 9 – Acessibilidade. In: DIAS, Joelson; FERREIRA, Laíssa da Costa; GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira (orgs.). *Novos comentários à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência*. Brasília: SNPD – SDH-PR, 2014, p. 75.

⁴⁰² Ibid.

conscientização deve ser tratada por meio de medidas imediatas, efetivas e apropriadas”⁴⁰³. Nesse aspecto, verifica-se que, além de estabelecer que as medidas tomadas tenham o caráter de imediatismo, efetividade e adequação, ajusta seus objetivos e os apresenta, determinando o propósito de combater “aos estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação às pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados ao sexo e à idade, em todas as áreas da vida”⁴⁰⁴ e, ainda, adiciona quais os mecanismos para efetivá-los, abarcando outras medidas, que não sejam apenas aquelas praticadas mediante a promoção de “campanhas de conscientização, mas também por meio publicação de leis”⁴⁰⁵. Outrossim, deve-se considerar todas as ações que “fomentem políticas de alargamento dos direitos econômicos, sociais e culturais, incluam pessoas com deficiências e suas instituições na tomada de decisões das políticas públicas a elas dirigidas”⁴⁰⁶.

Por outro lado, não menos importante, é o comprometimento com obrigações que, por meio de ações negativas, constituam mecanismos para assegurar uma maior proteção a esse grupo formado por pessoas que apresentam dupla vulnerabilidade. A esse respeito, pode-se inserir toda e qualquer ação cuja finalidade seja desestimular práticas e costumes discriminatórios contra pessoas com deficiência, a exemplo das disposições previstas no art.4, 1, d, da CRPD.

Pelas razões expostas, depreende-se que políticas de acessibilidade devem ser implementadas, juntamente com um trabalho de conscientização social em grande escala, transpondo as barreiras territoriais dos Estados, em busca de um compromisso universal. O que se busca é proteger as pessoas refugiadas com deficiência, garantindo o pleno gozo de todos os seus direitos, em igualdade de condições com os demais.

Apesar dos avanços na temática, permanece como um dos grandes desafios construir uma sociedade incluyente, universal e respeitosa, atenta às diversidades e compromissada em fazer valer as garantias de dignidade como atributo indispensável à vida humana. Ademais, o mundo precisa se comunicar entre si, através das mais variadas formas, para que se possa representar os diferentes sujeitos, dando voz ativa aos mesmos, seja através da escrita, da língua falada, dos sinais ou legendas.

⁴⁰³ CAVALCANTI, Ana Carolina Coutinho Ramalho. In: DIAS, Joelson; FERREIRA, Laíssa da Costa; GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira (orgs.). *Novos comentários à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência*. Brasília: SNPD – SDH-PR, 2014, p. 66.

⁴⁰⁴ Ibid, p. 67.

⁴⁰⁵ Ibid.

⁴⁰⁶ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. A reforma constitucional empreendida pela ratificação da convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência aprovada pela organização das nações unidas. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9. Região*, 18. ed., v. 32, p. 10-33, 2013. Disponível em: <https://sintrajufe.org.br/wp-content/uploads/2020/03/a-reforma-constitucional-.pdf>. Acesso 20 mai. 2021, p. 19.

Destarte, o que não se pode mais aceitar é que os sujeitos antes esquecidos deixem de ocupar o papel que lhes cabe na sociedade, por meio da garantia dos direitos humanos. Por essa razão, o respeito à diversidade humana e os valores inclusivos são instrumentos válidos para a construção de uma sociedade plural e universal, assegurada na CRPD.

Em síntese, considerando todos esses avanços nos mais diversos setores, notadamente, contando com a participação das próprias pessoas com deficiência nas discussões que lhes dizem respeito representará, sem sombra de dúvida, uma enorme contribuição para a conquista do “processo histórico de luta pela cidadania das pessoas com deficiência⁴⁰⁷” caminhando em direção a obter uma adequada proteção integral de forma a assegurar tanto os direitos previstos no DIR, na CRPD, quanto no DIDH.

Ressalte-se, por fim, a importância de que todas as medidas tomadas devem ser postas em prática durante todo o procedimento de reconhecimento do *status* de refugiado, desde o deslocamento inicial em busca do refúgio e permanecendo mesmo após o reconhecimento do *status* de refugiado da decisão final do pedido.

⁴⁰⁷ GARCIA, Vinícius Gaspar. Op. Cit., 2011.

Quadro 3 – Quadro - síntese das semelhanças e convergências, das divergências e da proteção integral entre as Convenções de 1951 e CRPD

	Convenção de 1951	CRPD
Semelhanças e convergências	<ul style="list-style-type: none"> - Reconhecimento de pessoas refugiadas e de pessoas com deficiência como sujeitos de direito; - Têm por objeto a proteção Jurídica de Grupos Minoritários; - Têm por base a Igualdade (binômio isonomia-equidade); - Têm como fundamento jurídico os direitos humanos; - Possuem princípios comuns de direitos humanos; - Trazem definições e conceitos importantes para garantir os direitos humanos dos refugiados e das pessoas com deficiência; - Têm por objetivo combater as diferentes formas de discriminação; - Trazem amplo rol de direitos. 	
Divergências	<ul style="list-style-type: none"> - Criada em 1951 (século XX); - Proteção substituta; - Conceito limitado a determinado grupo de pessoas em circunstâncias estabelecidas; - Estabelece Direitos civis, econômicos e sociais e culturais - Ressalta deveres dos refugiados; - Não dispõe sobre mecanismo específico internacional para apurar as responsabilidades em caso de violações à Convenção; 	<ul style="list-style-type: none"> - Criada em 2006 (século XXI); - Ampla; - Conceito em evolução; - Estabelece Direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais; - Preocupa-se com questões relacionadas a dupla vulnerabilidade; inclusão social; acessibilidade; efetivação dos documentos; cooperação internacional e participação popular; - Ressalta deveres e obrigações aos Estados Partes; - Institui o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com

		<p>Deficiência com função de monitorar a aplicação de diretrizes e direitos previstos na Convenção.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Sociedade civil (pessoas com deficiência) e organizações representativas - Participação popular
Proteção integral	Além do DIR, a aplicação da Convenção de 1951 e da CRPD combinados com o DIDH	

Fonte: Elaborado pela autora

CONCLUSÃO

Apesar dos avanços que a Convenção de 1951 trouxe ao estabelecer o conceito universal para pessoas refugiadas e o tratamento mínimo dispensado a elas, com algumas normas relacionadas aos seus direitos, deveres e obrigações, percebe-se que, dentre as pessoas refugiadas existe uma outra categoria de pessoas que necessitam de um olhar mais específico para que sejam amparadas pela proteção universal dos direitos humanos, vistas sob o olhar da especificação do sujeito, como é o caso das pessoas refugiadas com deficiência.

Embora não exista um instrumento normativo próprio destinado à proteção dessas pessoas que, além da vulnerabilidade pela condição de pessoas refugiadas, possuem mais camadas de vulnerabilidades, realçadas pelas deficiências, buscou-se na CRPD mecanismos possíveis para uma proteção plena.

De fato, como a CRPD trata-se de documento universal de proteção às pessoas com deficiência e, por meio dele, criou-se um novo olhar para deficiência, numa abordagem totalmente voltada para os direitos humanos, realizou-se um paralelo entre os dois instrumentos normativos de proteção, a Convenção de 1951 e a CRPD, como forma de melhor compreender a situação das pessoas refugiadas com deficiência, por meio dos aspectos semelhantes, convergentes e divergentes que eles apresentam e assim, buscar soluções concretas para que se promova a proteção integral desse grupo vulnerável.

Uma vez demonstrado que as pessoas refugiadas com deficiência apresentam mais camadas de vulnerabilidades, o que reforça a necessidade de se garantir uma proteção especial, voltada para as particularidades e peculiaridades que as caracterizam, ressaltou-se a importância de garantir a proteção desse grupo de pessoas com necessidades específicas, que vão além daquelas que caracterizam o *status* de refugiado e que merecem uma proteção efetiva e de forma ampliada, com base na Proteção Internacional da Pessoa Humana, que considere o DIR, assim como os direitos humanos ancorados na Proteção Internacional dos Direitos Humanos e também os instrumentos específicos de proteção, a Convenção de 1951 e a CRPD.

Assim, tanto a Convenção de 1951 quanto a CRPD devem ser utilizadas como instrumentos protetivos especiais e suas normas aplicadas como forma de melhor compreender a situação das pessoas refugiadas com deficiência. Em especial, é importante destacar que, embora sejam ferramentas valiosas de afirmação de direitos humanos e proteção de grupo de pessoas vulneráveis, existem enormes desafios a serem superados.

Enxerga-se, de forma clara, o enfrentamento de grandes dificuldades e carência de oportunidades, desde a saída do país de origem, a acessibilidade a solicitação do *status* de

refugiado até o período de reconhecimento e que permanecem, ainda, durante toda fase de inclusão, agravados por barreiras que impedem que as pessoas refugiadas com deficiência possam gozar de seus direitos de maneira plena, satisfazendo todas as suas necessidades à luz dos valores de dignidade humana.

Dessa forma, ainda que se tenha avançado em ações afirmativas para garantir o direito das pessoas com deficiência ainda são muitos os obstáculos que impedem o desfrute das garantias fundamentais por esse grupo vulnerável, sejam eles de ordem física, social, econômica, cultural ou política. Assim, não há dúvidas de que, dentre as abordagens que podem ser utilizadas para se garantir a proteção das pessoas refugiadas com deficiência, o debate em torno dos direitos humanos mostra-se importante na busca pela concretude dos direitos, tendo como norte as dificuldades enfrentadas por esse grupo de pessoas que possui mais camadas de vulnerabilidade.

De acordo com os valores protetivos estabelecidos na Convenção de 1951 e na CRPD, a pessoa refugiada com deficiência deve ser tratada com igualdade e livre de toda e qualquer discriminação, não podendo existir nenhum impedimento ou restrição em razão da deficiência. Assim, para que sejam verdadeiramente incluídas na sociedade, é importante um trabalho conjunto dos diferentes atores sociais, a começar pela conscientização de todos, por meio do acesso à informação, informes educativos e campanhas, fazendo uso de todas as ferramentas de comunicação e divulgação social possíveis.

Nesse contexto, o princípio da cooperação internacional relaciona-se com os valores de solidariedade que devem orientar as relações entre os Estados, oportunizando a garantia dos direitos humanos a todas as pessoas, considerando, especialmente, aquelas que se encontram em maiores condições de vulnerabilidade, como é o caso das pessoas refugiadas com deficiência.

Deve-se, portanto, ressaltar o papel do Estado na efetivação dos direitos humanos das pessoas refugiadas com deficiência, incluindo-se o tema na agenda interna dos países, para que possam ser criadas ações e projetos específicos voltados para essa matéria, que respeitem as particularidades e peculiaridades que caracterizam esse grupo de pessoas, em especial.

Além disso, políticas de acessibilidade devem ser implementadas, juntamente com um trabalho de consciência social em grande escala, transpondo as barreiras territoriais dos Estados, em busca de um compromisso universal. O que se busca é proteger as pessoas refugiadas com deficiência, garantindo o pleno gozo de todos os seus direitos, em igualdade de condições com os demais e assim assegurar a dignidade. Para tanto, é indispensável o envolvimento não

somente por parte do governo, mas também de toda a comunidade internacional e a sociedade civil.

Destarte, valores de igualdade e solidariedade devem ser empregados de maneira ampliada, em atenção às diferenças como parte da construção de uma sociedade plural e incluyente, permitindo que todas as pessoas possam usufruir de seus direitos, notadamente os grupos vulneráveis, que são os que mais sofrem com as violações de direitos humanos. Nessa medida, o preconceito, a discriminação e a intolerância devem ser veemente combatidos pelos Estados, em cooperação internacional, por meio de um trabalho conjunto e interdisciplinar dos diferentes atores sociais e contando sempre com a participação das pessoas com deficiência e com vistas a eliminar as barreiras que causam entraves à efetivação dos seus direitos.

Pelo que foi exposto, as pessoas refugiadas com deficiência merecem respeito e consideração especial, valorizando-se a diversidade, de maneira que possam participar plenamente da vida em sociedade, usufruindo de todos os seus direitos. Por essa razão, reforça-se a importância de fazer uma abordagem conjunta entre os dois instrumentos especiais de proteção aos direitos humanos, quais sejam, a Convenção de 1951 e o CRPD, com um olhar voltado ao respeito e à garantia dos direitos humanos.

Por fim, pode-se concluir que, apesar das conquistas realizadas com a criação de novos instrumentos internacionais e mesmo fazendo-se uso de uma integração entre eles, muito ainda precisa-se avançar para adequar às pessoas refugiadas com deficiência uma proteção ampla que efetivamente resguarde sua dignidade, proporcionando o exercício da cidadania.

REFERÊNCIAS

- ACNUR. 5 dados sobre refugiados que você precisa conhecer. 9 abr. 2019.
- _____. Convenção da Organização para a unidade africana.
- _____. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.
- _____. Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984.
- _____. Declaração de Nova York é “uma oportunidade única” para refugiados, afirma Chefe de Proteção do ACNUR. Brasil: ACNUR, 30 set. 2016.
- _____. *Manual de Reasentamiento del ACNUR*. Geneva: UNHCR, 2011.
- _____. *Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo*. Brasília: ACNUR, 2017.
- AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Direitos humanos e comércio internacional: reflexões sobre a “cláusula social”. In: PERRONE-MOISÉS, Claudia (Org.). *O cinquentenário da declaração universal dos direitos dos homens*. São Paulo: EDUSP, 1999. p.200
- ANDRADE, José Henrique Fischel de. A política de proteção a refugiados da organização das nações unidas: sua gênese no período pós-guerra (1946-1952). Tese (doutorado). *Universidade de Brasília, Instituto de Relações Internacionais*, 2006.
- _____. *Evolução histórica direito internacional dos refugiados: (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- ANDRADE, Valeria Pereira; RAMINA, Larissa. Refúgio e dignidade da pessoa humana: breves considerações. In: ANNONI, Danielle (Coord.). *Direito internacional dos refugiados e o Brasil*. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018.
- ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. Brasília: CORDE, 1996.
- _____. *Novos comentários à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) /Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) SDH-PR, 2014.
- ARENDRT, Hannah. *O que é política?* 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- _____. *Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- BARONI, Alexandre Carvalho. Prefácio. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva (Coord.). *A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: versão comentada*. 2. Ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.
- BATTISTELLA, L R; FREITAS, T. C. Q. *Medicina física e de reabilitação: direito à reabilitação e o modelo da cif - diálogos aprofundados sobre os direitos das pessoas com*

deficiência. In: Id et al. (Org.). *Medicina física e de reabilitação: direito à reabilitação e o modelo da cif*. 1. ed. Belo Horizonte: RTM, 2019.

BELLE, Helena Beatriz de Moura; COSTA, Helen Samara da Silva. Deficiência: a luta de séculos pela inclusão social e cidadania. *Revista de Direito Brasileira*, v. 21, n.8. p.108-125, 2018.

BEŠIĆ, Edvina; HOCHGATTERER, Lea. Refugee families with children with disabilities: exploring their social network and support needs. *A Good Practice Example. Frontiers in Education*, v. 5, p. 61, 2020.

BRASIL. Decreto nº 6.949/2009. *Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo*. 30 mar. 2007.

CARNEIRO, Wellington Pereira. O Conceito de proteção no Brasil: o artigo 1 (1) da lei 9.474/97. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano (org.). *Refúgio no Brasil: comentários à lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles. Deslocamentos forçados no contexto da mudança climática e dos desastres e crises humanitárias: as contribuições da agenda 2030 para a humanidade como forma de humanitarismo. In: JUBILUT, Liliana Lyra et al. *Direitos Humanos e Vulnerabilidade e a Agenda 2030*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Fundamento dos Direitos Humanos. In: MARCÍLIO; Maria Luiza; PUSSOLI, Lafaiete (coords.). *Cultura dos Direitos Humanos*. Coleção Instituto Jacques Maritain. São Paulo: Ed. LTr, 1997.

CROCK, Mary; ERNST, Christine; MCCALLUM AO, Ron. Where disability and displacement intersect: asylum seekers and refugees with disabilities. *International Journal of Refugee Law*, v.24, n. 4, p.735-764, 2013.

CRPD. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. Protocolo facultativo à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência. 2006.

Declaração de Pequim sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Novo Século. Beijing declaration on disabled persons in the new millennium.

DHANDA, Amita. Construindo um novo léxico dos direitos humanos: convenção sobre os direitos das pessoas com deficiências. *Sur, Rev. int. direitos humanos*. v. 5, n. 8, p. 42-59, 2008.

DUELL-PIENING, Philippa. The shifting borders experienced by people who are refugees with disabilities. Melbourne: *the university of melbourne*, 2020.

- FELLER, Erika. The evolution of the international refugee protection regime. *Washington University Journal of Law & Policy*, n. 5, p. 129 e ss., 2001.
- FIGUEIREDO, Ana Cláudia Mendes de; GONZAGA Eugênia Augusta. Pessoas com deficiência e seu direito fundamental à capacidade civil. In: GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de (orgs.). *Ministério público. sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência*. Brasília: ESPMU. 2018.
- FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. A reforma constitucional empreendida pela ratificação da convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência aprovada pela organização das nações unidas. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, PR, v. 2, n. 18, p. 10-33, maio 2013.
- GARCIA, Vinícius Gaspar. As pessoas com deficiência na história do mundo. [S.l]: *Bengalalegal*, 2011.
- GOODWIN-GILL, Guy S. *Convención sobre el estatuto de los refugiados: protocolo sobre el estatuto de los refugiados*. United Nations, 2008.
- GUEDES, Denyse Moreira. Convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e a tutela da dignidade da pessoa humana. *UNISANTA Law and Social Science*, v. 4, n. 1, 2015.
- GUGEL, Maria Aparecida. *Pessoas com deficiência e o direito ao trabalho*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.
- IMMERMANN, A. *The 1951 Convention Relating to the Status of Refugees and its 1967 Protocol: a Commentary*. Oxford, OUP, 2011.
- JAEGER, Gilbert. On the history of the international protection of refugees. *Revue internationale de la Croix-Rouge/International Review of the Red Cross*. v.83, n. 843, p.727-738, 2001.
- JUBILUT, Liliana Lyra. A judicialização do refúgio. In: RAMOS, A. C.; RODRIGUES, A.C.; ALMEIDA, G.A. (org.). *60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro*. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.
- _____. Itinerários para a proteção das minorias e dos grupos vulneráveis: os desafios conceituais e de estratégias de abordagem. In: JUBILUT, Liliana Lyra. et al (coord.). *Direito à diferença: aspectos teóricos e conceituais da proteção às minorias e aos grupos vulneráveis*. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2013.
- _____. *O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

- JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia M. O. S. A população refugiada no Brasil: em busca da proteção integral. *Univ. Rel. Int.*, Brasília, v. 6, n. 2, p. 9-38, jul./dez. 2008.
- JUBILUT, Liliana Lyra; MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. Os conceitos de humanitarismo e vulnerabilidades: delimitação, uso político, sinergias, complementaridades e divergências. In: JUBILUT, Liliana et al. (org.). *Direitos humanos e vulnerabilidade e a agenda 2030*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2020.
- JUBILUT, Liliana. O estabelecimento de uma ordem social mais justa a partir dos direitos humanos: novos paradigmas e novos sujeitos. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, v. especial, p. 63, 2008.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Edições 70, 2005.
- LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins. História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.
- LEÃO, Augusto Veloso; FERNANDES, Duval Magalhães. As vulnerabilidades do pacto global das migrações. In: JUBILUT, Liliana et al. (org.). *Direitos humanos e vulnerabilidade e a agenda 2030*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2020. p. 402-403.
- LOESCHER, Gil. Refugees: A Global Human Rights and Security Crisis. In: DUNNE, T.; WHEELER, N. (org.). *Human Rights in Global Politics*. Cambridge: Cambridge University, 1999.
- LUZ Filho, José Francisco Sieber. Os refugiados sob a jurisdição brasileira: breves observações sobre seus direitos. In: JUBILUT, Liliana Lyra. GODOY, Gabriel Gualano (org.). *Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin; ACNUR, 2017.
- MACEDO, Gustavo C. Responsabilidade de proteger e proteção de civis: origem e relação. In: JUBILUT, Liliana Lyra. et al. *Direitos humanos e vulnerabilidade e a agenda 2030*. Boa Vista: Editora da UFRR, 2019.
- MAIA, D. V. A. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: O Direito ao Trabalho. In: XXII Encontro Nacional do CONPEDI/UNINOVE, 2013, São Paulo. *Direito Internacional dos Direitos Humanos I*. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 215-232.
- MAIA, Maurício. *Novo conceito de pessoa com deficiência e proibição do retrocesso*. Curitiba: Ministério Público do Paraná, 2018.
- MAIA, Deliany Vieira de. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: o Direito ao Trabalho. *Publica Direito*, Conselho Nacional de CONPEDI e Pós-Graduação em Direito. 2013.

- MASON, Elisa. Guide to international refugee law resources on the web. Forced Migration Current Awareness, 2020.
- MAZÃO, Isabela. A convenção de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano (org.). *Refúgio no Brasil: comentários à lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.
- MEZZANOTTI, G. Entre non-entrée e non-refoulement: uma análise crítica do discurso norueguês em sua atual gestão migratória. In: JUBILUT, Liliana Lyra et al (orgs.). *Migrantes forçados: conceitos e contextos*. Boa Vista, RR: Editora da UFRR, 2018.
- MILESI, Rosita; CARLET, Flávia. Refugiados e políticas públicas: pela solidariedade, contra exploração. S.l., Instituto Migrações e Direitos Humanos IMDH, 2006.
- MINGST, K. International Labour Organization. *Encyclopedia Britannica*, 2018.
- MONTEBELLO, Mariana. A Proteção Internacional aos Direitos da Mulher. *Revista da EMERJ*, v.3, n.11, p. 157, 2000.
- MOREIRA, Julia Bertino. A questão dos refugiados no contexto internacional (de 1943 aos dias atuais). *Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Unesp, Universidade Estadual Paulista, Unicamp e PUC-SP*, 2006.
- MOTZ, A. S. *The refugee status of persons with disabilities*. Leiden, Boston: Brill Nijhoff, 2021.
- OEA. *Declaração e programa de ação em viena/conferência mundial sobre direitos humanos*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/vienna.aspx>. Acesso em: 26 ago. 2021.
- OIT. *C159 – Vocational Rehabilitation and Employment (Disabled Persons) Convention 1983 (No.159)*.
- OLIVEIRA, Andreia Sofia Pinto. Da declaração de Nova Iorque, das nações unidas, de 2016, aos novos pactos para as migrações e para os refugiados, a caminho de algo verdadeiramente novo? In: VALENTE, Isabel Maria Freitas; BURITI DE OLIVEIRA, Iranilson (org.). *Cidadania, Migrações, Direitos Humanos: trajetórias de um debate em aberto*. Coimbra: EDUFCEG/ Centro de Estudos Interdisciplinares do Século XX da Universidade de Coimbra, 2018.
- OLIVEIRA, Gabriela Antunes Peres de. O direito internacional dos refugiados e a colonialidade: uma análise sobre os trabalhos preparatórios da convenção de 1951. In: ASENSI, Felipe Dutra. et al. (org.). *Interfaces entre instituições e estado*. Rio de Janeiro: Grupo Multifoco; FAPERJ; CAED-JUS, 2019. p. 311.

PAULA, Ana Rita de. Artigo 3 – Princípios Gerais. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de (coords.). *A Convenção sobre direitos das pessoas com deficiência comentada*. Brasília: *Secretaria Especial dos Direitos Humanos*. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Tratado de direito das famílias*. 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019.

PEREIRA, Jaquelline Andrade; SARAIVA, Joseana Maria. Trajetória histórico social da população deficiente: da exclusão a inclusão social. *SER Social*, v. 19, n. 40, p. 168–185, 2017.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. A declaração universal dos direitos humanos e sua importância na gênese, desenvolvimento e consolidação do direito internacional dos direitos humanos. In: SGARBOSSA; Luís Fernando; IENSUE; Geziela (org.). *Direitos humanos & fundamentais: reflexões aos 30 anos da constituição e 70 da declaração universal*. [S.l.], 2018. p. 76.

PIOVESAN, Flávia. A constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. Online: DHNET, 1995.

_____. A constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. *Doutrinas essenciais: direitos humanos*. v. VI. *Proteção Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. A Universalidade e a Indivisibilidade dos Direitos Humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, Cesar Augusto (Org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. Ações Afirmativas no Brasil, Desafios e Perspectivas. *Revista Estudos Feministas*, v. 16, n.3. 2008.

_____. Apresentação. In: DIAS, Joelson; FERREIRA, Laíssa da Costa; GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira (orgs.). *Novos comentários à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência*. Brasília: SNP – SDH-PR, 2014.

_____. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (org.). *Manual dos direitos das pessoas com deficiência*. São Paulo: Saraiva. 2012.

_____. *Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas*. Rev. TST, v. 75, n. 1, 2009.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. Proteção internacional à diversidade sexual e combate à violência e discriminação baseadas a orientação sexual e identidade de gênero. *Anuário de Derecho Publico UDP*, 2007.

- PRODANOV, Cleber Cristiano; ERNANI, Cesar de Freitas. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. Ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.
- RAMOS, André de Carvalho. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência e o paradigma da inclusão. In: GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro (orgs.). Ministério público, *sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência*. Brasília: ESMPU, 2018.
- _____. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- _____. Novas Tendências do Direito dos Refugiados no Brasil. In: JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano (Orgs.). *Refúgio no Brasil: comentários à lei 9.474/97*. São Paulo: Quartier Latin; ACNUR, 2017.
- RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (org.). 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- REICHER, Stella Camlot. A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: o cenário nacional pós-ratificação e os desafios à sua implementação. In: GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de (orgs.). *Ministério público. sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência*. Brasília: ESPMU. 2018.
- RELIEFWEB. Orientação sobre o fortalecimento da inclusão da deficiência nos planos de resposta humanitária. 2019.
- RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de (coords.). A Convenção sobre direitos das pessoas com deficiência comentada. Brasília: *Secretaria Especial dos Direitos Humanos*. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.
- ROBERT, N. P. *Racial hygiene: medicine under the nazi*. Harvard, 1988.
- ROCHA, Rossana Reis; MOREIRA, Julia Bertino. Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios. *Revista de Sociologia e Política*, [S.l.], v. 18, n. 37, out. 2010.
- ROGUET, Patricia. Direitos e deveres dos refugiados na Lei nº 9747/97. *Universidade Presbiteriana Mackenzie*, 2009.
- ROSENVOLD, Nelson. *Tratado de direito das famílias*. 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019.
- ROSTELATO, Telma Aparecida. *A inclusão social das pessoas com deficiência, sob o viés da proteção universal dos direitos humanos*. Petrópolis: Lex Humana, 2010.
- RYAN, D. F.; SCHUCHMAN, J. S. Deaf people in hitler's europe. *Gallaudet University Press*, 2002.

- SALA, José Blanes. O acesso à tecnologia assistiva como um direito subjetivo do deficiente no âmbito internacional e no nacional. *Cadernos de Direito*, v. 11 n. 21, p.159-173, jul./dez., 2011.
- SANTA MARIA, Gabriela Souza de; FERREIRA, Thaisa Nilza Carramão; GARCEZ, Gabriela Soldano. Fluxo migratório de refugiados sírios: desafios e possibilidades perante o direito internacional. *Leopoldianum*, v. 46, n. 129, 2020.
- SASSAKI, Romeu Kazumi. Artigo 24 – Educação. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de (coords.). *A convenção sobre direitos das pessoas com deficiência comentada*. Brasília: secretaria especial dos direitos humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008
- SILVA, Otto Marques da. *A epopéia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje*. São Paulo: CEDAS, 1987.
- SOUSA SANTOS, Boaventura de. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- SPINIELL, André Luiz Pereira. A pessoa com deficiência e o direito constitucional à educação inclusiva. In: SGARBOSSA, Luís Fernando; IENSUE, Geziela (orgs.). *Direitos humanos & fundamentais: reflexões aos 30 anos da constituição e 70 da declaração universal*. 1. ed. Campo Grande: Instituto Brasileiro de Pesquisa Jurídica, 2018.
- UNESCO. Declaração de princípios sobre a tolerância. *UNESCO*, 16 nov. 1995.
- UNHCR. Conference de plenipotentiaires sur le statut des refugies et des apatrides: compte rendu analytique de la vingtième séance. *New York: Assemblée Générale, [1951]* 2021.
- _____. Global trends. Forced displacement in 2019. Geneva, 2020.
- _____. *Les droits de l’homme et la protection des refugies*. Module d’autoformation, jun. 1996.
- UNITED NATIONS. GENERAL ASSEMBLY. *Declaração de Madri de 2002*.
- _____. *Declaração dos direitos do deficiente mental de 1971*.
- UNITED NATIONS. GENERAL ASSEMBLY. *International year for disabled persons. A/RES/31/123*.
- UNITED NATIONS. Statement by Louise Arbour. General Assembly Ad Hoc Committee, 7th session. General Assembly Ad Hoc Committee, 7th session. New York: UN, 2006.
- _____. World programme of action concerning disabled persons. 3 dez. 1982.
- WERNECK Claudia. Claudia. *Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva*. 2. ed., Rio de Janeiro: WVA, 2000.
- WORLD HEALTH ORGANIZATION. 10 Facts on disability. 2020.

